

DIARIO OFFICIAL

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXIX—2.º DA REPUBLICA—N. 290

RIO DE JANEIRO

SEGUNDA-FEIRA 27 DE OUTUBRO DE 1890

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 890 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1890.

Regula as ajudas de custo e gratificações que devem ser abonadas aos Officiaes da Armada, classes annexas e empregados civis do Ministerio da Marinha nas diversas commissões de que forem incumbidos.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio constituído pelo Exercito e Armada em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e considerando que é de alta conveniencia regular as vantagens que devem ter os Officiaes da Armada e classes annexas e empregados civis do Ministerio da Marinha, quando nomeados para qualquer commissão, de maneira que os direitos sejam iguaes e que o nomeado saiba desde logo o que lhe compete na commissão que vae desempenhar, resolve que essas vantagens sejam abonadas de accordo com as tabellas que a este acompanham, assignadas pelo Vice-Almirante Eduardo Wandenkolk, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que as fará observar.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 18 de outubro de 1890, 2.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Eduardo Wandenkolk.

Cumpra-se — Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1890. — Eduardo Wandenkolk.

Tabellas das ajudas de custo e das gratificações que devem ser abonadas aos Officiaes d'Armada, classes annexas e empregados civis nas diversas commissões de que forem incumbidos

Ajudas de custo

N. 1

Commando en Chefe...	Almirante.....	2:500,000
	Vice-almirante.....	2:000,000
	Contra-almirante.....	1:500,000
Commando de Força...	Almirante.....	2:400,000
	Vice-almirante.....	1:800,000
	Contra-almirante.....	1:200,000
	Capitão de mar e guerra.....	1:000,000
	Capitão de fragata.....	800,000
	Capitão tenente.....	600,000

N. 2

Conselho Naval

Mato Grosso.....	3:400,000
Rio Grande do Sul.....	1:200,000
Santa Catharina.....	1:000,000
Paraná.....	900,000
S. Paulo.....	900,000
Espirito Santo.....	800,000
Bahia.....	750,000
Sergipe.....	1:800,000
Alagoas.....	1:300,000
Pernambuco.....	1:700,000
Parahyba.....	1:500,000
Rio grande do Norte.....	1:500,000
Ceará.....	1:300,000
Piauhy.....	1:800,000
Maranhão.....	1:900,000
Pará.....	2:100,000
Amapá.....	2:300,000
Em paz estrangeiro.....	4:000,000

N. 3

Arsonaes

	DA CAPITAL PARA				DE OUTROS ESTADOS PARA A CAPITAL
	BAHIA E VICE-VESIA	PERNAMBUCO E VICE-VESIA	PARÁ E VICE-VESIA	MATO-GROSSO E VICE-VESIA	
Inspector.....	300,000	450,000	600,000	750,000	350,000
Ajudante.....	200,000	300,000	400,000	500,000	200,000
Secretario da Inspeção.....	200,000	300,000	400,000	500,000	200,000
Official.....	150,000	200,000	250,000	310,000	150,000
Amanuense.....	100,000	150,000	200,000	250,000	100,000
Porteiro do arsenal.....	100,000	150,000	200,000	250,000	100,000
Continuo.....	80,000	90,000	120,000	150,000	60,000
Director de officinas.....	200,000	300,000	400,000	500,000	200,000
Patrão-mór.....	150,000	200,000	250,000	310,000	150,000
Cirurgião.....	150,000	200,000	250,000	310,000	150,000
Desenhador.....	100,000	150,000	200,000	250,000	100,000
Apontador.....	100,000	150,000	200,000	250,000	100,000
Amanuense (de directorias.....	75,000	142,000	130,000	200,000	75,000
Amanuense do Patrão-mór.....	60,000	90,000	120,000	150,000	60,000
Escrevente (de officinas.....	60,000	90,000	120,000	150,000	60,000
Almoxarife.....	200,000	300,000	400,000	500,000	200,000
Fiel do Almoxarife.....	100,000	150,000	200,000	250,000	100,000
Mestre de officina.....	150,000	225,000	300,000	375,000	150,000
Contra-mestre.....	100,000	150,000	200,000	250,000	100,000
Machinista contractado.....	75,000	112,500	150,000	187,500	75,000
Operarios e guardas de policia.....	60,000	90,000	120,000	150,000	60,000
Escriptuario do almoxarifado.....	170,000	255,000	340,000	425,000	170,000

N. 4

Capitães do Portos e Commandantes das Escolas

Alagoas.....	200,000
Ceará.....	
Espirito Santo.....	
Paraná.....	
Piauhy.....	
Parahyba.....	
Rio Grande do Norte.....	
Santa Catharina.....	
Sergipe.....	
Maranhão.....	
Rio Grande do Sul.....	
S. Paulo.....	

N. 5

Cirurgiões e Commissarios das Escolas

Alagoas.....	150,000
Ceará.....	
Espirito Santo.....	
Paraná.....	
Piauhy.....	
Parahyba.....	
Rio Grande do Norte.....	
Santa Catharina.....	
Sergipe.....	
Maranhão.....	
Rio Grande do Sul.....	
São Paulo.....	

N. 5

No estrangeiro em comissão

Officiaes generaes.....	4:000\$000
superiores.....	2:000\$000
subalternos.....	1:000\$000
Inspector de saude naval.....	3:000\$000
Commissario geral.....	2:500\$000
Engenheiros navaes.....	2:500\$000
Officiaes superiores dos Corpos de Saude, Fazenda e Machinistas.....	1:500\$000
Officiaes subalternos dos mesmos corpos.....	800\$000

N. 7

Em comissão de inspecção de estabelecimentos de marinha, nos differentes Estados

Official general.....	3:000\$000
superior até capitão de fragata.....	2:000\$000
Inspector de saude naval.....	2:500\$000
Commissario geral d'armada.....	2:000\$000
Engenheiros navaes.....	2:000\$000
Officiaes superiores dos Corpos de Saude, Fazenda e de Machinistas.....	1:000\$000
Officiaes subalternos dos mesmos corpos.....	600\$000

N. 8

Estados contraes

POSTOS	DISTANCIAS	MAXIMO	MINIMO
De contra-almirante a vice-almirante.....	Por legua de marcha	6\$000	3\$000
De capitão tenente a capitão de mar e guerra.....	"	4\$000	2\$000
De 1º tenente a guarda marinha.....	"	2\$000	1\$000
Directores de secção ou chefe de secção, 1º officiaes ou 1º escripturarios.....	"	4\$000	2\$000
2º officiaes e amanuenses ou 2º e 3º escripturarios.....	"	2\$000	1\$000

N. 9

Empregados civis

Lentes e professores da escola naval.....	2:000\$000
Directores de secção ou chefes de secção.....	1:500\$000
1º officiaes ou 1º escripturarios.....	1:000\$000
2º officiaes e amanuenses ou 2º e 3º escripturarios.....	500\$000
Secretarios de capitania.....	200\$000
Patrões-móres das capitania.....	100\$000

Em viagem de instrucção no exterior

Commandante, para gastos de representação, 6:000\$000.
Officiaes da armada e classes annexas, o equivalente a 2/3 das respectivas gratificações de embarque, nos portos da Republica.

Inventarios de pharões

Aos encarregados de inventariar os artigos existentes nos pharões da Republica, 40\$000.

Observações

As ajudas de custo fixadas nestas tabellas são abonadas de uma só vez, comprehendendo tanto a ida como a volta.

As ajudas de custo relativas ás viagens por terra serão abonadas no minimo, quando os officiaes não seguirem com as suas familias.

Os officiaes da armada, classes annexas e empregados civis, nomeados ou removidos de uma para outra repartição a seu pedido, não tem direito á ajuda de custo. É extensiva esta disposição aos que estiverem residindo por qualquer motivo, ainda que temporariamente, no lugar de seu novo emprego, em comissão ou com licença.

Quando por motivo alheio á sua vontade não seguirem para qualquer comissão os officiaes da armada, classes annexas e empregados civis não serão obrigados a restituir a quantia fixada para ajuda de custo, si por ventura já tiverem recebido.

As ajudas de custo não reclamadas dentro do exercicio em que forem concedidas não serão em caso algum abonadas.

Além das ajudas de custo fixadas nestas tabellas, terão os officiaes da armada, classes annexas e empregados civis direito ás passagens por mar para si e suas familias, menos quando regressarem com licença ou por outro qualquer motivo estranho ao serviço publico.

As pessoas de familia, quer com relação aos officiaes, quer com os empregados civis, são: a viuva sua mãe, irmãs solteiras ou viúvas, irmãos menores que por elles forem alimentados, além de sua mulher, filhos menores de 13 annos e filhas solteiras ou viúvas que vivam em sua companhia.

Aos officiaes de todas as classes da armada, mandados para fóra da Capital Federal em serviço ou comissão de embarque ou de terra, abonar-se-hi si o requererem, um mez de vencimento para o descontarem pela quinta parte dos futuros vencimentos, embora estejam em divida para com a Fazenda Nacional; ficando entendido que esta não prejudica o novo desconto que será por isto calculado entre o resto do vencimento liquido do desconto da divida que estiver sendo amortizada.

Gratificações

	POR MEZ
Commandante de navio em viagem de instrucção.....	200\$000
Immediato.....	100\$000
Commandante de força.....	300\$000
Chefe do estado-maior.....	200\$000
Secretarios e ajudantes de ordens.....	100\$000

EM COMMISSÃO NO ESTRANGEIRO OU ESTUDANDO ESPECIALIDADES

Official general.....	Gratificação de commandante de força em paiz estrangeiro.....	\$ 200\$000
	Dita especial.....	\$ 150\$000
Official superior.....	Gratificação de commandante de navio correspondente a sua patente.....	\$ 150\$000
	Dita especial.....	\$ 100\$000
Official subalterno.....	Gratificação de commandante de navio correspondente a sua patente.....	\$ 100\$000
	Dita especial.....	\$ 80\$000
Engenheiros navaes.....	Sendo directores de officina, capitão de mar e guerra e capitão de fragata.....	\$ 200\$000
	Além dos vencimentos respectivos a gratificação de.....	\$ 200\$000
	No caso contrario:	
	Capitão tenente.....	150\$000
	Primeiro tenente.....	100\$000
	Segundo tenente.....	80\$000
	Guarda-marinha.....	40\$000
Lentes.....	Além dos vencimentos:	
	Capitão de fragata.....	150\$000
	Capitão tenente.....	100\$000
	Primeiro tenente.....	80\$000
	Segundo tenente.....	60\$000
Empregados civis.....	Além dos vencimentos respectivos a gratificação correspondente a 2/3 dos mesmos vencimentos.....	\$

Em comissão de inspecção de estabelecimentos de marinha nos differentes Estados

Official general, não sendo membro do conselho naval.....	Vencimentos de commando de força nos estados da Republica o mais a gratificação de.....	200\$000
Official superior, até capitão de fragata.....	Idem idem e mais a gratificação de.....	150\$000
COMO AUXILIARES		
Capitães tenentes.....		150\$000

Officiaes Superiores dos
Corpos de Saúde, Fa-
brica e de Machinis-
mas..... 150\$000

Officiaes subalternos dos
Corpos de Saúde, Fa-
brica e de Machinis-
mas..... 100\$000

Pregados civis..... Além dos respectivos vencimentos a gra-
tificação correspondente a 1/3 dos mes-
mos vencimentos..... \$

EM COMISSÃO DE INSPECÇÃO DE PHARÓES

Chor Geral da re-
gratificação de pharóes
o seu ajudante... Além dos seus vencimentos a gratificação
de..... 200\$000

Officiaes de portos, ex-
tido o do estado
Rio Grande do Sul. Em cada trimestre a gratificação de..... 100\$000

EM OPERAÇÕES DE GUERRA

Mandante em chefe..... 500\$000
de divisão..... 200\$000
de navio — Officiaes superiores..... 150\$000
" " " " subalternos..... 100\$000

Chor do estado maior..... 200\$000
Estadario e ajudante de ordens..... 100\$000

Director de saúde naval..... 200\$000
Officiaes de saúde de qualquer graduação..... 150\$000

Comissario Geral d'Armada..... 200\$000
Officiaes de saúde de qualquer graduação..... 100\$000

Chor naval de 1ª classe..... 100\$000

Observações

As gratificações fixadas nestas tabellae serão abonadas além dos venci-
mentos competentes e desde o dia da partida até o da chegada, excluidas as dos
Officiaes de portos, quando em inspecção de pharóes.

Inspector de saúde naval terá em serviço de inspecção de estabeleci-
mentos de marinha a gratificação de 200\$000.

Commissario geral da armada terá em serviço de inspecção de estabele-
cimentos de marinha etc., a gratificação marcada no Decreto n. 703 de 30 de
outubro de 1890, para quando servir fóra da Capital Federal, e em campanha a
decida no mesmo Decreto para quando estiver em paiz estrangeiro.
Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 1890. — Eduardo Wandenkolk.

DECRETO N. 908—DE 23 DE OUTUBRO DE 1890

De Antonio de Souza Silva Brito e outro renovação da concessão
de ouro foi feita para lavrarem ouro no estado de Minas Geraes

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo
Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da
Nação, attendendo ao que requereram Antonio de Souza Silva
e Manoel Ignacio Gomes Valladão Junior, resolve conce-
der a renovação da concessão que lhes foi feita por decreto
n. 88 de 7 de março de 1888, para lavrarem ouro no muni-
cipio da Campanha, estado de Minas Geraes, mediante as
condições que baixaram com o citado decreto, não podendo
a concessão ser transferida sem previa licença do Governo e
pagando-se o disposto no decreto n. 288, de 29 de março do
presente anno.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricul-
tura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do
Brasil, 23 de outubro de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

DECRETO N. 910—DE 23 DE OUTUBRO DE 1890

Proroga por mais dous annos o prazo marcado a Francisco de Assis
Paula Assumpção para explorar carvão de pedra e outros mineraes no
estado de S. Paulo.

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo
Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da
Nação, attendendo ao que requerem Francisco de Assis Paula
Assumpção, cessionario de Henri Raffard, na concessão con-
stante do decreto n. 9493, de 5 de setembro de 1885, a qual
lhe foi transferida em virtude do decreto n. 9724 de 19 de
fevereiro de 1887, resolve prorogar por mais dous annos, con-
tados desta data, o prazo que lhe foi fixado pelo decreto
n. 10105 de 1 de dezembro de 1888 para explorar carvão de
pedra e outros mineraes no municipio de Tatuhy, estado de
S. Paulo.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura,
Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do
Brasil, 23 de outubro de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

N. 700.— Rio de Janeiro, Contadoria da Marinha em 15 de
outubro de 1890.

Ao Sr. Vice Almirante Ministro da Marinha.— Tendo o
decreto n. 113 C de 2 de janeiro de 1890 elevado o soldo dos
officiaes da Armada e classes annexas, a quantia votada pela
lei n. 3297 de 24 de novembro de 1888, em vigor no corrente
exercicio por effeito do decreto n. 108 de 30 de dezembro de
1839, tornou-se deficiente e por isso, de accordo com as vossas
ordens, apresento a demonstração do estado da verba Corpo da
Armada e classes annexas por onde se verifica a necessidade do
augmento de 447:114\$807 assim explicado:

Credito votado..... 995:684\$000

Despeza:

Pagadoria da Marinha..... 757:188\$814
Delegacia do Thesouro em Lon-
dres..... 7:480\$000
Rio da Prata..... 17:727\$907
Alto Uruguay..... 23:674\$228
Estados e navios..... 93:721\$733

899:792\$682

Despeza a annular..... 47:098\$155

852:694\$527

Despeza provavel..... 590:104\$280 1.442:798\$807

Deficit no fim do exercicio..... 447.114\$807

Assim tambem em razão das reformas compulsorias dos
officiaes da Armada e classes annexas, por se acharem nas con-
dições estabelecidas pelo decreto n. 108 A de 30 de dezembro
de 1839, a cifra votada pela referida lei n. 3397 e em vigor no
corrente exercicio pelo decreto n. 108 acima citado, não com-
porta os gastos dahi resultantes, tornando-se necessario o aug-
mento de 159:585\$924 como se vê da demonstração junta e se
justifica:

Credito votado..... 257:997\$810

Despeza:

Thesouro Nacional..... 108:940\$702
Pagadoria da Marinha..... 28:578\$055
Estados..... 17.904\$485

153:423\$242

Despeza a annular..... 112\$026 257:997\$810

Total liquido..... 153:311\$216

Despeza provavel..... 264:272\$518 417:583\$734

Deficit no fim do exercicio..... 159:585\$924

Saude e fraternidade.

(Assignado).—O contador, Francisco José Ferreira.

EXERCICIO DE 1890

MINISTERIO DA MARINHA

Mappa demonstrativo do estado da verba « Corpo da Armada e classes annexas »

Credito.—Lei n. 3397 de 24 de novembro e decreto n. 108 de 30 de dezembro de 1889. 995.684\$00

		DESPEZA		
		EFFECTIVA	PROVAVEL	TOTAL
Pagadoria da Marinha.....	De janeiro a setembro de 1890..	757:188\$314	300:000\$000	1.057:188\$314
Delegacia em Londres.....	» » a junho » »	7:480\$000	17:840\$000	25:120\$000
Rio da Prata.....	» » a agosto » »	17:727\$907	12:602\$790	30:330\$697
Alto Uruguay.....	» » a » » »	23:674\$228	15:000\$000	38:674\$228
Flotilha de Matto Grosso.....	» » a » » »	11:550\$337	10:000\$000	21:550\$337
Amazonas.....	» » a março » »	3:420\$835	11:579\$167	15:000\$000
Alagoas.....	» » a agosto » »	1:143\$331	1:730\$669	2:880\$000
Bahia.....	» » a maio » »	23:000\$151	41:990\$836	70:000\$000
Ceará.....	» » » » » »	18:903\$554	18:903\$554	18:903\$554
Espirito Santo.....	» » a junho » »	840\$000	2:160\$000	3:000\$000
Goyaz.....	» » » » » »	» » » » » »	» » » » » »	» » » » » »
Maranhão.....	» » a julho » »	10:223\$167	7:773\$333	18:000\$000
Matto Grosso — Ladario.....	» » a junho » »	923\$952	19:076\$033	20:000\$000
Minas Geraes.....	» » » » » »	» » » » » »	» » » » » »	» » » » » »
Pernambuco.....	» » a abril » »	10:553\$395	27:337\$113	37:891\$003
Pará.....	» » a » » »	7:216\$197	20:000\$000	27:216\$197
Paraná.....	» » a maio » »	375\$832	4:624\$168	5:000\$000
Parahyba.....	» » a agosto » »	4:213\$333	1:916\$667	6:120\$000
Piahy.....	» » a março » »	44\$000	4:556\$000	5:000\$000
Rio Grande do Sul.....	» » » » » »	» » » » » »	50:000\$000	50:000\$000
Rio Grande do Norte.....	» » a maio » »	1:027\$333	4:077\$667	5:105\$000
Sergipe.....	» » a abril » »	340\$000	2:130\$000	2:520\$000
S. Paulo.....	» » » » » »	» » » » » »	1:440\$000	1:440\$000
Santa Catharina.....	» » a julho » »	7:511\$332	12:488\$668	20:000\$000
Cruzador Almirante Barroso.....	» » a março » »	4:801\$123	» » » » » »	4:801\$123
O vapor Purús.....	Agosto.....	1:083\$581	» » » » » »	1:083\$581
Annullações até o fim de setembro.....		899:792\$682	590:104\$230	1.489:896\$912
Deficit no fim do exercicio.....		» » » » » »	» » » » » »	47:039\$155

Primeira secção da Contadoria da Marinha, 13 de outubro de 1891.— O Contador, Francisco José Ferreira.— O chefe de secção, Bento de Carvalho e Souza Junior

EXERCICIO DE 1890

MINISTERIO DA MARINHA

Demonstração do estado da verba « Corpo da Armada e classes annexas »

Credito.—Lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888 e Decreto n. 108 de 30 de dezembro de 1889. 995.684\$00

		DESPEZA		
Pela Pagadoria da Marinha, de janeiro a setembro de 1890, a saber :				
Com o pagamento de soldos aos officiaes do Corpo da Armada e das classes annexas.....		756:023\$752		
Despezas miudas e salarios de um servente.....		63\$262		
Papel, pennas, tinta e mais objectos de expediente.....		375\$030		
Impressões e encadernações.....		124\$300	757:188\$314	
Addiciona-se :				
A quantia calculada para pagamento dos soldos dos mesmos officiaes, até o fim do exercicio.....			300:000\$000	1.057:188\$314
Pela Delegacia do Thesouro em Londres, de janeiro a junho de 1890, a saber :				
Com o abono de soldo aos officiaes do Corpo da Armada que se acham na Europa em diferentes commissões.....			7:480\$000	
Addiciona-se :				
A quantia calculada para pagamento aos mesmos officiaes, até o fim do exercicio.....			17:616\$030	25:120\$000
Pelos navios surtos no Rio da Prata, de janeiro a agosto de 1890, a saber :				
Com o abono de soldos aos officiaes do Corpo da Armada e classes annexas.....			17:727\$907	1.082:303\$314
Addiciona-se :				
A quantia provavel para pagamento dos mesmos officiaes até o fim do exercicio, calculada, tendo-se em vista a despesa conhecida.....			12:602\$790	30:330\$697
Pela flotilha do Alto Uruguay, de janeiro a agosto de 1890, a saber :				
Com o abono de soldos aos officiaes do Corpo da Armada e classes annexas.....			23:674\$228	

Addiciona-se:			
A quantia provavel para occorrer o pagamento até o fim do exercicio calculada á vista da despesa conhecida.....	15:000,000	33:674,228	
Pela flotilha de Matto Grosso, de janeiro a agosto de 1890, a saber:			
Com o pagamento de soldos aos officiaes da Armada e classes annexas.....	11:559,337		
Addiciona-se:			
A quantia calculada á vista da despesa conhecida para pagamento até o fim do exercicio.....	10:000,000	21:550,137	
Pelos diferentes estados, segundo os documentos existentes nesta repartição até a presente data, a saber:			
Com o abono de soldos aos officiaes da armada e classes annexas que exercem commissões nos mesmos estados e aos embarcados nos navios alli estacionados.....	70:277,679		
Addiciona-se:			
O resto da distribuição feita nos mesmos estados e mais 50 % para o augmento do soldo em virtude do decreto n. 113 C de 2 de janeiro de 1890, attendidos os creditos concedidos a fim de occorrer o pagamento até o encerramento do exercicio.....	231:801,190	311:079,160	
Pelo cruzador <i>Almirante Barroso</i> , em viagem de circumnavegação, segundo os Documentos existentes nesta Contadoria até a presente data, a saber:			
Com o pagamento de soldos aos officiaes do Corpo da Armada e classes annexas, embarcados no dito cruzador.....		4:801,128	
Pelo vapor <i>Purús</i> , em commissão aos Estados do Norte, segundo os documentos remetidos á esta repartição, a saber:			
Com o pagamento de soldos aos officiaes do Corpo da Armada e classes annexas, embarcados no referido vapor.....		1:083,539	
Total da despesa.....		1.489:836,962	
Annullações até o fim de setembro de 1890.....		47:018,155	1.442:798,807
Deficit no fim do exercicio.....			447:114,807

Primeira secção da Contadoria da Marinha, 13 de outubro de 1890.— O contador, *Francisco José Ferreira*.— O chefe de secção, *Benito de Carvalho e Souza Junior*.

EXERCICIO DE 1890

MINISTERIO DA MARINHA

Mapa demonstrativo do estado da verba «Reformados»

relito.— Lei n. 3397 de 24 de novembro de 1838 e decreto n. 108 de 30 de dezembro de 1889..... 257:997,810

		DESPEZA			
		EFFECTIVA	PROVAVEL	TOTAL	
Pelo Thesouro Nacional.....	de janeiro a junho de 1830.....	103:940,702	175:003,000	231:940,702	
Pagadoria da Marinha.....	» » a setembro.....	28:578,015	15:000,000	41:578,015	
Amazonas.....	» » a março.....	6:33,330	3:703,170	4:400,000	
Alagoas.....	» » a agosto.....	192,000	850,000	1:012,000	
Bahia.....	» » a maio.....	6:653,332	18:732,243	25:385,575	
Ceará.....	» » a ».....		1:175,010	1:175,010	
Espirito Santo.....	» » a junho.....	130,000	350,000	480,000	
Goyaz.....	» » a ».....		307,200	307,200	
Maranhão.....	» » a julho.....	2:034,200	3:372,800	5:407,000	
Matto Grosso — Ladario.....	» » a junho.....		6:463,000	6:463,000	
Minas Geraes.....			976,000	976,000	
Pernambuco.....	de janeiro a abril.....	940,102	4:545,333	5:485,435	
Pará.....	» » a ».....	834,000	6:193,216	7:027,216	
Paraná.....	» » a maio.....	813,000	243,000	1:056,000	
Parahyba.....	» » a agosto.....	291,000	22,500	313,500	
Piauhy.....	» » a março.....		192,000	192,000	
Rio Grande do Sul.....			11:516,701	11:516,701	
Rio Grande do Norte.....	de janeiro a maio.....	1:130,831	2:160,000	3:290,831	
Sergipe.....	» » a abril.....	967,981	3:701,143	4:669,124	
S. Paulo.....			564,000	564,000	
Santa Catharina.....	de janeiro a junho.....	3:943,729	7:130,271	11:074,000	
		153:423,212	261:272,513	414:695,725	
Annullações até setembro de 1890.....				412,020,7	417:583,731
Deficit no fim do exercicio.....					15:112,000

EXERCÍCIO DE 1890

MINISTÉRIO DA MARINHA

Demonstração do estado da verba «Reformados»

Credito.— Lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888 e decreto n. 108 de 30 de dezembro de 1889..... 257.997,88

DESPESA			
Pelo Tesouro Nacional de janeiro a junho de 1890, segundo os seus balanços.....			
a saber :			
Com o pagamento de soldos aos officiaes reformados do Corpo da Armada e classes annexas.....	103:940\$702		
Adiciona-se :			
A quantia calculada para o pagamento aos mesmos officiaes até o fim do exercicio.....	175:000\$000	231:940\$702	
Pela Pagadoria da Marinha de janeiro a setembro de 1890.....			
a saber :			
Com o pagamento de soldos aos officiaes das classes annexas e praças reformadas da Armada.....	23:578\$055		
Adiciona-se :			
A quantia provavel para pagamento dos mesmos calculada tendo-se em vista a despesa conhecida.....	16:000\$000	44:578\$055	
Pelos diferentes estados segundo os documentos existentes nesta repartição até a presente data.....			
a saber :			
Com o pagamento dos soldos aos officiaes e praças reformadas da Armada residentes nos mesmos estados.....	17:934\$485		
Adiciona-se :			
O resto dos creditos concedidos aos mesmos estados afim de occorrer ao pagamento dos soldos dos referidos officiaes e praças, até o encerramento do exercicio.....	73:272\$518	91:177\$003	
Total da despesa.....		417:693\$730	
Annulações até fim de setembro de 1890.....		112\$026	417:583\$704
Deficit no fim do exercicio.....			159:585\$924

Primeira secção da Contadoria da Marinha, 13 de outubro de 1890.— O contador, Francisco José Ferreira.— O chefe de secção, Bento de Carvalho.

GENERALÍSSIMO.

Não sendo sufficientes os creditos distribuidos ao Ministerio a meu cargo para as despesas das verbas—Corpo da Armada, etc.—e—Reformados—até ao fim do actual exercicio, venho solicitar a concessão de um credito supplementar na importancia de 606:700\$731, assim distribuidos :—Corpo da Armada, etc., 447:114\$807—Reformados—159:585\$924.—Conforme as incluzas demonstrações, organizadas pela Contadoria da Marinha, se verifica a impossibilidade de, com as quantias votadas para as referidas verbas pela lei n. 3397, de 24 de novembro de 1888, em vigor no corrente exercicio, por effeito do decreto n. 108 de 30 de dezembro de 1889, fazer face aos pagamentos de todas as despesas que por ellas correm, attendendo-se não só, a que o decreto n. 113 C de 2 de janeiro de 1890 elevou de 50 % o soldo dos officiaes da Armada e classes annexas, como tambem, a que em razão das reformas compulsorias dos officiaes que se achavam comprehendidos nas condições estabelecidas pelo decreto n. 108 A de 30 de dezembro de 1889, a cifra votada pela já citada lei não comporta os gastos dahi resultantes.

Em vista, pois, das razões expostas, submetto á vossa approvação e assignatura o incluso decreto concedendo ao ministerio a meu cargo o credito de 606:700\$731, para as verbas acima nencionadas.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 18 de outubro de 1890.—Eduardo Wandenholk.

DECRETO N. 891—DE 18 DE OUTUBRO DE 1890

Abre ao Ministerio dos Negocios da Marinha o credito supplementar de 606:700\$731, assim distribuido :—Corpo da Armada, etc., 447:114\$807—Reformados 159:585\$924.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, em vista das razões apresentadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, na exposição de motivos que a este acompanha, resolve abrir um credito supplementar na importancia de 606:700\$731, distribuido do seguinte modo ás verbas abaixo declaradas—Corpo da Armada etc. 447:114\$807—Reformados 159:585\$924.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 18 de outubro de 1890, 2ª da Republica,

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Eduardo Wandenholk.

DECRETO N. 923—DE 24 DE OUTUBRO DE 1890

Declara especial a comarca de Santo Thereza, no estado do Rio de Janeiro

O chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de conformidade com a lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871, decreta:

Art. 1.º E' declarada especial, nas condições do art. 1.º da referida lei, a comarca de Santa Thereza, no estado do Rio de Janeiro, onde haverá um juiz de direito e um juiz substituto.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 24 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 924—DE 24 DE OUTUBRO DE 1890

Autoriza o Ministro da Justiça para conceder licença com todos os vencimentos ao desembargador da Relação da Capital Federal Justiniano Baptista Madureira, para tratar de sua saúde.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo aos motivos allegados pelo desembargador da Relação da Capital Federal, Justiniano Baptista Madureira, decreta:

Artigo unico. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorizado a conceder dois mezes de licença com todos os vencimentos ao desembargador da Relação da Capital Federal, Justiniano Baptista Madureira para tratar de sua saúde onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 24 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 922—DE 24 DE OUTUBRO DE 1890

Auxilia o quadro do pessoal do Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar e marca os respectivos vencimentos

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo a que tem augmentado consideravelmente o serviço a cargo do Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar o que o pessoal e respectivos vencimentos, marcados no regulamento, não estão em relação com as exigencias do mesmo serviço, decreta:

Art. 1.º O pessoal do Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar será o seguinte:

- Um director;
- Um ajudante;
- Tres encarregados de secção;
- Quatro coadjuvantes de secção;
- Um escriptuario;
- Um agente e despachante;
- Tres escreventes de 1ª classe;
- Tres ditos de 2ª classe;
- Um porteiro;
- Um continuo;
- Cinco manipuladores de 1ª classe;
- Cinco ditos de 2ª classe;
- Cinco ditos de 3ª classe;
- Quatro aprendizes de 1ª classe;
- Quatro ditos de 2ª classe;
- Seis ditos de 3ª classe;
- Tres encaixotadores;
- Dezesseis serventes braças.

Art. 2.º Os serviços que pelo regulamento pertencem ao escriptuario, em commissão, passam a ser desempenhados pelo escriptuario, auxiliado pelos escreventes.

Art. 3.º O agente e despachante, enquanto não tiver funcções discriminadas em regulamento, cumprirá as ordens do director nos serviços attribuidos aos de igual cargo em outros estabelecimentos.

Art. 4.º Os referidos empregados perceberão os vencimentos marcados na tabella que acompanha o presente decreto.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O marechal Floriano Peixoto, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar,

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 24 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Floriano Peixoto.

Tabella dos vencimentos do pessoal do Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar, a que se refere o decreto n. 923 desta data.

EMPREGOS	VENCIMENTO ANNUAL		Diaria	OBSERVAÇÕES
	Ordenado	Gratificação		
Director.....				Vencimentos militares.
Ajudante.....				Idem.
Encarregado de secção.....				Idem.
Coadjuvante de secção.....				Idem.
Escripturnario.....	1:440\$	960\$		
Agente e despachante....	1:440\$	600\$		
Escrevente de 1ª classe..	720\$	480\$		
Dito de 2ª classe.....	600\$	360\$		
Porteiro.....	720\$	480\$		
Continuo.....	600\$	360\$		
Manipulador de 1ª classe.	720\$	480\$		
Dito de 2ª classe.....	600\$	360\$		
Dito de 3ª classe.....	480\$	240\$		
Aprendiz de 1ª classe....	360\$	180\$		
Dito de 2ª classe.....	240\$	120\$		
Dito de 3ª classe.....	144\$	93\$		
Encaixotador.....	480\$	240\$		
Servente braçal.....			2\$000	

OBSERVAÇÕES

1.ª Nas faltas de comparecimento comprovadas por motivo de molestia abonar-se-ha o ordenado até 15 dias e a metade até 30 dias, salvo licença concedida pelo Ministro, a qual será na forma das leis vigentes.

2.ª Quando a molestia for motivada por accidente em serviço, segundo as circunstancias, o director poderá abonar ao empregado todo o vencimento até 30 dias.

3.ª Perde a gratificação o empregado que comparecer até uma hora depois de fechado o ponto ou retirar-se uma hora antes da conclusão do trabalho ou da saída, ainda que allegue motivo justo, salvo caso de molestia que o prive de continuar no serviço.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 24 de outubro de 1890.—Floriano Peixoto.

DECRETO N. 865—DE 16 DE OUTUBRO DE 1890

Concede ao capitão Augusto Paranhos da Silva Velloso autorização para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Cremerie Brasileira.

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o capitão Augusto Paranhos da Silva Velloso, resolve conceder-lhe autorização para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Cremerie Brasileira e com os estatutos que apresentou; não podendo, porém, constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pelo art. 3º do decreto n. 164 de 17 de janeiro do corrente anno.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 16 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Estatutos da Companhia Cremerie Brasileira, a que se refere o decreto n. 893 de 16 de Outubro de 1890

CAPITULO I

DA SÊDE, DURAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CAPITAL DA COMPANHIA

Art. 1.º Sob a denominação de Companhia Cremerie Brasileira, fica organizada com sede nesta capital, uma sociedade anonyma, que se regerá pela lei das sociedades anonymas em vigor.

Art. 2.º A companhia tem por fim a exploração da industria do leite e seus variadissimos productos.

Art. 3.º A companhia durará 30 annos, a contar-se do dia em que tiver logar a assembléa geral de installação, podendo ser prorrogado o seu prazo, ou liquidada quando convenha e de accordo com a legislação em vigor.

Art. 4.º O capital social será de 300:000\$ dividido em 1.500 acções do valor nominal de 200\$ cada uma.

Art. 5.º As entradas serão: a primeira no acto da subscrição, de 20 %, e as demais de 10 %, com intervallo nunca menor de 30 dias.

Art. 6.º Quando a assembléa geral o determinar poderá o capital da companhia ser augmentado.

Art. 7.º Os accionistas que não fizerem as suas entradas nas épocas fixadas pela directoria incorrerão na pena de commissão.

Paragrapho unico. Ao fundo de reserva será levado o valor das acções em commissão, depois de novamente emitidas.

Art. 8.º A directoria em nome da companhia, e, depois de autorizada pela assembléa geral poderá contrahir empréstimos, por obrigações, ao portador ou em debentures, quando o necessitem os interesses da companhia.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9.º A companhia será administrada por uma directoria composta de tres membros, eleitos de seis em seis annos, pela assembléa geral de accionistas, os quaes elegerão dentre si o presidente, secretario e thesoureiro.

Art. 10. A directoria além das attribuições que por lei lhe são conferidas, compete mais:

§ 1.º Gerir e administrar todos os negocios da companhia, contractar ou autorizar a celebração de contractos, podendo delegar os poderes do que está investida.

§ 2.º Requerer e aceitar dos poderes publicos quaesquer auxilios, favores, privilegios ou concessões que possam ser uteis á companhia.

§ 3.º Adquirir tudo quanto for de interesse da companhia, inclusive immoveis, não podendo, porém, vender ou alienar de qualquer forma os bens de raiz, sem prévio consentimento da assembléa geral.

§ 4.º Nomear e demittir livremente os empregados da companhia.

§ 5.º Organizar para ser presente á assembléa geral, no fim de cada anno social, o balanço do activo e passivo da companhia, e apresentar o relatório annual com todas as occurências havidas, e, mencionando-se as operações realizadas.

Art. 11. As resoluções da directoria para serem válidas devem ser tomadas por dous directores, e constar do livro de actas das sessões.

Art. 12. Os directores serão substituídos uns pelos outros, e, quando impedidos por mais de 30 dias, pelo accionista que for convidado pela directoria.

Paragrapho unico. Quando fallecer, ou houver renuncia ou interdicção de qualquer director, a directoria convidará a um accionista para exercer as funções do cargo vago até á reunião da primeira assembléa.

Art. 13. Convocar por si só, ou conjuntamente com o conselho fiscal, quando necessario, a assembléa geral dos accionistas.

Art. 14. Nenhum membro da directoria entrará em exercicio de suas funções sem garantir a responsabilidade de sua gestão com a caução de 20 acções.

Art. 15. Cada director terá o vencimento mensal de 300\$ (trezentos mil réis).

CAPITULO III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 16. O conselho fiscal será eleito annualmente pela assembléa geral, dentre os seus accionistas, e se comporá de tres membros effectivos e tres suplentes.

Paragrapho unico. Os fiscaes em exercicio perceberão a gratificação mensal de 100\$000.

Art. 17. Ao conselho fiscal compete exercer todas as attribuições que pela lei das sociedades anonymas lhe são conferidas, e, mais a de convocar conjuntamente com a directoria ou por si só, a assembléa geral dos accionistas.

CAPITULO IV

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 18. A assembléa geral ordinaria reunir-se-ha: 1.º No

recer do conselho fiscal; 2.º De seis em seis annos no mez de outubro para eleição da directoria.

Paragrapho unico. Na assembléa geral ordinaria do mez de julho, de cada anno, far-se-ha a eleição dos fiscaes e seus suplentes.

Art. 19. A assembléa geral extraordinaria reunir-se-ha todas as vezes que for convocada pela directoria, pelo conselho fiscal ou pelos accionistas na forma da lei.

Art. 20. A assembléa geral julgar-se-ha constituida quando reunidos os accionistas representando dous terços do capital social.

Art. 21. Para os demais effectos de não reunião por falta de numero, proceder-se-ha do accordo com o que determina a lei das sociedades anonymas.

Art. 22. Compete-lhe:

§ 1.º Resolver sobre todos os negocios da companhia, que não estejam expressamente commettidos á directoria, respeitadas as prescripções legais.

§ 2.º Eleger a directoria e o conselho fiscal.

§ 3.º Deliberar acerca dos relatorios e contas da directoria e parecer do conselho fiscal.

§ 4.º Ordenar os exames e investigações que julgar convenientes.

§ 5.º Reformar os presentes estatutos.

§ 6.º Resolver acerca do augmento do capital da companhia.

§ 7.º Resolver a dissolução e liquidação da companhia ou a sua continuação.

§ 8.º Deliberar sobre qualquer proposta iniciada por accionistas, pela directoria ou conselho fiscal.

CAPITULO V

ACCIONISTAS

Art. 22. As transferencias de acções se farão sómente depois de realizado um quinto do capital social.

Art. 23. O accionista de cada 10 acções tem um voto em assembléa geral, porém, aquelle que tiver mais de 200 acções terá apenas direito a 20 votos.

Paragrapho unico. Os que possuírem menos de 10 acções, não tendo direito de voto, podem assistir ás assembléas geraes e propor o que lhes parecer.

CAPITULO VI

DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA

Art. 24. O fundo de reserva será tirado dos lucros liquidos de cada semestre e fixado pela directoria, não podendo nunca ser inferior a 5 % daquelles e cessará logo que atinja a 50 % do capital da companhia.

Art. 25. Quando os lucros liquidos excederem de 30 %, dividir-se-hão como bonificação aos directores.

Paragrapho unico. Os dividendos não reclamados no prazo de cinco annos, contados do primeiro dia fixado para o seu pagamento, prescrevem em beneficio da companhia.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 26. Fica a directoria autorizada a satisfazer o pagamento de incorporação e todas as demais despesas que se effectuarem para installação da companhia.

Art. 27. Os accionistas aceitam e approvam todas as disposições dos presentes estatutos e nomeam para os primeiros seis annos os seguintes Srs.:

Antonio Ferreira de Almeida.

Dr. Joaquim da Silva Nazareth.

Capitão Augusto Paranhos da Silva Velloso.

Capital Federal, 22 de setembro de 1890. — Augusto Paranhos da Silva Velloso.

DECRETO N. 897 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1890

Concede á Companhia Mercantil e Industrial de S. Paulo autorização para funcionar

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a Companhia Mercantil e Industrial de S. Paulo, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorização para funcionar com os estatutos que apresentou, devendo primeiramente preencher as formalidades exigidas pelo art. 3.º do decreto n. 164 de 17 de janeiro do corrente anno.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 18 de outubro de 1890, 2.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

Estatutos da Companhia Mercantil e Industrial de S. Paulo, a que se refere o decreto n. 897 de 18 de outubro de 1890

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO, SÉDE, OPERAÇÕES E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica constituída a sociedade anonyma denominada Companhia Mercantil e Industrial de S. Paulo, a qual será regida pelo decreto n. 164 de 17 de Janeiro de 1890; na parte que lhe for applicavel, e bem assim pelas disposições dos presentes estatutos, tendo séde e foro na cidade de S. Paulo, capital do estado do mesmo nome, Brazil.

Art. 2.º A companhia terá por fins :

- a) A compra e venda de assucar, aguardente, alcool e outros quaesquer artigos que convenha, a juizo da directoria.
- b) Explorar as industrias : da refinação de assucar.
- c) Da ractificação do alcool e suas manipulações.
- d) Da ceramica, louça e semelhantes, montando os estabelecimentos precisos para esse fim.

Art. 3.º O prazo da duração da companhia será de 30 annos, a contar da data da instalação. Antes desse prazo a companhia não poderá ser dissolvida, sinão nos casos previstos pela lei.

CAPÍTULO II

CAPITAL E ACCÕES

Art. 4.º O capital da companhia será de mil contos de réis (1.000:000\$), dividido em cinco mil (5.000) accões de duzentos mil réis (200\$) cada uma, podendo ser elevado a dous mil contos de réis, si assim o exigir o desenvolvimento de suas operações. No caso do augmento de capital, os accionistas terão preferencia a subscrição das novas accões, na proporção das que possuirem, ao tempo da emissão.

Art. 5.º O capital será realizado em prestações, devendo a primeira de 10 %, ter logar no acto da assignatura dos presentes estatutos, a segunda, de igual valor, 30 dias depois, e as seguintes, que nunca serão maiores de 20 %, de accordo com as necessidades da companhia, com intervallos nunca menores de 30 dias.

Art. 6.º A directoria poderá declarar em commisso as accões, cujas entradas forem demoradas por mais de 30 dias, contados da data do vencimento das respectivas chamadas.

As accões declaradas em commisso, serão reemittidas, e a sua importancia levada ao fundo de reserva.

Art. 7.º As transferencias das accões serão feitas por termo, em livro especial, assignado pelo cedente e cessionario ou por seus legitimos procuradores, com poderes necessarios.

Art. 8.º Cinco accões dão direito a um voto e cada accionista poderá ter até 40 votos, não entrando nesse numero os que representarem como procurador.

CAPÍTULO III

DA DIRECTORIA E SUAS OBRIGAÇÕES

Art. 9.º A companhia será administrada por uma directoria composta de tres membros, eleitos pela assembléa geral de accionistas e poderá ser reeleita em toda ou em parte.

§ 1.º O mandato da directoria durará cinco annos.

Art. 10. A directoria escolherá entre seus membros um presidente, um secretario e um gerente.

Art. 11. Só poderá exercer o cargo de director, o accionista que possuir, pelo menos, 100 accões.

Art. 12. As accões mencionadas no artigo antecedente, consideram-se inalienaveis durante o tempo da gestão do cargo de director, até serem approvadas as contas de sua gerencia, e ficarão depositadas no cofre da companhia.

Art. 13. Não poderão exercer conjuntamente o cargo de director, parentes até segundo grão e os membros da mesma firma social.

Art. 14. Nenhum membro da directoria poderá deixar de exercer as funções de seu cargo por mais de 60 dias, sem causa justificada; dado este caso, entender-se-ha que renunciou o logar.

Art. 15. Na vaga do logar de director, os restantes chamarão um accionista que preencha as condições do art. 11, para substitui-lo até a reunião da primeira assembléa geral, que doverá fazer a eleição effectiva.

Art. 16. O director nomeado, em substituição, exercerá o cargo pelo tempo que faltar para conclusão do mandato da directoria em exercicio.

Art. 17. A directoria fica revestida dos poderes necessarios para praticar todos os actos de gestão e para representar a companhia em juizo ou fóra delle em todas as questões que a ella interessarem, podendo transigir, celebrar contractos, contrahir empréstimos por meio de obrigações ao portador (*debtentures*), e fazer quaesquer outras operações de credito, adquirir e alienar bens, adquirir e transferir direitos e privilegios, dispondo e determinando todos os serviços e operações com plenos, geraes e especiaes poderes (art. 10 § 1º n. 2, do decreto n. 164 de 17 de Janeiro de 1890).

Art. 18. Os directores perceberão o vencimento annual de

Art. 19. Ao director-presidente compete :

- a) Velar pela fiel observancia destes estatutos;
- b) Presidir as sessões da directoria e regular seus trabalhos
- c) Convocar extraordinariamente a directoria, sempre que julgar conveniente e determinar, de accordo com os outros directores, os dias das sessões da directoria;
- d) Apresentar a assembléa geral ordinaria dos accionistas, em nome da directoria, o relatório das operações e o estado da companhia;
- e) Assignar as procurações para qualquer mandato da directoria;
- f) Representar a companhia em suas relações com terceiros ou em juizo, sendo-lhe facultado para isso constituir mandatarios;
- g) Assignar os balancetes que forem publicados;
- h) Procurar ultimar por meios amigaveis ou em juizo arbitral as contestações que se posam suscitar entre a companhia e seus devedores ou terceiros, ouvida a directoria.

Art. 20. Ao director-secretario compete:

- a) Substituir o director-presidente nas suas faltas ou impedimentos;
- b) Officiar quando for necessario ao conselho fiscal, assistir aos exames que o mesmo conselho tenha de fazer e fornecer-lhe todos os documentos e informações, que lhe forem pedidas.

Art. 21. Ao director-gerente compete:

- a) Comprar, vender e dirigir todo o movimento das fabricas, armazens e escriptorio;
- b) Assignar todos os papeis do expediente;
- c) Propor a nomeação e demissão dos empregados precisos para o bom andamento da companhia.

Art. 22. A directoria se reunirá pelo menos duas vezes por mez.

Art. 23. E' valida a deliberação da directoria que tiver sido approvada por dous votos concordos.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 24. O conselho fiscal será composto de tres membros e tres supplentes eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria, dentre os accionistas que possuirem pelo menos 20 accões.

Parapho unico. Cada membro do conselho fiscal será remunerado com uma cedula de presenca no valor de vinte mil réis (20\$000) por sessão em que comparecerem.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 30. O fundo de reserva será formado da porcentagem de 5 % tirados dos lucros liquidos de cada semestre.

Art. 31. O fundo de reserva é destinado a refazer o capital social e será empregado em titulos que offereçam solida garantia.

Os juros desses titulos terão a mesma applicação.

Art. 32. Dos lucros liquidos provenientes das operações effectuadas em cada semestre, e depois de feita a dedução de que trata o art. 30, serão deduzidos mais 5 % que serão levados a uma conta especial de depreciação de material e 10 % que serão divididos igualmente entre os directores e do restante se fará dividendo.

Os directores deixarão de perceber a porcentagem determinada neste artigo sempre que esse pagamento possa reduzir o dividendo a menos de 10 % ao anno. Uma vez que os fundos de reserva e amortização attingirem a 50 % do capital deixará de ser feita dos lucros liquidos, a dedução estipulada no art. 30.

Art. 34. O anno financeiro da companhia conta-se de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

O primeiro exercicio conta-se da data da instalação a 31 de dezembro de 1891.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 34. Fica a primeira directoria autorizada a adquirir por compra ou arrendamento local apropriado a construção das fabricas e armazens que estabelecer bem como, fazer aquisição do material necessario ás diversas industrias que explorar podendo, si julgar conveniente, adquirir estabelecimentos já existentes.

Fica a directoria autorizada a requerer do governo federal a approvação dos presentes estatutos e a acceitar as modificações que o mesmo julgar conveniente.

A primeira directoria ficará composta dos accionistas:

C. Teixeira de Carvalho, presidente.

Domingos Loureiro da Cruz, secretario.

Joaquim Vicente da Silva Paranhos, gerente.

O primeiro conselho fiscal será composto dos accionistas :

José Borges de Figueiredo.

Antonio Monteiro Soares.

Pedro Antonio Borges.

Supplentes:

Dr. Rivadavia da Cunha Corrêa.

Dr. Manoel Garcia Ferreira Redondo.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Marinha

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 21 de outubro de 1890

Joanna Octaviana da Rocha. — Certifique a Contadoria da Marinha.

Manoel Gomes. — Indeferido, á vista das informações.

Bellarmino Francisco dos Santos. — Como requer.

Ministerio da Guerra

Expediente do dia 21 de outubro de 1890

Ao Conselho Supremo Militar, remetendo para os fins convenientes, os papeis relativos ao major graduado reformado e tenente-coronel honorario do exercito Antonio Augusto da Costa, o qual pede se mande apostillar na patente, que se remette, a effectividade do posto de major.

— Ao governador do estado do Ceará, declarando para os fins convenientes, que é nomeado o Dr. Thomaz Pompeu de Souza Brazil para reger a cadeira de geographia da Escola militar desse estado, durante o impedimento do proprietario.

— Ao governador do estado do Espirito Santo:

Em solução á consulta constante do officio que acompanhou o que me dirigistes em 1 do corrente sob n. 581, e que faz o director das obras militares desse estado acerca dos vencimentos que lhe competem, visto achar-se encarregado de obras distantes dessa capital, cerca de sete kilometros, declaro que a disposição contida no art. 26 do regulamento que baixou com o decreto n. 9836 de 9 de janeiro de 1888, por elle citado, só aproveita aos chefes de secção, secretario e officiaes empregados na Repartição Geral de Obras Militares nesta capital, tendo applicação, porém, ao caso vertente o disposto no art. 38 do mesmo regulamento, o qual manda abonar aos directores de obras militares nos estados vantagens de commissão activa, nas quaes estão comprehendidos o quantitativo para cavalladura e respectiva forragem diaria.

Saude e fraternidade. — *Floriano Peixoto.*

— Ao do do Rio Grande do Sul, approvando o contracto que pela Escola Tactica e de Tiro do Rio Pardo foi celebrado para o arrendamento do predio em que, na dita cidade, se acham alojadas as praças do 2º batalhão de engenharia e outras, alli destacadas, pela quantia de 48\$ mensaes, devendo tal contracto vigorar até 31 de dezembro proximo futuro.

— A' Repartição de Ajudante General:

Concedendo ao alferes do 15º batalhão de infantaria Cyriaco Lopes Pereira um mez de licença, com soldo simples, para ir ao estado da Parahyba tratar de negocios de seu interesse.

Mandando averbar nos assentamentos de praça do 2º sargento do 13º batalhão de infantaria Joaquim Francisco de Souza Andrade, conforme requereu, a sargenteação e exame pratico constante de sua excusa archivada na secretaria daquelle corpo.

Dia 22

Ao Sr. Ministro da Fazenda, rogando a expedição das precisas ordens assim de que seja paga ao Lloyd Brasileiro a quantia de 4:217\$200, proveniente de passagens concedidas por conta deste ministerio a officiaes e praças do exercito, e do transporte de diversos volumes da capital para os estados e vice-versa.

— Ao ajudante-general:

Declaro-vos, para os devidos fins, que a nota de transferencia dos officiaes de umas

para outras armas, de conformidade com o art. 6º da lei n. 1143 de 11 de setembro de 1861 e a que se refere a resolução de 30 do setembro de 1874, só deverá desaparecer do *Almanach Militar* quando a promoção ao posto immediato for isolada, isto é, quando a ella não concorrerem outros officiaes transferidos na mesma data e nas mesmas condições, porque, no caso de concorrência, deve tal nota subsistir para facilmente conhecer-se o direito de prioridade.

Saude e fraternidade. — *Floriano Peixoto.*

— Ao governador do estado do Pará, declarando que, para se poder resolver sobre a construcção de um edificio para hospital militar nesse estado, convém que o director das obras militares apresente a planta o orçamento para semelhante construcção, tendo em consideração a força alli de guarnição, informando, a bem da economia dos cofres publicos, si pôde ser aproveitado algum terreno nacional, como por exemplo, o do antigo forte do Castello, visto não ser aceitavel a proposta de melhoramentos no predio particular em que está funcionando o hospital.

— Ao do da Bahia, declarando, em resposta ao officio com o qual enviou o requerimento de Antonio da Silva Paranhos, pedindo a nomeação de amanuense do escriptorio do ajudante do arsenal de guerra deste estado, que semelhante logar deve ser posto em concurso, conforme já foi determinado em aviso de 1 de julho do corrente anno.

— Ao presidente da commissão de melhoramentos do material de guerra:

Tendo este ministerio aceitado o offerecimento que faz o coronel Le Mesurier, representante nesta capital da firma Armstrong Mitchell & Comp., de Inglaterra, de reparar gratuitamente os canhões fornecidos por essa casa ao governo do Brazil, e que fazem parte do actual artilhamento das fortalezas do porto do Rio de Janeiro, o expedido as convenientes ordens afim de serem levados a effeito taes reparos, declaro-vos que, uma vez realizados elles, deve essa commissão encarregar a respectiva secção de artilharia de proceder aos exames e experiencias necessarias para se poder apreciar a sua effecia e avaliar este importante serviço prestado pela respectiva casa.

Saude e fraternidade. — *Floriano Peixoto.*

— A' Repartição de Ajudante-General

Concedendo as seguintes licenças:

Ao alumno da Escola Militar da capital Henrique Erico dos Santos, por um anno com soldo e etapa, para tratar de sua saude.

Ao paizano Henrique Feldaghen de Miranda Sá para no anno proximo viadouro matricular-se na Escola Militar do Rio Grande do Sul, ficando á disposição do respectivo comandante e verificando praça previamente. — Comunicou-se ao governador do dito estado.

Mandando:

Contar como tempo de serviço ao soldado addido ao 21º batalhão de infantaria Alfredo Hardman, conforme requereu, o periodo decorrido de 8 de novembro de 1881 a 11 de março de 1889, em que serviu no exercito.

Averbar nos assentamentos do medico de 4ª classe do exercito Dr. Marcolino de Souza Junior, professor da Escola Militar do Rio Grande do Sul, conforme requereu, o elogio constante do officio n. 236 de 13 de junho ultimo, que lhe foi dirigido pelo chefe do serviço medico militar daquelle estado.

Incluir no Asylo dos Invalidos da Patria, como requereu, o 2º sargento do 7º batalhão de infantaria José Joaquim da Cunha Penna, julgado incapaz do serviço militar.

— A' Repartição de Quartel-Mestre General, autorizando a mandar construir no laboratorio chimico-pharmaceutico militar um telheiro coberto para resguardar da acção do tempo uma machina a vapor que alli existe, despendendo-se com essa obra até á quantia de 200\$, em que foi orçada.

Requerimentos despachados e sobre os quaes não se tem de expedir ordens

Coronel reformado Adolpho Sebastião de Athayde, major Ricardo Leão Sabino, capitão Benedicto Buarque de Oliveira, capitão honorario Candido Mathews de Faria Pardal Junior, tenente reformado Manoel José do Souza, tenente Liberato Augusto da Silva Ribeiro, tenente pharmaceutico Oscar Pereira da Silva, alferes reformado José Maria da Purificação Silva Moreira, alferes Gasparino da Silva Pereira, Aristides Theodoro Pereira de Mello, Francisco de Paula Souza Vianna Junior, Albino Cicero Ribeiro e Antonio Claudio Souto, 2º sargento Francisco Ferreira Jardim, Maria Lauretina de Almeida, Francolina Maria do Bomfim e Beatriz Vianna do Amorim. — Indeferidos.

João Gaspar da Luz Carneiro. — Indeferido, em vista da informação.

Capitão reformado Joaquim Alves da Costa Freire. — Não ha que deferir.

Leobino Tupinambá, Emilia Neves da Silva, Emilio Caniana Ribeiro e José de Mello. — Não ha vaga.

Primeiro tenente Luiz Maria de Beaurepaire Pinto Peixoto. — Requeira de novo juntando os documentos que julgar convenientes para o parecer do conselho, que pôde pedir por certidão.

Alferes Manoel do Nascimento Coelho e Domingos Gonçalves de Macedo. — Mantenho os despachos proferidos.

Primeiro cadete sargento ajudante José Antonio Teixeira Rego. — Será attendido depois que satisfizer o disposto no art. 54, § 2º do regulamento de 12 de abril deste anno.

Capitão Antonio Vasconcellos de Mencia. — Prove o que allega com documentos que não possam ser considerados graciosos.

Capitão José de Sá Earp e alferes honorario José Joaquim da Silva Santiago. — Em tempo opportuno serão attendidos.

Manoel R. Vieira & Comp. — Não pôde ser aceita pelas razões expostas pela Repartição do Quartel-Mestre General.

Primeiro cirurgião reformado Dr. Praxedes Gomes de Souza Pitanga. — Satisfaca a exigencia de que trata a Repartição de Ajudante-General.

Alferes reformado e major honorario Manoel Carlos Machado Vieira. — Sendo auxiliar do arsenal de guerra não tem direito ao que reclama.

João Rodrigues Corrêa Lima. — Apresente o original do sua excusa.

Augusto Frederico de Vasconcellos Sosoio Bahiano. — A condecoração de Aviz só compete aos officiaes reformados na conformidade do decreto n. 4144 de 5 de abril de 1868, como foi explicado em aviso de 2 do corrente.

Soldado Adalberto de Azevedo Silva. — Apresente sua excusa, afim de se resolver qual o tempo de serviço que pôde contar. — Preste a justificação determinada por aviso de 30 de junho ultimo publicado na ordem do dia n. 81 de 10 de julho seguinte, afim de poder ser reconhecido soldado particular.

Segundo cadete José Francisco da Conceição Junior. — Venha pelos canaes competentes.

Ex-soldado Faustino José Soares. — Já se expediu aviso ao Ministerio da Fazenda.

Ministerio da Agricultura

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas resolve approvar a tabella dos preços das passagens nos vapores da Companhia do Navegação Pernambucana.

Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 2 de outubro de 1890. — *Francisco Glicerio.*

Tabela das passagens nos vapores da Companhia Pernambucana a que se refere a portaria desta data.

PORTOS DO NORTE							
	Portos	Parahyba	Natal	Macau	Mossoró	Aracaty	Ceará
1ª classe	Recife.....	20\$000	32\$000	40\$000	48\$000	55\$000	64\$000
	Parahyba.....		15\$000	25\$000	33\$000	40\$000	48\$000
	Natal.....			10\$000	18\$000	25\$000	33\$000
	Macau.....				10\$000	17\$000	25\$000
	Mossoró.....					10\$000	18\$000
	Aracaty.....						10\$000
2ª classe	Recife.....	16\$000	24\$000	32\$000	39\$000	44\$000	51\$000
	Parahyba.....		12\$000	20\$000	27\$000	32\$000	39\$000
	Natal.....			8\$000	15\$000	20\$000	27\$000
	Macau.....				8\$000	14\$000	20\$000
	Mossoró.....					8\$000	15\$000
	Aracaty.....						8\$000
3ª classe	Recife.....	10\$000	16\$000	20\$000	24\$000	27\$500	32\$000
	Parahyba.....		7\$500	12\$500	16\$500	20\$000	24\$000
	Natal.....			5\$000	9\$000	12\$500	16\$500
	Macau.....				5\$000	8\$500	12\$500
	Mossoró.....					5\$000	9\$000
	Aracaty.....						5\$000

PORTO DO SUL				
	Portos	Maceió	Penedo	Aracaju
1ª classe	Recife.....	20\$000	30\$000	40\$000
	Macau.....		15\$000	30\$000
	Penedo.....			15\$000
2ª classe	Recife.....	16\$000	24\$000	32\$000
	Macau.....		12\$000	24\$000
	Penedo.....			12\$000
3ª classe	Recife.....	10\$000	15\$000	20\$000
	Macau.....		7\$000	15\$000
	Penedo.....			7\$000

FERNANDO DE NORONHA			
PORTOS	1ª classe	2ª classe	3ª classe
Recife.....	40\$000	32\$000	16\$000

Recife, 4 de setembro de 1890. — Sebastião Lopes Guimarães, director-gerente interino.

SEGUNDA DIRECTORIA DAS OBRAS PUBLICAS

Expediente do dia 1 de outubro de 1890

Ao Ministerio da Marinha, devolvendo os papeis que acompanharam o seu aviso n. 2198, de 25 do mez proximo findo, pertencentes ao archivo daquelle secretaria de Estado, e solicitando providencias afim de que, por conta deste ministerio sejam feitos os reparos de que precisa o balisamento dos portos de Paranaguá e Antonina, na conformidade dos orçamentos constantes dos officios annexos, por cópia, áquelle aviso.

—Ao Ministerio do Interior, em resposta aos seus avisos ns. 2353 e 3695 de 19 de maio e 30 de agosto ultimo, declarando que, sem prejuizo do abastecimento de bairros importantes desta capital, não podem ser por enquanto executadas as obras necessarias para o supprimento de agua ás colonias Conde de Mesquita e S. Bento, na ilha do Governador, convido esperar que se assente a terceira linha do encanamento de 0,31 para o reservatorio do Pedregulho.

—Ao governador do Santa Catharina, communicando que, attendida a petição na qual Kamiensky & Irmão solicitam indemnização de quanto despenderam com a construcção de uma ponte sobre o rio Preto, e a abertura de 5 kilometros de estrada de rodagem no municipio de S. Bento, por aviso de 17 do mez proximo passado, requisitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição das precisas ordens afim de que seja entregue aos peticionarios a quantia de 2:110\$, importancia das ditas obras.

—Ao governador do estado de S. Paulo, solicitando, por conveniencia do serviço, providencias afim de que nas estações de Botucatu e de Jahu, das companhias Sorocabana e S. Paulo, Rio Claro Railway, sejam concedidas por conta deste ministerio e independentemente de qualquer outra formalidade, as passagens de 1ª ou 2ª classe, que o engenheiro chefe da commissão do Alto-Paraná requisitar no exercicio das suas funcções.

Dia 2

Ao presidente da Intendencia Municipal da Parahyba do Sul, communicando, em resposta ao seu officio de 25 de agosto ultimo, que, tendo este ministerio reiterado as ordens expedidas ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil, para mandar proceder com urgencia aos reparos do pontilhão existente na estrada União e Industria, perto da estação do Parahybuna, respondeu áquelle funcionario que a reconstrucção achase concluida desde 30 do referido mez, e que, segundo informa o respectivo engenheiro residente, parece que se trata agora de outro pontilhão arrebatado pelas cheias de 1888, o qual estava situado a 2 kilometros do que foi reconstruido.

Dia 3

Expediu-se circular aos chefes das commissões de melhoramentos dos portos do Maranhão, Pernambuco, Ceará, Rio Grande do Sul e engenheiro fiscal do caes de Santos, recommendando a mais rigorosa observancia do disposto no § 2º do art. 79 do regulamento approved pelo decreto n. 372 A de 2 de maio ultimo, o qual determina o caso e de que modo se consideram de serviço publico os telegrammas que tenham de ser expedidos.

A' vista do pedido da commissão promotora da exposição continental de S. Paulo, autorizou-se a directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil a dar passagem gratuita nessa estrada ao pessoal da referida commissão, bem como a mandar transportar gratuitamente os objectos e volumes á ella destinados, declarando-se que no mesmo sentido incumbirá ao governador do estado de S. Paulo providenciar quanto ao pessoal e objectos procedentes de localidades comprehendidas

naquelle estado e no de Minas Geraes e a este ministerio sobre igual movimento entre a Capital Federal e S. Paulo.

Ao engenheiro chefe do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil autorizou-se a abonar ao engenheiro militar Octavio da Fonseca que se acha praticando em trabalhos de construcção, uma diaria *pro labore* de 5\$ quando em serviço de campo e de 3\$ quando no do escriptorio.

Dia 4

Ao Inspector Geral das Obras Publicas da Capital Federal, declarando que, tendo este Ministerio de novo resolvido abrir concorrência publica para as obras de melhora-mento da lagôa de Rodrigo de Freitas, sagundo os planos organizados pelo engenheiro J. J. Revy, devolve-lhe o projecto de edital que foi para aquelle fim formulado na referida repartição, e acompanhou o seu officio n. 366, de 5 de outubro do anno proximo passado, afim de que, revendo-o, proponha quaesquer alterações que lhe occorrer.

Ao engenheiro-chefe do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil declarou-se que foram approvados por decreto n. 797 de 2 do corrente os estudos para o prolongamento do ramal de Ouro Preto á cidade de Marianna, cumprindo-lhe promover quanto antes a respectiva construcção.

Dia 6

Autorizou-se a Inspectoria da Illuminação a contractar pelo prazo maximo de 10 annos e aluguel annual de 2:640\$ o arrendamento do predio n. 148 da rua de S. Pedro, para o serviço da respectiva repartição.

—Recommendou-se ao director da estrada de ferro Paulo Affonso que declare a quem e em que condições foi feita a encomenda dos dous aparelhos telegraphicos a que se refere o seu officio n. 72 de 28 agosto proximo passado.

Communicou-se ao governador do Maranhão que foram dadas as providencias para que ao engenheiro chefe da commissão de melhoramentos hydraulicos daquelle estado sejam pagos os vencimentos que de menos recebeu.

Dia 7

Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas—2ª Directoria das Obras Publicas—1ª secção n. 23—Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1890.

Transmittindo, por cópia, o aviso do Ministerio da Marinha participando que vos tornastes digno de agradecimento e elogio, por ocasião da visita feita a esse estabelecimento por uma turma de alumnos da Escola Naval, declaro-vos que folgo sempre com louvores

dirigidos aos funcionarios deste ministerio no desempenho das suas respectivas funcções.

Saude e fraternidade.—*Francisco Glicerio*. —Sr. director da Fabrica de Ferro de S. João de Ipanema.

Ao engenheiro chefe do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil deu-se conhecimento do despacho de 16 de setembro proximo passado, pelo qual a reclamação de Guilherme José da Costa Vianna sobre classificação e medição de obras de sua empreitada no mesmo prolongamento tem de ser submettida a juizo arbitral, indicando-se o Dr. Amaro Silveira para arbitro desempata-dor, no caso de se ter de proceder ao respectivo processo. —Communicou-se ao Dr. Amaro Silveira.

Dia 8

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda as necessarias providencias para que sejam desapropriados judicialmente os terrenos e mananciaes pertencentes a Mme. Ruch, na serra de Jacarepaguá, por se tornarem necessarios para o encanamento das aguas dos Tres Rios.

A' directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil declarou-se que, de conformidade com a sua proposta em officio de 27 de setembro proximo passado, ficava definitivamente estabelecida a redução de 10 % sobre as respectivas tarifas de norte a estação inicial daquelle estrada e á do norte da de S. Paulo e Rio, para o transporte de material destinado á obras publicas no estado de S. Paulo.

—Ao Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos solicitou-se a expedição de ordem, para que o engenheiro encarregado da officina telegraphica e electrica da Estrada de Ferro Central do Brazil, João Raymundo Duarte, que fora incumbido dos trabalhos da illuminação electrica da Directoria Ceral dos Correios, se recolha á competente repartição, visto estarem concluidos os ditos trabalhos.

—Ao director da estrada de ferro central de Pernambuco, autorizou-se, de accordo com a sua proposta em officio de 30 de setembro proximo passado, a executar, por administração, as obras do assentamento da via permanente e das estações, na 3ª secção da estrada.

Dia 9

Declarou-se ao Ministerio da Fazenda que, conforme a sua requisição, providenciou-se afim de que o Corpo de Bombeiros dê a ronda de praças nas immediações do edificio da Caixa da Amortização.

—A' vista do que consta do relatorio de 29 de agosto ultimo do engenheiro chefe da estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguaiana, recommendou-se-lhe que providencie no sentido de cessar a falta de meios para o transporte do material destinado aos

trabalhos respectivos, propondo em ultimo caso o que entender conveniente, para que as obras prosigam com o necessario impulso.

Dia 10

A' directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil declarou-se, em solução do seu officio de 24 de abril proximo passado, que foi adoptado o alvitro de se autorizarem as despesas da mesma estrada, de preferencia a abertura de creditos supplementares, conforme se requisitou ao Ministerio da Fazenda, restringindo-se, porém, taes despesas ás que forem essenciaes ao trafego e segurança, com abstenção de obras novas.

Solicitou-se do governador do estado do Rio Grande do Norte informações acerca dos serviços a emprender e os melhoramentos a estudar na barra do referido estado, afim de para alli seguir com as necessarias instrucções o engenheiro chefe da commissão dos portos de Pernambuco.

Dia 11

Autorizou-se á directoria da estrada de ferro Paulo Affonso a abonar a gratificação de 30\$ ao telegraphista Antonio Cotias Brandão pelos serviços extraordinarios prestados á mesma estrada em concertos de aparelhos.

Declarou-se ao inspector dos portos e obras publicas federaes de Pernambuco, que remetta a este ministerio uma proposta definitiva sobre o material dispensavel na referida inspectorie e que, quanto ao montante, pôde entrar em accordo com o representante da Empresa Constructora sobre a sua alienação, o que será apreciado na secretaria de Estado.

—Solicitou-se do Ministerio da Marinha, as necessarias providencias, para sustar a destruição do Recife denominado Cabeça de Negro, no porto do Natal, de cuja commissão foi encarregado o capitão-tenente José Lopes da Silva Lima, por ter-se reconhecido ser inconveniente tal arrazamento.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 21 de outubro de 1890

Companhia *United-States and Brasil Mail Steam Ship* pedindo pagamento da quantia de 47:500\$ das viagens redondas realizadas entre os portos de Santos e Nova-York, durante os mezes de maio a julho do corrente anno.—Pague-se.

Euclydes José de Nazareth pedindo uma passagem de 1ª classe deste porto ao do Maranhão, desistindo da pensão que actual-mente percebe.—Ao Ministerio do Interior para providenciar como julgar acertado.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas resolve mandar que seja provisoriamente adoptado nas delegacias da Inspectoria Geral das Terras e Colonização nos estados da União o regulamento anexo, onde se acha fixado o quadro do pessoal que devem ter as mesmas delegacias, conforme as necessidades actuaes do serviço a seu cargo.

Capital Federal, 30 de setembro de 1890.—*Francisco Glicerio*.

Regulamento para as delegacias da Inspectoria Geral das Terras e Colonização a que se refere a portaria desta data

CAPITULO I

DAS ATTRIBUIÇÕES DAS DELEGACIAS

Art. 1.º As delegacias da Inspectoria de Terras e Colonização nos estados da União tem a seu cargo a fiscalização e immediata

da Inspectoria Geral na Capital Federal ou dos governadores, nos casos especiaes e urgentes.

Art. 2.º Além das obrigações precedentes, deverão os delegados dar parecer sobre todas as questões relativas á medição e legitimação de posses, sesmarias e outras concessões do governo, podendo reclamar ou effectuar as diligencias que julgarem necessarias para o devido esclarecimento do assumpto sujeito ao seu exame.

Art. 3.º Todas as despesas relativas aos serviços executados serão requisitadas pelos delegados á Thesouraria de Fazenda respectiva, uma vez que se achem dentro dos creditos consignados e se refirem a serviços previamente autorizados pela Inspectoria Geral ou pelos governadores.

Art. 4.º Os chefes das commissões, os agentes de immigração e colonização, ou quaesquer outros encarregados de serviços, deverão apresentar ao delegado em cada mez o orçamento das

Art. 5.º Os delegados farão verificar todas as com as apresentadas, examinando, outrossim, si as despesas a que ellas se referem foram feitas na conformidade do orçamento approuado, e bem assim se correspondem ao serviço executado, á vista dos memoriaes, plantas e outros documentos que deverão ser-lhes enviados.

Art. 6.º Nenhum serviço será executado sem prévia autorização do governador ou da Inspectoria Geral.

Art. 7.º As delegacias enviarão á Inspectoria Geral, até ao dia 20 de cada trimestre, uma synopse dos serviços effectuados no trimestre anterior, comprehendendo a despesa feita e o movimento do pessoal, tudo de accordo com o modelo enviado pela mesma Inspectoria Geral.

Até ao dia 1 de fevereiro de cada anno deverão enviar á mesma inspectoría o relatório geral dos serviços effectuados no anno precedente, no qual serão indicadas as necessidades que devam ser attendidas, assim como quaesquer a terações que forem reclamadas para o melhor andamento do serviço, e, outrossim, observando o programma que lhe for enviado.

Art. 8.º No mez de outubro de cada anno, ou quando lhes for exigido pela Inspectoria Geral, apresentarão os delegados o orçamento das despesas que deverão ser effectuadas no anno seguinte.

Feita a distribuição dos creditos, as despesas deverão limitar-se ás quotas consignadas nas rubricas respectivas conforme os serviços que forem indicados.

Art. 9.º As hospedarias de immigrants são subordinadas ás delegacias, ou aos agentes de immigração e colonisação nos estados, onde não houverem delegacias, e serão regidas pelas instrucções que lhe forem expedidas pelos delegados ou agentes a que se acharem subordinadas.

Exceptuam-se aquellas hospedarias que forem creadas para servir como succursaes da hospedaria central na Capital Federal, as quaes ficarão sob a immediata inspecção do inspector geral.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Art. 10. As delegacias terão o pessoal marcado nas tabellas annexas organizadas de accordo com os serviços que cada uma tem a desempenhar actualmente.

Art. 11. A excepção do delegado, ajudante e official, todo o demais pessoal é considerado de mera comissão, podendo ser dispensado conforme as circumstancias do serviço.

Art. 12. Os delegados, como chefes do serviço, exercerão no estado as faculdades que são consignadas para inspector geral, cabendo-lhes, além das obrigações estabelecidas nos §§ 1.º, 3.º, 4.º e 14 do art. 10 do regulamento approved pelo decreto n. 603 de 26 de julho ultimo:

§ 1.º Dirigir-se a qualquer autoridade do estado sempre que se fizer preciso para o bom desempenho dos seus deveres;

§ 2.º Advertir, reprehender e suspender até oito dias os empregados das delegacias, comissões, e agencias, communicando immediatamente á Inspectoria Geral;

§ 3.º Propor ao governador a nomeação dos contadores, escripturarios, pagador, medico, administrador das hospedarias logo que forem creados taes funcionarios.

§ 4.º Nomear todos os demais empregados, cuja nomeação não for da competencia do ministro ou dos governadores conforme o art. 37 do já mencionado decreto.

Art. 13. Nas delegacias em que houverem dous ajudantes o que tiver a designação de primeiro será incumbido de todos os serviços technicos.

O que tiver a designação de segundo terá á seu cargo o serviço do movimento de immigrants e a fiscalização do expediente da delegacia.

Os ajudantes das outras delegacias serão privativamente incumbidos do serviço tecnico a cargo das mesmas, da fiscalização das despesas e do exame das contas, naquellas onde não houver contador.

Os contadores serão privativamente encarregados do exame arithmetico e moral das contas e bem assim da organização dos orçamentos segundo as instrucções que lhe forem ministradas pelos delegados, tabellas demonstrativas e tudo mais que se referir á contabilidade.

Os demais empregados executarão os serviços para que forem designados pelo delegado.

Art. 14. Os empregados das delegacias terão os vencimentos marcados nas tabellas annexas.

O tempo de serviço, descontos e licenças bem como a aposentadoria daquelles que a isso tiverem direito, serão regulados pela forma estabelecida no regulamento vigente da Inspectoria Geral.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 15. Os delegados, agentes e chefes de comissão deverão satisfazer com a maior promptidão todas e quaesquer requisições que lhes forem dirigidas pela Inspectoria Geral ou pelos governadores.

Art. 16. As sédes das comissões devem ser estabelecidas nas proprias localidades onde funcionarem, de modo que não fiquem a mais de tres kilometros dos serviços de que se acharem incumbidos.

Os medicos dos nucleos deverão residir nos centros dos mesmos nucleos, ou em lugar donde a maior distancia destes seja sómente de um kilometro.

Capital Federal, 30 de setembro de 1890. — Francisco Glicerio.

Tabellas do pessoal e vencimentos dos empregados das delegacias

S. PAULO

Delegacia da 1ª classe

Pessoal	Vencimento mensal de cada um	Gratificação especial mensal de cada um	Observações
1 Delegado.....	600\$000	200\$000	Vencimento marcado na tabella annexa ao regulamento approved pelo decreto n. 603 de 26 de julho de 1890.
1 Primeiro ajudante....	400\$000	200\$000	
1 Segundo ajudante.....	400\$000	120\$000	
2 Engenheiros adjuntos.	300\$000	100\$000	
4 Auxiliares technicos (engenheiros ou agrimensores).....	200\$000	50\$000	Vencimento marcado na tabella annexa ao regulamento citado.
2 Desenhistas.....	200\$000	50\$000	
1 Official.....	250\$000	50\$000	
1 Contador.....	250\$000	50\$000	
2 Escripturarios.....	200\$000	50\$000	
4 Auxiliares de escripta.	100\$000	30\$000	
2 Interpretes.....	150\$000	30\$000	
1 Pagador.....	250\$000	50\$000	
1 Ajudante de pagador.	200\$000	50\$000	
1 Porteiro.....	100\$000	30\$000	
1 Continuo.....	90\$000	30\$000	
1 Agente de 1ª classe em Santos.....	250\$000		
1 Escriptuario.....	200\$000		
Encarregado do nucleo.....	200\$000		
Ajudante.....	100\$000		
Administrador de hospedaria.....	200\$000		
Escriptuario.....	150\$000		
Medicos de nucleos....	250\$000		

Os medicos dos nucleos terão a diaria de 4\$ para cavalgada. O pagador e seu ajudante terão igualmente a diaria de 5\$ além do transporte quando forem fazer pagamentos fora da capital. As gratificações especiaes constantes desta tabella são marcadas em virtude da ultima parte do art. 39 do regulamento de 26 de julho ultimo, tendo-se em attenção a carestia da vida na capital do estado de S. Paulo. Os auxiliares technicos (engenheiros ou agrimensores) quando perceberem braçagens, não terão direito a gratificação especial.

RIO GRANDE DO SUL

Delegacia de 1ª classe

Pessoal	Vencimento mensal de cada um	Observações
1 delegado.....	600\$000	Vencimento marcado na tabella annexa ao regulamento approved pelo decreto n. 603 de 26 de julho.
1 1º ajudante.....	400\$000	
1 2º dito.....	400\$000	
1 engenheiro adjunto....	300\$000	Vencimento marcado pelo regulamento citado.
2 auxiliares technicos (engenheiros ou agrimensores).....	200\$000	
1 desenhista.....	200\$000	
1 official.....	250\$000	
1 contador.....	250\$000	
2 escripturarios.....	200\$000	
3 auxiliares de escripta...	150\$000	
2 interpretes (sendo um da lingua allemã e outro da italiana).....	150\$000	
4 agentes auxiliares.....	150\$000	
1 pagador.....	250\$000	
1 porteiro-archivista....	130\$000	A hospedaria terá além deste, o pessoal de serviço que for necessario.
1 continuo.....	90\$000	
1 administrador da hospedaria.....	200\$000	
1 escrivão.....	200\$000	
1 medico.....	250\$000	
1 guarda.....	60\$000	Vencimento marcado na tabella annexa ao regulamento approved pelo decreto n. 603 de 26 de julho.
1 agente de 1ª classe na cidade do Rio Grande..	250\$000	
1 dito de 2ª classe em Pelotas.....	200\$000	

O pagador quando tiver de fazer pagamentos fora da capital terá direito a uma diaria de 5\$ além do transporte.

SANTA CATHARINA

Delegacia de 2ª classe

Pessoal	Vencimento mensal de cada um.	Observações
1 Delegado.....	500\$000	Vencimento marcado na tabella annexa ao regulamento approved pelo decreto n. 603 de 26 de julho.
1 Ajudante.....	350\$000	
1 Auxiliar tecnico (agrimensor).....	200\$000	Vencimento marcado na tabella annexa ao regulamento approved pelo decreto n. 603 de 26 de julho.
1 Official.....	225\$000	
1 Escripturnario contador.....	200\$000	
1 Auxiliar de escripta..	150\$000	
1 Agente auxiliar.....	150\$000	
1 Porteiro.....	100\$000	
1 Continuo.....	60\$000	
1 Administrador de hospedaria.....	200\$000	
1 Escrivão.....	150\$000	
1 Medico.....	200\$000	
1 Guarda.....	60\$000	Vencimento marcado na tabella annexa ao regulamento approved pelo decreto n. 603 de 26 de julho.
1 Agente de 1ª classe na cidade do Rio Grande..	250\$000	
1 dito de 2ª classe em Pelotas.....	200\$000	

PARANÁ

Delegacia de 2ª classe

Pessoal	Vencimento mensal de cada um.	Observações
1 Delegado.....	500\$000	Vencimento marcado na tabella annexa ao regulamento approved pelo decreto n. 603 de 26 de julho.
1 Ajudante.....	350\$000	
1 Auxiliar tecnico (agrimensor).....	200\$000	Vencimento marcado na tabella annexa ao regulamento approved pelo decreto n. 603 de 26 de julho.
1 Official.....	225\$000	
1 Escripturnario contador.....	200\$000	
1 Auxiliar de escripta..	150\$000	
1 Agente auxiliar.....	150\$000	
1 Porteiro.....	100\$000	
1 Continuo.....	60\$000	
1 Agente de 2ª classe em Paranaguá....	200\$000	
1 Administrador de hospedaria.....	200\$000	
1 Escrivão.....	150\$000	
1 Medico.....	200\$000	Vencimento marcado na tabella annexa ao regulamento approved pelo decreto n. 603 de 26 de julho.
1 Guarda.....	60\$000	
1 Agente de 1ª classe na cidade do Rio Grande..	250\$000	
1 dito de 2ª classe em Pelotas.....	200\$000	

ESPIRITO SANTO

Delegacia de 2ª classe

Pessoal	Vencimento mensal de cada um	Observações
1 Delegado.....	500\$000	Vencimento marcado na tabella annexa ao regulamento approved pelo decreto n. 603 de 26 de julho.
1 Ajudante.....	350\$000	
1 Auxiliar tecnico (engenheiro agrimensor).....	200\$000	Vencimento marcado na tabella annexa ao regulamento approved pelo decreto n. 603 de 26 de julho.
1 Official.....	225\$000	
2 Escripturnarios (so. vindo um de contador).....	200\$000	
1 Desenhista.....	200\$000	
1 Interprete.....	150\$000	
2 Agentes auxiliares..	150\$000	
2 Auxiliares de escripta.....	150\$000	
1 Porteiro archivista...	100\$000	
1 Continuo.....	75\$000	
1 Administrador de hospedaria.....	200\$000	
1 Escrivão.....	150\$000	Vencimento marcado na tabella annexa ao regulamento approved pelo decreto n. 603 de 26 de julho.
1 Medico.....	200\$000	
1 Guarda.....	60\$000	Vencimento marcado na tabella annexa ao regulamento approved pelo decreto n. 603 de 26 de julho.
1 Agente de 1ª classe na cidade do Rio Grande..	250\$000	
1 dito de 2ª classe em Pelotas.....	200\$000	

MINAS GERAES
Delegacia de 2ª classe

Pessoal	Vencimento mensal de cada um	Observações
1 Delegado	500\$000	Vencimento marcado pela tabella annexa ao regulamento approved pelo dec. n. 603 de 26 de julho.
1 Ajudante	350\$000	
1 Auxiliar tecnico (agrimensor)	200\$000	Vencimento marcado pelo regulamento citado.
1 Official	225\$000	
1 Auxiliar do escripta. ..	150\$000	
1 Desenhista	200\$000	
1 Porteiro	100\$000	
1 Servente continuo ..	60\$000	
1 Administrador da hospedaria	200\$000	
1 Escrivão	150\$000	
2 Interpretes	150\$000	
1 Guarda	60\$000	

BAHIA
Delegacia de 2ª classe

Pessoal	Vencimento mensal de cada um	Observações
1 Delegado	500\$000	Vencimento marcado na tabella annexa ao regulamento approved pelo decreto n. 603 de 26 de julho.
1 Ajudante	350\$000	
1 Official	225\$000	
1 Auxiliar tecnico (agrimensor)	200\$000	
1 Escripturnario	200\$000	
1 Porteiro continuo	100\$000	

PERNAMBUCO
Delegacia de 2ª classe

Pessoal	Vencimento mensal de cada um	Observações
1 Delegado	500\$000	Vencimento marcado na tabella annexa ao regulamento approved pelo decreto n. 603 de 26 de julho.
1 Ajudante	350\$000	
1 Official	225\$000	
1 Escripturnario	200\$000	
1 Porteiro continuo	100\$000	
1 Administrador de hospedaria	200\$000	
1 Encarregado do nucleo Suassuna	200\$000	

AMAZONAS, PARA' E MARANHÃO
Delegacias de 2ª classe

Pessoal	Vencimento mensal de cada um	Observações
1 Delegado	500\$000	Vencimento marcado na tabella annexa ao regulamento approved pelo decreto n. 603 de 26 de julho.
1 Ajudante	350\$000	
1 Official	225\$000	
1 Porteiro continuo	100\$000	

Capital Federal, 30 de setembro de 1890.—Francisco Glicerio.

EDITAES E AVISOS

Inspectoria Geral de Saude dos Portos Lancha a vapor

Propostas para o fornecimento de uma lancha a vapor destinada ao serviço sanitario do porto de Santos, são recebidas assignadas e em carta fechada, no dia 6 de novembro proximo futuro, ás 2 horas da tarde, para serem abertas perante os Srs. concorrentes.

Os planos e especificações para a construção da referida lancha, entregue prompta para navegar, acham-se á disposição dos interessados na secretaria da Inspectoria Geral, Cães Pharoux n. 9.

Rio de Janeiro, Secretaria da Inspectoria Geral de Saude dos Portos, 23 de outubro de 1890.—O secretario, Dr. J. Firmino Velles.

Intendencia da Guerra

Madeiras, remos de faia, cal, pedras e artigos semelhantes

O conselho de compras desta repartição, recebe propostas no dia 30 do corrente, até ás 11 horas da manhã, para fornecimento dos artigos acima mencionados, durante o primeiro semestre do anno proximo vindouro.

As pessoas que pretenderem contractar esses fornecimentos, queiram procurar os respectivos impressos na secretaria desta intendencia, onde deverão previamente apresentar suas habilitações na forma do regulamento e mais ordens em vigor.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta, sem rasuras, e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazer-se representar competentemente na occasião da sessão, e ter muito em vista as disposições do art. 61 do dito regulamento, devendo nas referidas propostas fazer a declaração de sujeitarem-se á multa de 5 % no caso de recusarem-se a assignar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1890.—O 1º official, A. B. da Costa Aguiar, servindo de secretario.

Inspeção Geral das Obras Publicas da Capital Federal

De ordem do cidadão inspector geral, faço publico que nesta secretaria recebem-se propostas para o melhoramento do leito da estrada de Santa Cruz, desde a praça de Benefica até a entrada da estrada da Penha, em uma extensão de corca de dous kilometros, até ao dia 30 do corrente mez, devendo os proponentes declararem:

O preço do metro cubico de alvenaria de pedra secca.

O preço do metro cubico da alvenaria de pedra com argamassa de uma parte de cimento e tres de areia.

O preço do metro cubico de aterro colado no logar e devidamente recalado.

O preço do metro corrente de sargetas de alvenaria, tendo o meio fio de fundo 0m,20 de largura e cada aba 0m,40 comprehendendo-se o custo da preparação do leito.

O preço do metro quadrado de calçamento de macadam, tendo de espessura total 0m,15, devendo a pedra boitada não exceder de 0m,05 de grandeza e ser convenientemente comprimida.

O preço do metro quadrado de calçamento de paralelepipedos, comprehendendo o da preparação do leito e do empedramento sobre o qual terá de ser assentado.

O contractante sujeitar-se-ha ao que determina o regulamento de 14 de maio de 1862 e os regulamentos de policia das estradas de ferro todas as vezes que tiver de fazer obras na parte da estrada em que está assentada a ferro-via do Rio de Ouro.

Na repartição acham-se os desenhos e esclarecimentos suficientes para execução da obra.

Os proponentes farão um depositoprevio de 300\$000 na agencia desta repartição para garantia da assignatura do contracto, ficando entendido que perderá o direito a essa quantia aquelle proponente que for preferido e recusar-se assignar o respectivo contracto.

O proponente cuja proposta for aceita prestará, no acto da assignatura do contracto, uma caução no valor de 20 % da importancia da proposta, destinada a garantir a fiel execução do mesmo contracto.

Inspecção geral das obras publicas, 17 de outubro de 1890.—No impedimento do secretario, A. P. Lopes da Silva, contador. (.

Obras da lagôa Rodrigo de Freitas Edital

De ordem de S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas se faz publico que nesta directoria serão recebidas até ao dia 8 de novembro proximo vindouro, propostas para execução das obras de melhoramentos da Lagôa de Rodrigo de Freitas, constantes do projecto da commissão de saneamento desta cidade por empresa ou companhia mediante as seguintes clausulas:

1.^a Os melhoramentos comprehenderão caes, aterros, drenagem, canaes e mais obras mencionadas no dito projecto, seguindo as plantas e perfis qua serão apresentados aos proponentes nesta directoria.

2.^a As obras serão executadas por conta da empresa ou companhia e fiscalizadas conforme o regulamento que para esse fim for expedido pelo governo, podendo ser completado ou modificado o projecto no que for deficiente,

3.^a A empresa ou companhia terá sua sede nesta capital.

As questões que não puderem ser resolvidas por accordo entre a empresa ou companhia e o governo ou os particulares, serão resolvidas por arbitramento nomeando cada uma das partes um arbitro e ambas de accordo um terceiro, no caso de divergencia.

4.^a Terá a empresa ou companhia pessoal tecnico habilitado para executar as obras, reservando-se o governo o direito de exigir a a substituição, quando julgar conveniente.

5.^a Os terrenos a que a empresa ou companhia adquirir direito só poderão ser alienados á medida que se completarem os aterros e nivelamentos e forem executadas as obras constantes do projecto e do contracto, que lhes forem relativas, e em visto do attestado passado de conformidade com o que for estatuido no regulamento fiscal mencionado na clausula segunda.

6.^a Será reservada a titulo gratuito uma área de 5.000 metros quadrados para a construção de escolas e edificios publicos.

7.^a As obras deverão começar dentro do prazo de um anno e terminar no maximo de cinco annos contados da data da assignatura do contracto.

8.^a Serão concedidos á empresa ou companhia os seguintes favores:

O dominio util por 90 annos e gratuito dos terrenos do Estado comprehendidos nos planos e dos que forem adquiridos por aterros ou desaterros, depois de completamente nivelados, exceptuados os que forem reservados para logradouros publicos.

Isonção de direitos de importação de materias e aparelhos necessarios para execução das obras comprehendidas nos planos.

Isonção, até 20 annos, de impostos prelia, excluida a taxa adicional do § 3.^o parte 1.^a do art. 11 da lei n. 719 de 28 de setembro de 1853, destinada ao serviço de limpeza das casas e do esgoto da cidade, conforme o decreto n. 1929 de 29 de abril de 1857, cessando a isonção se os edificios forem alienados pela empresa, salvo no caso de cessão e transferencia de concessões.

Dispensa, pelo mesmo prazo, do imposto de transmissão do propriedade; quanto á acqui-

sição de immoveis necessarias ás construcções segundo os planos approvados.

Direito de desapropriação, conforme a lei n. 816 de 10 de julho de 1855, relativamente aos terrenos particulares comprehendidos nos planos, contando que nos mesmos terrenos não haja edificios sujeitos ao pagamento do imposto predial ou isentos deste por lei.

Permissão para o assentamento de trilhos que facilitem o transporte dos materiais necessarios ás obras, durante a execução destas e concessão gratuita das pennas de agua que forem precisas para os trabalhos, até a sua conclusão.

9.^a

A empresa ou companhia manterá em perfeito estado de conservação, limpeza e funcionamento todas as obras que executar, durante o prazo da concessão, podendo, na falta de cumprimento desta obrigação ser-lhe imposta a multa de 500\$000 á 1:000\$000.

10.^a

Findo o prazo do contracto ficarão pertencendo ao Estado todas as obras que fazem objecto do contracto.

11.^a

Considerar-se-ha rescindido o contracto, ficando a empresa ou companhia sem direito á indemnização alguma:

1.^a Si não forem os trabalhos começados e terminados nos prazos estipulados na clausula 7.^a;

Estes prazos somente serão prorogados por força maior justificada perante o governo.

2.^a Si depois de começados os trabalhos, forem interrompidos por mais de tres mezes;

3.^a Si forem as obras dadas por concluidas e suspensas por prazo igual ao do paragrapho anterior, sem que estejam completas as que constam dos planos e satisfeitas todas as clausulas do contracto.

12.^a

O proponente depositará no Thesouro Nacional, como caução, a quantia de 5:000\$000 que perderá em favor do Estado se, preferida a sua proposta não assignar o contracto no prazo de 30 dias.

13.^a

A concorrência versará sobre o prazo e goso de cada um dos favores especificados na clausula 8.^a.

Na concorrência será tomada em consideração a idoneidade do concorrente, devidamente comprovada.

Só serão tomadas em consideração as propostas que vierem acompanhadas do conhecimento de deposito, a que se refere a clausula 12.^a.

As propostas, fechadas e lacradas, serão recebidas nesta directoria até ao meio-dia de 8 de novembro proximo vindouro, e serão abertas ás 2 horas da tarde, na presença dos concorrentes, á cuja disposição se acham, na mesma directoria, as plantas e documentos respectivos.

Segunda Directoria de Obras Publicas, 25 do outubro de 1890.—Carlos Pimentel Junior, director.

Corpo de Bombeiros

Recebem-se repostas em carta fechada até ás 11 horas do dia 31 do corrente mez, para o fornecimento de 400 blusas do brim pardo, 60 blusas de panno azul, 400 botinas de bezerro(pares), 400 calças de brim pardo, 60 calças de panno azul, 400 camizas de morim, 400 gravatas de solta, 40 jaquetões de panno, 250 capacetes de couro da Rússia, tudo igual ás amostras existentes na secretaria deste corpo, ou se informa acerca das condições do fornecimento.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1890.—Henrique Eugenio de Assis Loureiro, amanuense, servindo de secretario. (.

Corpo de Bombeiros

Recebem-se amostras de ferragens, ferramentas, objectos de escriptorio, tintas e drogas, couros e objectos para correio, materias de construção e artigos semelhantes, artigos para luz e para machinas, etc. etc., na secretaria deste corpo, até ás 11 horas do dia 30 do corrente, para fornecimento durante o exercicio de 1891.

Os Srs. concorrentes deverão apresentar uma rolação detalhada dos artigos a que se propuzeram fornecer, especificando o preço, a qualidade e o fabricante de cada artigo.

Os impressos designando os generos acima acham-se á disposição dos Srs. proponentes na mesma secretaria onde informa-se acerca das condições do fornecimento.

Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 1890.—Henrique Eugenio de Assis Loureiro, amanuense servindo de secretario. (.

Directoria do Commercio

Edital abrindo concorrência para o serviço de navegação a vapor nos rios Jequitinhonha e Pardo, no estado da Bahia.

De ordem do Sr. Ministro se faz publico que esta directoria receberá propostas, dentro do prazo de 90 dias, contados desta data, para o contracto de navegação a vapor nos rios Jequitinhonha e Pardo, no estado da Bahia, de accordo com as seguintes clausulas:

I

Os que se propuzerem a contractar as mencionadas linhas deverão apresentar suas propostas fechadas na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ou na Secretaria do estado da Bahia, dentro do prazo improrogavel de 90 dias, contados desta data.

As propostas serão acompanhadas de documento do deposito da quantia de 5:000\$000 feito ao Thesouro Nacional ou na Thesouraria de Fazenda do referido estado, para garantia das mesmas propostas.

II

As propostas serão abertas na referida Secretaria de Estado no dia e hora marcados pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, o que será publicado no Diario Official.

III

A concorrência versará sobre os seguintes pontos:

1.^o Prazo para a duração do contracto;

2.^o Preço da subvenção.

Fica entendido que a apresentação da proposta implica forçosamente a aceitação destas clausulas.

IV

O proponente preferido obrigar-se-ha a inaugurar o serviço das duas linhas dentro do prazo de oito mezes, contado da data da assignatura do respectivo contracto.

A linha do Jequitinhonha partirá da foz do rio deste nome, no porto da Villa de Belmonte, e estender-se-ha até ao lugar denominado «Cachoeirinhas», 150 kilometros acima do ponto de partida, e terá uma escala na Ilha Grande, a 80 kilometros do mencionado ponto.

A linha do Pardo partirá da foz do rio no porto de Cannavieiras e terminará no lugar denominado «Jacarandá», cerca de 90 kilometros do ponto de partida.

Por enquanto haverá em cada uma destas linhas duas viagens mensaes, que deverão coincidir com a entrada dos vapores da Companhia Bahiana em suas viagens para o sul e para o norte.

Desl., porém, que se desenvolva e cresça o commercio fluvial, o governo poderá augmentar as viagens mensaes até o numero de seis, prevenindo a empresa com antecedencia de tres mezes.

Logo que for aberto o canal de communicação fluvial entre as villas de Belmonte e Cannavieiras, a empresa será obrigada a ligar a navegação das duas linhas, de sorte que os artigos de commercio que tiverem de

ser enviados pelos paquetes da Companhia Bahiana ou que forem por este trazidos para os diferentes pontos das duas linhas, embarquem ou desembarquem em um só dos dois portos.

V

A empresa deverá possuir para o serviço das duas linhas, pelo menos tres vapores e cinco alvarengas.

Estas embarcações serão inteiramente novas e construídas especialmente para a navegação dos dois rios ainda nas épocas das respectivas estiagens.

Os vapores não calarão mais de 40 centímetros, terão a marcha de 10 milhas por hora, rio acima, a força precisa para rebocarem duas alvarengas carregadas e acommodações para oito passageiros de ré e 12 de proa.

As alvarengas deverão ter capacidade para transportar 40 toneladas de carga e serão construídas de modo que possam transportar passageiros.

Tanto os vapores como as alvarengas não poderão fazer o serviço das duas linhas em quanto não forem aceitos pelo governador do estado da Bahia, depois do exame dos profissionais presididos pelo fiscal da navegação subvencionada pelo referido estado.

A experiência para a verificação da marcha dos vapores far-se-ha nos rios em que tiverem de ser empregados.

Os vapores deverão ter o numero de salva-vidas correspondente ao numero total de passageiros e dos individuos da equipagem, cintas de salvagem em numero sufficiente para todos os individuos que possam estar a bordo, os sobressalentes ou aprestos indispensaveis e os objectos necessarios ao uso dos passageiros.

O numero de salva-vidas, das cintas de salvagem, dos objectos para uso dos passageiros será fixado em tabella elaborada pela empresa, de accordo com o inspector da navegação, e approved pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Será também fixado em tabella elaborada e approved do mesmo modo, o numero dos officios de bordo, dos machinistas, foguistas, marinheiros e dos criados necessarios ao serviço, bem assim os dias de sahida e entrada dos vapores e os prazos de demora nos pontos de escala; ficando desde já estabelecido que o prazo para viagem redonda da linha do rio Pardo não excederá de quatro o da linha do Jequitinhonha de cinco dias.

VI

Os preços das passagens e dos fretes serão fixados em tabellas feitas pela empresa, de accordo com o inspector da navegação e approved pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

As tabellas ficarão sujeitas à revisão annual, para o fim de serem diminuidos os preços dos fretes e das passagens, si o adiantamento do commercio fluir e aconsellar.

O preço dos fretes para os artigos de exportação será menor de 50% do que para os de importação, e calculados conforme a distancia percorrida.

Estas tabellas e a de demora nas escalas e pontos terminaes das duas linhas serão apresentadas tres mezes antes de começar o serviço.

VII

A empresa obrigar-se-ha

a) A dar transporte gratuito:

ao inspector da navegação quando viajar em serviço de seu cargo;

ao empregado do correio designado para acompanhar as malas da correspondencia; ao empregados do correio que forem incumbidos de fiscalisar as agencias;

aos valores da Republica ou dos estados da Bahia e Minas Geraes remetidos para qualquer ponto das duas linhas, guardadas as instruções de 1 de setembro de 1865;

aos objectos de historia natural destinados aos museos do Estado;

as sementes e arbustos remetidos aos jardins publicos;

As malas do correio, nos termos da legislação em vigor, as quaes deverão receber e entregar nas respectivas agencias, passando o obtendo recibos.

b) A fazer o abatimento de 20% nos preços das passagens e fretes autorizados por conta do Governo Geral e dos estados da Bahia e Minas Geraes, devendo este abatimento ser de 50% quando se tratar do transporte de imigrantes ou retirantes.

c) A vender ou fretar seu material fluctuante ao governo, no caso de assim o exigirem as circumstancias urgentes e imperiosas do serviço publico.

Quer o preço do fretamento, quer o da venda será previamente fixado por accordo das partes contractantes; e na falta deste accordo serão fixados por arbitros nomeados pelos contractantes, os quaes designarão o terceiro, que decidirá em caso de empate.

O preço da venda não será em nenhum caso superior ao que o navio tiver custado à empresa.

Em qualquer dos dois casos, esta ficará obrigada a substituir os navios fretados ou vendidos, provisoriamente por outros que estejam em condições semelhantes ou muito approximadas e definitivamente por embarcações construídas nos termos da clausula V e no prazo da clausula IV.

VIII

A empresa, salvo caso de força maior, ficará sujeita às seguintes multas:

1.ª De quantia igual à da subvenção de uma viagem, si deixar de fazer qualquer das viagens mensaes nas duas linhas.

Si reincidir dentro de 30 dias contados da data da primeira violação do contracto, este ficará *ipso-facto* rescindido;

2.ª De 100\$ a 500\$, si a viagem começada for interrompida. Neste caso não terá direito a subvenção proporcional à extensão navegada, que aliás lhe será abonada, no caso da interrupção ser causada por força maior

3.ª De 50\$ a 200\$000:

a) por mais de 12 horas, que demorar a sahida ou entrada dos vapores;

b) pela demora da entrega das malas da correspondencia;

c) por objecto postal não franquiado que transportar;

d) pela infracção de qualquer das clausulas do contracto a que não tiver sido imposta multa especial.

IX

Em compensação do serviço de que a empresa se encarregar, o governo lhe concederá os seguintes favores:

1.ª Isenção de direitos e impostos de transmissão de propriedade e de matricula para os navios que a empresa adquirir, os quaes ficarão nacionalizados brasileiros e gozarão de todas as regalias e vantagens de paquetes;

2.ª Preferencia para continuar a fazer o serviço das duas linhas, em igualdade de circumstancias, si o governo deliberar continuar auxiliar esta navegação;

3.ª Subvenção annual até a quantia de 30:000\$ pelo prazo nunca maior de dez annos.

Da subvenção tirar-se-ha 1/2% para remunerar o fiscal de navegação.

Directoria do Commercio da Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 14 de outubro de 1890.—O director, Joaquim M. Machado de Assis.

Corpo de Bombeiros

Recebem-se propostas em carta fechada até as 11 horas do dia 31 do corrente mez, para o fornecimento de 400 blusas de brim pardo, 60 blusas de panno azul, 400 botinas de bezerro (pares), 400 calças de brim pardo, 60 calças de panno azul, 400 camisas de morim, 400 gravatas de seda, 40 jaquetas de panno,

250 capacetes de couro da Russia, tudo igual às amostras existentes na secretaria deste corpo, onde se informa acerca das condições do fornecimento.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1890.—Henrique Eugenio da Assis Loureiro, amanuense, servindo de secretario.

Secretaria de Estado dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegrafos.

As professoras Adelina Doyle e Silva e Amelia Fernandes da Costa e os professores Manoel José Pereira Frazão e Luiz Augusto dos Reis, são convidados a comparecer nesta secretaria para objecto de serviço.

Capital Federal, 24 de outubro de 1890.—Dr. Hamvultando de Oliveira, director geral.

EDITAES

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem que, no dia 31 de outubro de 1890, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Manoel Fontes Portugal, o predio da rua Santos Lima n. 3, terreo, de rotula e janella, portadas de madeira, divide-se em duas salas, um quarto com divisões de madeira, cozinha e grande quintal ao comprido. Sotão com uma sala e janella, para o fundo, é assoalhado até a sala de jantar e desta para o fundo não ha tecto. O sotão é forrado. O quintal tem de um lado a parede do vizinho, um fundo um muro de tijolo e do outro lado taboado, tendo ali um telheiro de zinco; meio 23 metros de comprimento, este quintal tem 4^m 60 de largo, a casa 12^m 40 e a mesma largura de quintal, precisa de reparos; a construção exterior de tijolo. É avaliado em 2:000\$000.

E não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel à praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10%; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá a terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10%, e, neste caso, será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permitida a acção de nulidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885 de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer, lançar deverá comparecer à praça deste juizo; que ha de fazer no dia acima designado as portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e afixado nos logares de costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 22 de outubro de 1890. E eu, Ielirerico Narbal Pamplona, o subcrevi.—José Joaquim Ferreira da Costa Braga.

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias virem que, no dia 31 de outubro de 1890, o porteiro dos auditorios trará

a publico pregão de venda e arrematação para ser entregue a quem mais der e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Berlarido Teixeira de Carvalho Bastos Junior, o predio do Boulevard do Imperador n. 1, terreo, de porta, com meia grade de ferro e duas janellas, portadas de cantaria. Ao lado um muro com um portão de madeira, que dá entrada para o quintal, que é desse mesmo lado. Essa casa é nosgada e divide-se em duas salas, dous quartos, cozinha e despensa, passando ao fundo o rio. Forrada e assalhada; construção de tijolo dobrado em bom estado. Medo de comprimento 11 metros e de largura 6^m,60. E' avaliado em 3:000\$000.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10%; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10%, e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permitida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9385, de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo, que ha de fazer no dia acima designado, ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão, para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 22 de outubro de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subscrevi.— José Joaquim Ferreira da Costa Braga.

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem que, no dia 31 de outubro de 1890, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Antonio Luiz Mariz Sarmento, metade do predio da rua da Saudade n. 181. Sobrado, tendo nas lojas um portão que tem negocio de sapateiro e uma porta de cantaria para o sobrado, em baixo ha apenas o salão. Sobrado, corredor de entrada, divide-se em salão de frente com tres janellas para a rua, sala de jantar, dous quartos, corredor, cozinha e despensa. O sótão tem dous quartos com duas janellas e um terraco. Assalhado todo o predio, excepto a loja, que é meio assoalhada e meio forrada. Sua construção é de pedra, cal e tijolo. Medo de frente 7 metros e de comprimento (pela loja) 25 metros. E' avaliada a metade em 4:000\$.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10%; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10%, e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permitida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9385, de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo, que ha de fazer no dia acima designado ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá la-

var a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 22 de outubro de 1890. E eu, Iclirerico Narbal Pamplona, o subscrevi.— José Joaquim Ferreira da Costa Braga.

Inspectoria Geral de Hygiene

Em virtude do que dispõe o art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 169 de 18 de janeiro de 1890, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão João de Oliveira Castro Vianna lhe dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento:

«João de Oliveira Castro Vianna, com longa pratica de pharmacia, requer a V. Ex. se digno conceder licença para abrir pharmacia na freguezia de Cordeiros, municipio do estado do Rio de Janeiro.

O supplicante satisfaz cabalmente o regulamento sanitario em vigor, como prova com os documentos juntos. Pelo que espera benevolento deferimento.»

Capital Federal, 10 de outubro de 1890.— João de Oliveira Castro Vianna.— Sobre uma estampilha de duzentos reis.

E declara que, si 30 dias depois do ultimo annuncio, nenhum pharmaceutico formado lhe communicar ou á Inspectoria de Hygiene do estado do Rio de Janeiro a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 18 de outubro de 1890.—Dr. Pedro Affonso de Carvalho, secretario.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Industrial Fidelidade

ACTA DA SESSÃO DA ASSEMBLEA GERAL DE INSTALAÇÃO

Aos 15 dias do mez de outubro de 1890, no primeiro andar do predio n. 8 da rua Theophilo Ottoni, achando-se reunidos subscriptores de acções, estas em numero de 3.830, como se verificou pelo livro de presença, o Sr. Joaquim Monteiro da Luz, como um dos incorporadores, declarou preenchidas as formalidades legais para a installação, convidando em seguida o Exm. Sr. Barão da Lagoa para presidir a sessão.

Tomando assento o mesmo Exm. senhor, convidou os Srs. Manoel Joaquim Gonçalves Pereira e Evaristo Marques da Costa para 1º e 2º secretarios.

Constituida assim a mesa, o Sr. secretario Manoel Joaquim Gonçalves Pereira procedeu á leitura dos estatutos que foram approvados, e á do recibo do Banco dos Estados Unidos do Brazil, da quantia de cem contos de reis (100:000\$), correspondente á 1ª entrada de 10 % ou 20\$ por acção.

Em seguida e por approvação unanime da assemblea, na conformidade do art. 56 das disposições geraes e transitorias dos estatutos, foram reconhecidos directores os Srs. Joaquim Monteiro da Luz, presidente; F. Marques de Souza Paupério, secretario e Manoel Martins Ramos Junior, thesoureiro; membros do conselho fiscal os Srs. Dr. Antonio Mendes de Oliveira Castro Sobrinho, João Reynaldo de Faria e C. J. dos Santos Coimbra; supplentes os Srs. Manoel Joaquim Gonçalves Pereira, Joaquim Abilio da Assumpção e José Ribeiro de Faria.

E nada mais havendo a tratar-se, o Sr. presidente declarou encerrada a sessão dando como installada a companhia, do que se lavrou a presente acta que vai assignada pelos membros da mesa, autorizados para isto, especialmente pela assemblea.

Assignados Barão da Lagoa.—Manoel Joaquim Gonçalves Pereira.—Evaristo Marques da Costa.

ESTATUTOS

CAPITULO I

Da sociedade e seus fins

Art. 1.º A sociedade anonyma — Companhia Industrial Fidelidade — será regida pelos presentes estatutos e em casos omissos, pela legislação em vigor, e tem por fim exclusivo o estabelecimento de uma fabrica de linha de algodão em carretel, novellos e outros similares, ficando a mesma estabelecida em local apropriado á escolha da directoria, dentro dos limites da Capital Federal.

Art. 2.º A companhia terá sua séde nesta cidade, e sua duração será de 30 annos, contados da data da approvação dos estatutos, e só poderá ser dissolvida nos casos previstos no decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890 e de conformidade com o mesmo.

CAPITULO II

Do capital social e accionistas

Art. 3.º O capital social da companhia é de 1.000:000\$ divididos em 5.000 acções de 200\$ cada uma.

Art. 4.º A chamada de prestação de capital nunca será inferior a 10 % nem superior a 20 % do valor de cada acção, sempre com intervalo nunca menor de 30 dias, com annuncio previo de 15 dias pelo menos.

Art. 5.º O accionista que não for pontual na prestação da segunda entrada ou outra qualquer, perderá o direito á entrada ou entradas que já tenha feito, e, portanto, consideradas as suas acções em commissão, cujo producto será levado ao fundo de reserva, remettendo-se novas acções da igual numeração.

§ 1.º A pena de commissão não será, porém, imposta sinão 30 dias depois do encerrada a chamada; e si no decurso delles o accionista remisso não poder ser admittido a fazer a entrada com a multa adicional de 10 %.

§ 2.º Ao accionista remisso fica todavia a companhia com o direito de demandar pela sua responsabilidade legal, se assim o julgar conveniente.

Art. 6.º Qualquer entidade juridica, singular ou collectiva póde ser accionista e o direito de representação que lhe compete será exercido pelo modo permittido em direito.

Os accionistas menores ou interdictos serão representados por seus paes, tutores ou curadores; as mulheres casadas por seus maridos, as heranças por indevidos por seus inventariantes; as firmas sociaes por um dos socios ou representante; e, em geral, as corporações por seus administradores ou prepostos.

Paragrapho unico. Os representantes devem comprovar a sua qualidade perante a directoria.

CAPITULO III

Da administração

Art. 7.º A companhia será administrada por uma directoria composta de tres membros, sendo: director presidente, secretario e thesoureiro, que devem ser accionistas possuidores de 50 acções ou mais no acto da eleição.

§ 1.º A eleição da directoria será pela assemblea geral, por scrutinio secreto o maioria de votos, sendo sempre permittida a reeleição.

§ 2.º O mandato da directoria será por 5 annos.

§ 3.º Cada director perceberá de honrarios a quantia de 500\$ mensaes.

Art. 8.º Os directores não poderão entrar no exercicio de suas funcções sem garantir a responsabilidade de sua gestão com a caução de 100 acções da propria companhia, cada director.

§ 1.º A caução da directoria, será feita por termo no livro do registro com as formalidades legais, ficando as acções inalienaveis e depositadas no cofre da companhia.

§ 2.º As acções depositadas pelos directores, ficam sujeitas a todos os onus legais, e a caução não poderá ser levantada sinão

depois de proferida de toda a responsabilidade.

Art. 9.º A nenhum dos directores é permitido deixar o exercício do seu cargo por mais de 60 dias, sem causa justificada e aceita, ficando no caso contrario entendido haver resignado o cargo.

Art. 10.º No caso de impedimento com causa justificada de algum dos directores, por mais de 60 dias, os outros directores ouvindo o conselho fiscal, nomearão um accionista para substituí-lo durante o impedimento, si julgarem conveniente.

Paragrapho unico. No caso de prolongar-se o impedimento do director por mais de seis meses, considerar-se-ha vago o lugar a juizo dos directores presentes e ouvindo o conselho fiscal, continuando o substituto, si o houver, nas funções de director, até a primeira reunião de assembléa geral, na qual será por eleição definitivamente preenchido o lugar.

Art. 11. Considerar-se-ha em exercício o director, que estiver ausente em serviço da companhia.

Art. 12. A directoria compete:

§ 1.º Dirigir, zelar e administrar todos os negocios da companhia.

§ 2.º Fixar a época e a importancia das entradas do capital dos accionistas.

§ 3.º Organizar os balanços e contas que tenham de ser apresentados á assembléa geral dos accionistas.

§ 4.º Effectuar o pagamento de todas as contas, despesas e obrigações da companhia, bem assim arrecadar sua renda e todas as sommas que lhe forem devidas, recolhendo a um estabelecimento de credito a criterio da directoria.

§ 5.º Distribuir dos lucros liquidos effectivamente realisados semestralmente o respectivo dividendo.

§ 6.º Convocar a assembléa geral ordinaria e extraordinariamente prestando-lhe bem como os fiscaes da companhia, todos os esclarecimentos necessarios e franqueando a todos os livros da escripturação da companhia.

§ 7.º Exercer a suprema administração da companhia realizando compras e vendas.

Art. 13. A directoria celebrará uma sessão ordinaria por semana e extraordinariamente todas as vezes que os interesses da companhia reclamarem; tomando em commun e por maioria de votos as deliberações necessarias ao bom andamento dos negocios da companhia, do que lavrará acta em livro especial.

Art. 14. E' creado o lugar de gerente da companhia do qual a directoria poderá marcar vencimento mensal de 500\$000.

Paragrapho unico. Pode ser nomeado o accumular o cargo de gerente um dos directores, sem prejuizo dos vencimentos de qualquer dos cargos no caso de accumulção, não tendo, porém, voto deliberativo quando tratar-se dos actos da gerencia.

Art. 15. Ao gerente compete:

§ 1.º Dirigir todo o serviço interno da fabrica, nomear, demittir, suspender e multar, todos os empregados e operarios da companhia marcando-lhes o salario.

§ 2.º Auxiliar o quanto possivel a venda dos productos da companhia, tornando-os conhecidos nos principaes mercados desta Republica.

§ 3.º Propor á directoria tudo o que for julgado util á boa marcha da empresa, cumprindo suas ordens e determinações.

§ 4.º Ministrar á directoria todas as informações que lhe forem exigidas, o detalhadamente a marcha mensal do movimento da fabrica, sua produção, pessoal, consumo, etc.

§ 5.º Organizar o regulamento interno, sujeitando-o á approvação da directoria.

Art. 16. O cargo de gerente da companhia, exercido por pessoa extranha á companhia, quando assim convenha aos interesses sociais.

Art. 17. Ao presidente compete além das attribuições de director:

§ 1.º Presidir as sessões ordinarias e extraordinarias da directoria e dirigir seus trabalhos.

§ 2.º Assignar com o director-thesoureiro, os cheques para as retiradas dos dinheiros depositados nos estabelecimentos de credito escolhidos pela directoria.

§ 3.º Assignar os annuncios de convocação das assembléas geraes ordinarias e extraordinarias.

§ 4.º Dirigir e fiscalisar toda a escripturação da companhia para que seja feita com clareza e regularidade.

§ 5.º Apresentar á assembléa geral ordinaria dos accionistas, em nome da administração o relatório annual das factos occorridos, movimento e estado da companhia.

§ 6.º Rubricar os livros do serviço interno e as actas das reuniões da directoria.

§ 7.º Representar a companhia e a administração nas suas relações externas ou em juizo, sendo para este caso conferida a attribuição de constituir mandatarios.

Art. 18. Ao director secretario compete:

§ 1.º Redigir as actas das reuniões da directoria, consignando todas as deliberações.

§ 2.º Comunicar ao gerente todas as deliberações da directoria, relativamente ao serviço e interesse da fabrica.

§ 3.º Substituir o presidente nos seus impedimentos temporarios.

Art. 19. Ao director thesoureiro compete:

§ 1.º Receber as entradas do capital dos accionistas, bem assim as quantias por qualquer titulo pertencentes á companhia, recolhendo-as ao estabelecimento de credito escolhido pela directoria.

§ 2.º Effectuar o pagamento do trafego da fabrica, e do mesmo modo aquelles que forem deliberados pela directoria.

§ 3.º Assignar com o director presidente, os cheques para as retiradas de dinheiro, examinando e rubricando todas as contas e folhas de férias apresentadas para pagamento.

§ 4.º Ter sob sua guarda o responsabilidade a quantia necessaria para occorrer as despesas diarias e ordinarias da companhia.

Art. 20. No impedimento do director thesoureiro, suas funções serão exercidas pelo director secretario e vice-versa.

Art. 21. Não poderão exercer os cargos de directores, pae e filho, genro e sogro, irmãos e cunhados, parentes por consanguinidade até ao segundo grão, e os socios solidarios de uma mesma firma.

Art. 22. Os directores, gerente e os mais empregados são responsaveis á companhia, por negligencia, culpa ou dolo, com que se houverem no desempenho de seus cargos, e aos terceiros prejudicados solidariamente, pelas infracções destes estatutos e das leis vigentes.

CAPITULO IV

Do conselho fiscal

Art. 23. O conselho fiscal será annualmente eleito na sessão ordinaria da assembléa geral, e se comporá de tres membros effectivos e tres supplentes.

Art. 24. Os membros do conselho fiscal em exercício, perceberão mensalmente a quantia de 150\$000.

Art. 25. Compete ao conselho fiscal:

§ 1.º Além das attribuições que lhe confere a legislação em vigor, terão o direito de fiscalização illimitada, sobre todas as operações da companhia, examinarão e verificarão o balanço annual, apresentando o seu parecer á assembléa geral.

§ 2.º Tomar parte nas deliberações da directoria, quando chamado por esta, por conveniencia aos interesses sociais.

§ 3.º Emitir seu parecer sobre todos os assumptos e questões propostas pela directoria.

§ 4.º Requisitar da directoria a reunião da assembléa geral extraordinaria, quando occorrerem motivos graves e urgentes.

CAPITULO V

Assembléa geral

Art. 26. A assembléa geral é a reunião dos accionistas habilitados da companhia, na sede social, em numero legal e regularmente convocada.

Art. 27. Considerar-se-hão habilitados os accionistas possuidores de qualquer numero de acções, o como taes inscriptos no registro da companhia, com antecedencia de 60 dias, no minimo.

Art. 28. Nos dias que antecederem ao dia da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, ficará suspensa a transferencia de acções, e disso se dará sciencia aos interessados por meio de annuncios nos jornaes diarios.

Art. 29. E' numero legal, o de accionistas que representem um quarto do capital, nos casos geraes, e dous terços nos casos espediaes.

Paragrapho unico. São especiaes os casos de:

- 1.º Reforma do estatutos;
- 2.º Dissolução e liquidação da companhia, fóra dos casos previstos em lei.

Art. 30. A assembléa geral será convocada pela directoria:

§ 1.º Ordinariamente:

Extraordinariamente:

- a) Quando assim o deliberar a directoria;
- b) Quando requisitar o conselho fiscal;
- c) Quando requererem sete ou mais accionistas, que representem um quinto do capital.

§ 2.º Pelo conselho fiscal:

- a) Quando requisitada da directoria, e a requisição não for attendida dentro de dez dias;
- b) Quando occorrerem motivos graves e urgentes, que determinarem a immediata convocação.

§ 3.º A requisição do conselho fiscal, bem como o requerimento dos accionistas para convocação extraordinaria, devem ser motivadas.

Art. 31. A convocação da assembléa geral será sempre motivada, e annunciada com 15 dias de antecedencia, indicando o lugar e a hora.

Art. 32. A assembléa será installada sob a presidencia-interina do presidente da companhia que, convidando a dous accionistas para servirem de escriptores, procederá a verificação do numero de acções representadas na reunião, e havendo numero legal, os accionistas presentes nomearão por aclamação ou escriptinio secreto, um accionista que presida a assembléa geral.

O presidente eleito, indicará dous accionistas para servirem de secretarios.

Paragrapho unico. Na falta do director presidente para a installação da assembléa, será ella installada por um dos outros directores, e na falta destes pelo maior accionista que se achar presente.

Art. 33. Não comparecendo o numero legal de accionistas no dia marcado, convocar-se-ha nova reunião com intervallo maximo de 15 dias, declarando os annuncios que a assembléa deliberará com qualquer numero.

Art. 34. Nos casos especiaes do paragrapho unico do art. 29, a reunião com qualquer numero, só terá lugar depois da primeira e segunda convocação normaes precedendo annuncios e avisos em cartas circulares aos accionistas residentes na Capital Federal e capital do estado do Rio de Janeiro.

Art. 35. A assembléa geral representa a totalidade dos accionistas e as suas deliberações são obrigatorias para todos, ainda que sejam ausentes ou dissidentes.

Art. 36. A reunião ordinaria da assembléa geral, effectuar-se-ha no mez de janeiro da cada anno.

Art. 37. O anno administrativo da companhia terminará em 31 de dezembro. No trimestre subsequente, o conselho fiscal, examinará cuidadosamente os livros, documentos e caixa da companhia para dar parecer sobre o balanço e contas da administração, podendo para isso fim exigir da directoria todas as informações que julgar necessarias.

Art. 38. O conselho fiscal no seu parecer deve pronunciar juízo minucioso e claro sobre os trabalhos e operações da companhia, relativas ao anno, denunciando qualquer falta, erro ou abuso que deparar e propondo as medidas que entender convenientes.

Art. 39. Esse parecer, com o resumo do balanço, nota de transferencias das acções durante o anno, serão publicados pela imprensa um mez antes da reunião ordinária.

Art. 40. Com igual antecedencia de um mez, serão entregues na Junta Commercial e facultado ao exame dos accionistas os documentos exigidos por lei.

Art. 41. Os directores e fiscaes não poderão votar sobre suas contas e pareceres.

Art. 42. A' assembléa geral, compete:

§ 1º Eleger a directoria e conselho fiscal.

§ 2º Deliberar sobre o relatório de contas da administração e parecer do conselho fiscal.

§ 3º Ordenar exame e inqueritos sem limitação, podendo confiar-os a delegados especiaes, sendo ou não accionistas.

§ 4º Tomar quaesquer decisões, deliberar, approvar, rectificar todos os actos que interessam á companhia.

Art. 43. É nula a deliberação tomada em assembléa sobre as contas sem o parecer do conselho fiscal; bem como a que mudar ou transformar o objecto essencial da companhia, sem que o seja para esse fim.

Art. 44. As votações que não se referirem ás eleições serão symbolicas, salvo quando, em contrario, cinco accionistas o requererem e neste caso serão feitas ou rectificadas por escrutinio ou por acções.

As eleições serão sempre feitas por escrutinio secreto e por acções.

Art. 45. Cada grupo de 10 acções dará direito a um voto e seja qual for o numero de acções que possua o accionista, não terá direito a mais de 20 votos.

Art. 46. Os accionistas poderão ser representados por procuradores, contanto que as procurações não sejam conferidas a administradores e fiscaes, podendo o procurador representar mais de um accionista.

Art. 47. Os accionistas que constituírem as assembléas geraes, assignarão seus nomes em um livro de presença, declarando o numero de acções que possuírem e bem assim as que se apresentarem como mandatarios, ou representantes de terceiro, os quaes deixarão os respectivos titulos que ficarão archivados.

Art. 48. A approvação das contas apresentadas pela directoria, sob parecer do conselho fiscal, importa plena quitação aos directores pelo mandato no periodo comprehendido pelo balanço.

Art. 49. O prazo estabelecido para convocação da assembléa geral extraordinária, em caso de urgencia que não possa soffrir demora, pôde ser reduzido pela directoria. Nessas reuniões extraordinárias, não se poderá tratar de assumptos alheios ao fim da convocação e indicado aos accionistas nos annuncios e circulares.

CAPITULO VI

Dos dividendos e fundo de reserva

Art. 50. Dos lucros liquidos se deduzirá 10 % para o fundo de reserva; 6 % para a deterioração do material da fabrica, e o resto será distribuido como dividendo pelos accionistas, não excedendo de 15 %; e quando o dividendo exceder de 15 %, o excesso será dividido em duas partes, sendo uma para os accionistas e outra para os incorporadores.

Art. 51. Logo que o fundo de reserva atingir a metade do capital social, deixará de

ser elle levado á porcentagem a que se refere o art. 50, elevando-se os 6 % para a deterioração do material da fabrica a 10 % e dividindo-se a differença pelos accionistas.

§ 1.º O fundo de reserva será convertido em titulos de renda a criterio da directoria, de accordo com o conselho fiscal, ou no que melhor entenderem.

§ 2.º Si por qualquer eventualidade for desfalcado o fundo de reserva, será de novo reforçado com a mesma porcentagem annual.

Art. 52. Não se distribuirão dividendos enquanto por qualquer motivo houver desfalco no capital.

Art. 53. Enquanto a fabrica estiver em construcção, os accionistas receberão semestralmente o juro de 6 % ao anno sobre o capital que tiverem realiado, cuja importancia será levada a uma conta especial a criterio da directoria e conselho fiscal.

CAPITULO VII

Disposições geraes

Art. 54. A directoria fica autorizada a pagar as despesas de incorporação e installação, remunerando os serviços que para esse fim houverem sido prestados.

Art. 55. Os accionistas reconhecem e aceitam a responsabilidade que lhes cabe por lei e bem assim approvam os presentes estatutos.

Art. 56. Pelos presentes estatutos são reconhecidos como incorporadores da companhia: Barão de Oliveira Castro, Joaquim Monteiro da Luz, Francisco Marques de Souza Pauperio e Manoel Martins Ramos Junior.

Disposições transitorias

Os accionistas, usando da faculdade que lhes confere o decreto de 17 de janeiro de 1890, nomeiam para a primeira directoria da companhia: Joaquim Monteiro da Luz, Francisco Marques de Souza Pauperio e Manoel Martins Ramos Junior.

N. 1.077—Certifico que foram archivados hoje, nesta repartição, sob n. 1.077, em virtude de despacho da Junta Commercial os estatutos da Companhia Industrial Fidelidade com os demais documentos exigidos por lei.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 23 de outubro de 1890.—O secretario, Cesar de Oliveira.

Achavam-se inutilizadas duas estampilhas, no valor de \$5200 e bem assim o grande sello em alto relevo da Junta Commercial.

Companhia de Seguros Protectora dos Operarios

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE INSTALLAÇÃO

Aos 29 dias do mez de setembro de 1890, presentes os Srs. commendador Antonio Mendes dos Reis, Dr. Henrique de Souza Ramos, Diogo José da Silva, Manoel Gomes Ewadosa, Dr. Francisco José Gonçalves Agra, Joaquim Francisco dos Santos, Custodio Braga & Comp., Antonio Augusto da Silva, Albino da Costa Lima Braga, no salão do Banco Industrial Mercantil do Rio de Janeiro, á rua da Quitanda n. 119, ás 11 horas da manhã, o Sr. presidente Dr. Henrique de Souza Ramos assumiu a presidencia, e depois de declarar que o numero de incorporadores representa 8.000 acções e portanto nas condições precisas para a sua abertura, em taes casos abre a sessão e convida o Sr. Dr. Agra indicando-o para presidir os trabalhos.

O Dr. Agra assume a presidencia e nomeia secretarios o Sr. Antonio J. Ribeiro Parada e o Sr. Custodio Braga e declara que se acha depositada no banco supra indicado a 10ª parte do capital da companhia, e portanto é feita a sua installação desde que por lei estão em caixa 100:000\$, depois mandou o secretario ler os estatutos que foram lidos e approvados unanimemente.

Em seguida o Sr. commendador Reis disse que a companhia estava com muito bons auspícios, mas que era preciso encerrar de frente a economia que é a parte essencial, e em taes casos propunha que cada um dos directores percebesse apenas depois de provado o resultado a quantia de quinhentos mil réis mensaes e a's membros do conselho fiscal a quantia de cento e cincoenta mil réis.

Essas alterações que vão alterar as disposições dos estatutos, são feitas unicamente com visos nos interesses que a companhia poderá auferir ou não. Disse mais que, tendo-se retirado alguns membros da directoria e do conselho fiscal, ficava assim constituída a sua direcção:

Presidente, Dr. Henrique de Souza Ramos.
Thesoureiro, Joaquim Francisco dos Santos.
Secretario, Diogo José da Silva.

Membros do conselho fiscal:

Antonio José Ribeiro Parada.
Manoel Moreira dos Santos.
Dr. Francisco José Gonçalves Agra.

Supplentes:

José Cardoso Pereira.
Manoel Gomes Ewadosa.
Custodio Braga.

O presidente poz esta directoria em votação e foi unanimemente approvada, assim como a porcentagem de 10 % para ser distribuida pelos incorporadores.

Sendo approvadas todas as resoluções da directoria inteira e da que fica instituida, o Sr. presidente encerrou a sessão.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1890.

	Acções
Henrique de Souza Ramos.....	500
Antonio J. Ribeiro Parada.....	500
José Placido do Valle Rego.....	500
Custodio Braga & Comp.....	500
Diogo José da Silva.....	2.000
Antonio Mendes dos Reis.....	500
Joaquim Francisco dos Santos.....	1.000
Antonio Rebello de Carvalho Ferreira.....	500
Albino da Costa Lima Braga.....	500
Manoel Gomes Ewadosa.....	1.500
José Cardoso Pereira.....	500
Francisco José Gonçalves Agra.....	500

E eu, servindo de secretario, Antonio José Ribeiro Parada, a subscrevi e assigno.—Antonio José Ribeiro Parada.

Companhia Industrial do Quarahim

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE INSTALLAÇÃO

Aos oito dias do mez de outubro de 1890, nesta cidade do Rio de Janeiro e no salão do Banco do Brazil, reunidos subscriptores de acções da companhia Industrial do Quarahim, representando mais de dous terços do capital, como mostrava o respectivo livro de presença, o Dr. Pedro Leão Velloso Filho, na qualidade de director do Banco S. Paulo e Rio de Janeiro, incorporador da alludida companhia, declarou que estavam preenchidas as formalidades legais para a installação e indicou para presidente da assembléa o accionista Francisco Carlos Naylor.

Approvada unanimemente a indicação, o presidente occupou o logar na mesa e, agradecendo a honra que lhes tinham conferido os accionistas, convidou para secretarios o commendador Eugenio Tourinho e Dr. Pedro Leão Velloso Filho.

Em seguida foram lidos e approvados sem debate os estatutos da nova sociedade anonyma, e bem assim o seguinte documento de deposito:

«Pelo presente declaramos ter recebido dos accionistas da Companhia Industrial do Quarahim a quantia de 300:000\$, proveniente da primeira entrada de 10 %, correspondente a 15.000 acções da companhia, quantia essa que fica depositada neste banco.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1890,—Pelo Banco S. Paulo e Rio de Janeiro, João José Noceti, chefe da contabilidade.»

Procedendo-se depois á eleição da administração e do conselho fiscal, de conformidade com o disposto nos estatutos, foram eleitos directores:

Joaquim Pacheco.
Eduardo José de Almeida e Silva.
Jayme H. Lessa.

Conselho fiscal

Banco S. Paulo e Rio de Janeiro.
José Marcos Nunes Belfort.
Dr. Antonio Alves de Carvalho.

Supplentes

Dr. Raymundo de Castro Maya.
Numa do Rego Macedo.
Felix J. Frias.

Em seguida foi lida e approvada a seguinte proposta:

« Proponho que os directores sejam retribuídos com os honorarios fixos de 3:000\$ annuaes cada um e mais com a percentagem de 3 % sobre os lucros liquidos.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1890.—
Eugenio Tourinho.»

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declarou legalmente installada a Companhia Industrial do Quaralim e proclamou directores e membros do conselho fiscal as pessoas que acabam de ser eleitas e suspendeu a sessão para ser lavrada a acta.

Reaberta a sessão foi a acta sem debate approvada, e o Sr. presidente encerrou a assemblea.— *Pedro Leão Velloso Filho*, secretario.

ESTATUTOS

CAPITULO I

Dos fins, prazo de duração e capital

Art. 1.º Sob a denominação de Companhia Industrial do Quaralim, fica constituida uma sociedade anonyma que tem por fim:

1.º Adquirir o explorar o Saladero existente na margem do rio Quaralim, no estado do Rio Grande do Sul.

2.º Fazer aquisição em grande escala do animaes de raça bovina, para o abastecimento do Saladero.

3.º Aquisição de campos e pastagens apropriadas á criação, para nellos ser invernado o gado adquirido pela companhia.

4.º Formação de outros estabelecimentos, colonias, emprozas agricolas, pasto para animaes e qualquer outra exploração, que seja conveniente para maior valorização dos campos da companhia e de proveito para a mesma.

Art. 2.º A sede da sociedade será na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 3.º O prazo para a duração da sociedade será de 30 annos, podendo ser prorogado.

Art. 4.º O capital social será de tres mil contos de réis, (3.000:000\$) divididos em quinze mil acções (15.000) de duzentos mil réis, (200\$) cada uma.

§ 1.º A directoria fica autorizada a emitir obrigações ao portador (*debentures*) dentro ou fóra dos Estados Unidos do Brazil, em moeda nacional ou estrangeira, observadas as disposições do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, vencendo taes titulos juros a juizo da directoria, e sendo tambem a amortização a que ella julgar mais conveniente aos interesses sociaes.

Art. 5.º A directoria passará titulos provisionarios que mencionem a quantidade, numero e capital realizado, das acções pertencentes a cada accionista.

Art. 6.º Haverá na sede da companhia um livro de registro com termo de abertura e

o primeiro para inscripção dos accionistas e indicação do numero e movimento do suas acções, e o segundo para transferencia das acções, com a respectiva data, assignado pelo cedente e cessionario ou seus legitimos representantes.

Paragrapho unico. A caução das acções será annotada neste livro. O accionista que a constituir não fica inhibido de exercer os direitos compatíveis com ella, nem de receber os dividendos, salvo expressa convenção em contrario communicada á directoria.

Art. 7.º As entradas das acções subscriptas serão realizadas por prestações não excedentes de 15 %, precedendo chamadas publicadas nos jornaes de maior circulação, por meio de annuncios feitos com quinze dias de antecedencia, o sendo as chamadas espaçadas entre si pelo menos de um mez. Depois de realizados 25 % do capital das acções subscriptas, nenhuma outra será feita sem prévia autorização da assemblea geral dos accionistas.

Art. 8.º Verificada a falta de pagamento da acção ou parte do seu valor, a directoria póde impor ao accionista retardatario a pena de commisso, fazendo-lhe prévia communicação disso, ou pelos meios legais coagil-o a tornar effectiva a entrada da quota que faltar, e mais o juro de 12 % ao anno, ou finalmente conceder ao retardatario um prazo de 30 dias, para realizar aquella entrada, pagando tambem neste caso os juros da mora na razão de 12 % ao anno.

Paragrapho unico. Na hypothese de declaração do commisso, a directoria poderá tornar a emitir pelo valor nominal, as acções sobre as quaes tiver recaído a pena.

CAPITULO II

Dividendos, fundo de reserva e amortização

Art. 9.º Destina-se o fundo de reserva da companhia a refazer o capital por aciso desfalcado em consequencia de perdas, devendo a importancia deste fundo ser depositada em conta corrente em um banco á escolha da directoria ou applicada á compra de apolices, *debentures* da propria companhia, bilhetes do Thesouro Nacional e outros titulos em garantia do governo ou approvados pela assemblea geral. Os juros respectivos accrescerão ao mesmo fundo de reserva; mas quando este se achar completo, fundir-se-hão na renda liquida destinada aos dividendos.

Art. 10.º Logo que a importancia do fundo de reserva attingir a 20 % do capital social, considerar-se-ha completo e cessará a accumulção.

Art. 11.º Os dividendos não reclamados pelos accionistas, ou seus representantes legais, no prazo de cinco annos, prescrevem a favor da companhia e serão levados á conta do fundo de reserva.

CAPITULO III

Da assemblea geral

Art. 12.º No correr do mez de setembro de cada anno haverá uma assemblea geral ordinaria, cuja reunião se effectuará no logar, dia e hora designados pela directoria em annuncios que serão publicados com 15 dias de antecedencia.

§ 1.º Para que o accionista seja considerado habilitado a fazer parte da assemblea geral, é preciso que possua, pelo menos, 10 acções averbadas no registro da companhia, com 30 dias de antecedencia no minimo.

§ 2.º Os demais accionistas podem comparecer e discutir, mas não podem votar.

Art. 13.º Reputar-se-ha legalmente constituida a assemblea geral para deliberar, quando estiverem reunidos accionistas que representem um quarto do capital da companhia.

Paragrapho unico. Nos casos especiaes de reforma dos estatutos, augmento de capital, a assemblea geral não poderá deliberar sem

Art. 14.º Além da reunião ordinaria da assemblea geral, poderá ser esta convocada extraordinariamente:

1.º Pela directoria, quando ella julgar conveniente, ou quando o requisitar o conselho fiscal, ou, finalmente, quando o requerem sete ou mais accionistas, que representem nm quinto do capital;

2.º Pelo conselho fiscal, quando requerida á assemblea não for o requerimento attendido dentro de quinze dias;

3.º Pelos accionistas peticionarios de que trata o n. 1 deste artigo, quando o requerimento não tiver despacho dentro de 30 dias, ou quando for indeferido.

Art. 15.º O objecto das convocações extraordinarias deverá sempre ser motivado.

Art. 16.º A convocação da assemblea geral se fará por annuncios publicados repetidamente nas folhas de maior circulação, fazendo-se a primeira publicação com a antecedencia minima de dez dias para a reunião ordinaria e de oito para a extraordinaria.

Art. 17.º Não se reunindo numero legal de accionistas no dia designado, se convocará nova reunião com intervalo de oito dias, na forma estipulada no art. 16, fazendo-se nos annuncios a declaração que a assemblea deliberará então com qualquer numero.

Art. 18.º No primeiro trimestre de cada anno o conselho fiscal examinará os livros, documentos e caixa da companhia, afim de dar parecer ácerca do balanço e contas da administração, podendo exigir nesse intuito todos os esclarecimentos da directoria.

Art. 19.º No parecer que elaborar, deve o conselho fiscal emitir opinião ácerca das operações e negocios realizados no anno anterior, denunciando os erros ou abusos que reconhecer e propondo as medidas que julgar necessarias, para acautelar os interesses da companhia.

Art. 20.º No dia, hora e logar annunciados, achando-se reunidos os accionistas, o presidente da companhia installará a assemblea, e esta nomeará, por aclamação ou escrutinio, o seu presidente, cumprindo a este convidar dous accionistas para servirem de primeiro e segundo secretarios. O accionista convidado para o logar de primeiro secretario terá a seu cargo lancar no livro competente a acta da reunião, mencionando nella os assumptos sujeitos á deliberação dos accionistas e o voto delles.

Paragrapho unico. Si á reunião não comparecer o presidente da companhia: nem director que o substitua, a assemblea será installada pelo maior accionista presente.

Art. 21.º Formada a mesa, proceder-se-ha á leitura, discussão e approvação da acta da sessão anterior, leitura do expediente e discussão e deliberação ácerca do objecto da reunião.

Paragrapho unico. Nas reuniões extraordinarias, posto que seja licito apresentar quaesquer propostas, indicações ou mocções, só se votará sobre o assumpto que tiver motivado a convocação.

Art. 22.º Compete ao presidente da assemblea manter a ordem, dirigir os trabalhos, dividil-os pelos secretarios, regular a discussão e votação observando em tudo os presentes estatutos.

Art. 23.º Os accionistas terão um voto por dezena completa de acções.

Paragrapho unico. Todos os actos da assemblea geral conformes com os estatutos, obrigam os accionistas, posto que ausentes ou dissideis.

Art. 24.º Os accionistas podem fazer-se representar na assemblea geral por procuradores tambem accionistas munidos de poderes especiaes, contanto que estes não sejam conferidos a directores e membros do conselho fiscal.

§ 1.º O procurador poderá representar mais de um accionista.

Art. 25. Compete á assembleia geral:

- 1.º Eleger a directoria e o conselho fiscal;
- 2.º Deliberar acerca dos relatorios e contas da administração e pareceres do conselho fiscal;
- 3.º Deliberar sobre qualquer proposta iniciada pela directoria ou accionista;
- 4.º Reformar, derogar ou modificar qualquer artigo dos estatutos;
- 5.º Autorizar a tomada de empréstimos sob qualquer forma;
- 6.º Ordenar exames ou inqueritos, parciaes ou geraes, podendo confiar essa missão a delegados especiaes que sejam ou não accionistas.
- 7.º Fixar ou alterar os vencimentos dos directores;
- 8.º Tomar quaesquer decisões, deliberar, approvar e ratificar todos os actos que interessam á companhia.

CAPITULO IV

Da directoria

Art. 26. A companhia será administrada por tres directores eleitos pela assembleia geral, por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos, sendo um dos directores, o gerente do Saladero de propriedade da companhia; o mandato da directoria será de tres annos e podem ser revogaveis e reelegiveis os seus directores.

Paragrapho unico. Cabe á assembleia geral a designação do presidente da companhia que a representará em juizo ou fóra d'elle, podendo demandar o ser demandado por mandatarios especiaes devidamente constituídos.

Art. 27. Não poderão exercer conjuntamente cargos da directoria pai e filho, sogro e genro, irmão e cunhado, durante o cunhado, parentes por consanguinidade até ao segundo grau e os socios de uma mesma firma.

Art. 28. Os directores serão retribuidos annualmente com o honorario quo lhes for marcado pela assembleia geral, e mais uma porcentagem dos lucros liquidos, ambos fixados na assembleia geral de instalação.

Art. 29. Salvo licença concedida pela assembleia geral, entende-se quo resignou o cargo de director, o que por mais de dous mezes deixar de exercel-o.

Art. 30. A vaga de director será provisoriamente preenchida por um accionista designado pelo presidente, até á primeira reunião da assembleia geral.

§ 1.º Os substitutos nomeados tanto pela directoria como pela assembleia geral, devem possuir os mesmos requisitos exigidos daquelles a quem substituem.

§ 2.º Os substitutos nomeados pela assembleia, exercerão o cargo unicamente pelo tempo que faltar para completar o periodo que competia aos substituidos.

Art. 31. A directoria reunir-se-ha ordinariamente uma vez por mez, e extraordinariamente quando for convocada pelo presidente.

Paragrapho unico. Para haver sessão bastará a presença da maioria dos directores, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes. Em caso de empate, o presidente terá o voto de qualidade.

Art. 32. As actas das sessões da directoria serão lavradas em livro especial, e assignadas pelo presidente e directores presentes.

Art. 33. Em seus impedimentos o presidente será substituido pelo director que elle previamente tiver designado.

Art. 34. Compete á directoria:

1. Celebrar contractos em nome da sociedade;
2. Resolver acerca da aquisição ou alienação de quaesquer bens e direitos;
3. Emitir os titulos de obrigação ao portador, de que trata o § 1.º do art. 4.º destes estatutos;
4. Resolver sobre o modo de contrahir empréstimos;
5. Fixar no fim de cada semestre o dividendo á distribuir;

6. Demandar o ser demandada;

7. Praticar todos os actos da gerencia com livre e geral administração, e poderes de transigir;

8. Executar e fazer executar todas as resoluções da assembleia geral;

9. Resolver si as obras da companhia devem ser feitas por administração ou por empreitada, em globo ou por unidade de obra, geraes ou parciaes, precedendo ou não hasta publica;

10. Formular os regulamentos e instrucções para o serviço da companhia.

11. Nomear e demittir o pessoal administrativo, marcando os vencimentos de cada empregado;

12. Escolher o banco em que tenham de ser depositados os fundos da companhia;

13. Apresentar na reunião ordinaria da assembleia geral, o relatorio annual com os balanços, contas, inventarios e todas as informações necessarias ou convenientes;

14. Resolver acerca da escolha dos mandatarios, que tenham de representar a companhia no fóro ou fóra d'elle;

15. Redigir e dirigir qualquer petição aos poderes publicos, bem como ás assembleas legislativas, quando julgar que é isso preciso para defender os direitos e actos da companhia, ou para adquirir privilegios, concessões ou quaesquer favores.

Art. 35. O presidente é orgão da directoria e compete-lhe:

1.º Assignar as procurações para qualquer mandato da directoria;

2.º Assignar todos os contractos e petições de qualquer natureza, autorizado pela directoria;

3.º Representar a companhia e a directoria em juizo e em todas as relações com as autoridades constituídas;

4.º Presidir as sessões da directoria.

Art. 36. Ao secretario compete a redacção das actas das sessões da directoria e terá a seu cargo o archivo dos documentos dos valores da companhia.

Art. 37. Ao director-gerente compete a administração do Saladero e dos campos, no mear e demittir o pessoal.

Paragrapho unico. Para exercer o logar de director, é preciso caucionar 100 acções da companhia, as quaes não poderão ser alienadas enquanto não forem approvadas pela assembleia geral as contas dos que tiverem exercido o mandato.

CAPITULO V

Do conselho fiscal

Art. 38. A directoria terá um conselho fiscal de tres membros, eleitos annualmente na sessão ordinaria da assembleia geral, sendo reelegiveis e servindo gratuitamente.

Paragrapho unico. Serão também eleitos na mesma occasião tres membros supplentes do conselho para substituirem os effectivos no caso de impedimento.

Art. 39. Compete aos fiscaes:

Emitir parecer sobre os negocios e operações da companhia, tendo por base o balanço, inventario e contas da administração e também acerca de todos os assumptos em que forem consultados pela directoria.

Art. 40. Os fiscaes durante o trimestre que preceder á reunião da assembleia geral, terão o direito de examinar todos os livros da companhia, verificar o estado da caixa e da carteira e exigir informações da directoria sobre as operações sociaes.

CAPITULO VI

Disposições geraes

Art. 41. Fica a primeira directoria autorizada:

1.º A adquirir o Saladero de que trata o art. 1.º e a pagar as despesas feitas para a incorporação da companhia.

2.º A firmar contracto com os Srs. Frias Hermanos & Comp., do Rio de Janeiro e J. H.

Lesca & Comp., de Montevideo, afim de serem os unicos consignatarios dos productos do Saladero nestas duas capitães.

Art. 42. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelo decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Os abaixo assignados aceitam a responsabilidade qua lhes é attribuida pela lei como accionistas da Companhia Industrial do Quaralim, e leram e approvaram estes estatutos quo subscrevem.

(Seguem-se as assignaturas.)

Lista dos accionistas da Companhia Industrial do Quaralim

Dr. José P. de Souza Dantas.
Felix I. Frias.
Julio Grange.
José M. N. Belfort.
Henrique Romagera.
Alfredo Romaguera.
Reginaldo Gomes da Cunha.
Faria Cunha & Comp.
Joaquim Pacheco.
Dr. Carlos A. Hasting.
Dias Pereira & Almeida.
Honorio Pereira Ferraz.
José Rodrigues de Azevedo Machado.
Carlos Pacheco.
Numa do Rego Macedo.
Geo Sanville.
Dr. Pedro Leão Velloso Filho.
Pinheiro Valle & Oliveira.
Adolpho Amaral.
Eugenio Touriho.
Banco dos Commercialistas.
Luiz Plinio de Oliveira.
José Gonçalves Pecego Junior.
Harold Hime.
Elkim Hime.
G. C. Anderson.
Francisco Carlos Naylor.
José Tavares Guerra.
Frias Hermanos & Comp.
J. H. Lessa & Comp.
J. Oliver.
Joaquim Gomes Cardia.
Honorio Pereira Ferraz.
Banco de S. Paulo e Rio de Janeiro.
Dr. Manoel Buarque de Macedo.
Dr. Luiz da Rocha Miranda.
Eugenio José de Almeida e Silva.
Empresa de Obras Publicas no Brazil.
João José Noceti.
Eduardo José de Almeida e Silva.
Theodoro Duvivier.
Duvivier & Comp.
Otto Simon.
Balduino José Coelho.
Dr. Antonio Alves de Carvalho.
Dr. Raymundo de Castro Maya.
(46 accionistas.)

N. 1.078.— Certifico que foram archivados hoje nesta repartição, sob o n. 1078, em virtude de despacho da Junta Commercial, os estatutos da Companhia Industrial do Quaralim com os demais documentos exigidos por lei.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 23 de outubro de 1890. — O secretario, Cesar de Oliveira.

Companhia Pastoral Mineira

ACTA DA ASSEMBLEA GERAL ORDINARIA

Aos 23 de outubro de 1890, presentes os accionistas representando por si ou por procuração 2.932 acções, o Sr. vice-presidente da companhia E. Cybrão declara que achando-se numero sufficiente de Srs. accionistas, abre a sessão e indica para presidir os trabalhos da mesma o Sr. Dr. Antonio Marcolino Fragozo.

Assumindo o Sr. doutor a presidencia, nomeia para 1.º secretario o Sr. Antonio da Rocha

Miranda, na qualidade de representante do Banco de Minas Geraes e para 2º secretario Antonio Carlos José Faria (Luiz José de Faria & Comp.).

O Sr. presidente entrega ao Sr. 1º secretario, e, por este é lido, o relatório, prestação de contas e parecer do conselho fiscal, sendo este do eor seguinte:

« Os abaixo assignados, membros do conselho fiscal da Companhia Pastoral Mineira, tendo em observancia da lei e dos estatutos que regem a mesma companhia, examinado a escripturação e contas até 30 de setembro proximo passado, as acharam perfeitamente exactas e em forma regular, pelo que são do parecer que sejam as mesmas approvadas para todos os effeitos legais, considerando um dever accrescentar a este parecer um voto de merecido louvor ao zelo e criterio com que se houve a directoria na administração dos negocios da sociedade.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1890.—
Theodoreto Carlos de Faria Souto.— Albino da Costa Lima Braga.— Antonio Airosa.»

Terminada a leitura o Sr. presidente põe em discussão o referido relatório.

Ninguém pedindo a palavra, submete-o à aprovação da assembléa, o que é aprovado por unanimidade.

Não havendo nada mais a tratar o Sr. presidente encerra a sessão de que se lavrou a presente acta que vai assignada pela mesa da assembléa geral e Srs. accionistas presentes. E eu, Antonio Carlos José Faria, a subscreevi e assigno.

	Ações
Dr. Antonio Marcolino Fragoso (presidente).....	132
A. da Rocha Miranda (1º secretario).....	
Antonio Carlos José de Faria (2º secretario).....	
Pelo Banco de Minas Geraes.....	1.041
A. da Rocha Miranda, director.....	
Por procuração do Barão de Saraninha.....	5
Por procuração de Albino da Costa Lima Braga.....	50
O Banco de Minas Geraes.....	
A. da Rocha Miranda director.....	
Antonio Airosa.....	50
Ernesto Cybrão.....	122
Luiz José de Faria & Comp.....	50
Antonio Martins Marinhãs.....	100
Antonio Martins Marinhãs & Comp....	472
	2.932

Companhia Fabril de Artefactos de Metal

ESTATUTOS

CAPITULO I

Denominação, sede, fins e duração da companhia

Art. 1.º Constitue-se na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil uma sociedade anonyma com a denominação de Companhia Fabril de Artefactos de Metal, a qual se regerá por estes estatutos e pelo decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 2.º Seu fim é: 1º, estabelecer e desenvolver não só a fabricação de parafusos e rebites de ferro, cobre, latão e outros metaes, mas também a de quaesquer outros objectos similares ou dependentes da industria metalurgica, para o que importará machinismos aperfeçoados; 2º, adquirir para isso a importante officina de caldeireiro de cobre, fundição e chumbeiro hydraulico de William James Slater, sita á rua da Saude n. 128, augmentar o dito estabelecimento com a importação de machinismos aperfeçoados para os fins acima, e continuar o mesmo ramo de industria debaixo da direcção technica de William James Slater.

Art. 3.º E' fixada em 30 annos a duração da companhia, salvo deliberação da assembléa geral dos accionistas expressamente convocada para esse fim.

CAPITULO II

Aplicação do capital

Art. 4.º O capital da companhia é de 250.000\$ dividido em 1.250 acções de 200\$ cada uma, realisando-se a primeira entrada de 10 % no acto da subscrição, a segunda de 20 % logo após a constituição legal da companhia, e as seguintes a juizo da directoria, com intervallos nunca menores de 30 dias.

Art. 5.º O capital da companhia poderá ser elevado, por deliberação da assembléa geral dos accionistas, até a somma de 500.000\$ ou mais, mediante proposta da directoria e conselho fiscal por meio da emissão de novas acções.

§ 1.º Os primitivos accionistas terão preferencia sobre as novas acções de qualquer accrescimento de capital, na proporção das que possuirem.

§ 2.º No caso de serem emittidas as acções com premio, será este applicado ao fundo de reserva.

Art. 6.º Cahirão em commissão as acções cujas entradas não forem realisadas por seus possuidores nos prazos marcados, podendo, porém, ellas ser reemittidas pela directoria, si o julgar conveniente.

Art. 7.º No fim de cada semestre se procederá a balanço geral e, verificada a existencia de lucros, será destinada para fundo de reserva uma quota correspondente a 5 % annuaes.

Art. 8.º Quando os lucros liquidos, depois de feita aquella deducção, derem margem a um dividendo maior de 10 % semestralmente em favor dos accionistas, serão os restantes distribuidos pelos directores na seguinte proporção: 30 % ao director tecnico, e 10 % a cada um dos outros dous directores.

Art. 9.º Os restantes 50 % das sobras serão levados á conta de lucros suspensos, e tanto estes como o fundo de reserva serão destinados a reparar as perdas do capital.

Paragrapho unico. Logo que os lucros suspensos e o fundo de reserva attingirem a 50 % do capital effectivo da companhia, se á convocada a assembléa geral para deliberar sobre a distribuição mais conveniente dos lucros liquidos excedentes.

Art. 10. Só poderão fazer parte dos dividendos os lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluidas no semestre.

CAPITULO III

Dos accionistas

Art. 11. Considera-se accionista toda a pessoa que adquirir legalmente acções, achando-se o seu nome inscripto nos registros da companhia.

Art. 12. A caução ou penhor mercantil não tira ao accionista o direito de representação nas assembléas geraes, nem o de receber os dividendos, salvo estipulação em contrario competentemente annotada nos livros da companhia.

CAPITULO IV

Da assembléa geral

Art. 13. A reunião ordinaria da assembléa geral terá lugar no mez de março de cada anno, podendo ser ella convocada extraordinariamente em qualquer época.

Art. 14. Serão admittidos votos por procuração, contanto que ella não recaia sobre os directores da companhia, membros do conselho fiscal, ou individuos que não sejam accionistas.

Art. 15. Cada grupo de 10 acções pertencentes a um só possuidor dará direito a um voto, podendo tomar parte nas discussões, sem votar, os possuidores de menor numero de acções.

Paragrapho unico. Qualquer que seja o numero de acções excedentes de 10, representados por um accionista, não terá este mais de 10 votos.

Art. 16. O presidente da directoria presidirá também as assembléas geraes, convidando dous accionistas para secretarios, aos quaes encarregará da organização das respectivas actas e da contagem dos votos dos accionistas presentes.

Art. 17. A assembléa geral julgar-se-ha constituida quando estiverem presentes accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital effectivo da companhia, podendo, porém, deliberar com qualquer numero de accionistas quando houver necessidade de segunda convocação para o mesmo fim declarada nos annuncios.

Art. 18. Exceptuam-se os seguintes casos: Approvação ou reforma dos estatutos.

Augmento do capital, prorrogação de prazo, liquidação ou dissolução da companhia, para os quaes é necessaria a presença de accionistas que representem dous terços do capital, sendo, porém, tomadas as deliberações por qualquer numero de accionistas na terceira convocação, declarando-se expressamente nos annuncios, esta circumstancia, bem como o motivo especial da reunião.

Art. 19. Os fins da reunião ordinaria da assembléa geral são os seguintes: apresentação, discussão e votação do relatório, balanços, contas e inventarios, com o parecer do conselho fiscal; eleição do conselho fiscal annualmente, e eleição dos membros da directoria de seis em seis annos.

Art. 20. As reuniões extraordinarias da assembléa geral terão lugar por convite da directoria, conselho fiscal, ou a requerimento de sete accionistas, que representem pelo menos a quinta parte do capital, não podendo occupar-se de assumptos extranhos aos da convocação.

CAPITULO V

Da administração

Art. 21. A companhia será administrada por uma directoria, composta do presidente, director-tecnico e director commercial.

Art. 22. Para exercer qualquer desses logares é necessaria a caução, inscripta nos livros da companhia, de 25 acções livres e desembaraçadas.

Dar-se-ha baixa á referida caução quando a assembléa geral conceder a respectiva quitação, approvando as contas do ultimo anno do exercicio da administração.

Art. 23. O mandato da directoria será de seis annos, podendo ser reeleito qualquer dos directores.

Si, porém, houver necessidade do preencher alguma vaga antes daquelle prazo a assembléa geral será convocada para esse fim.

Art. 24. Não obsta ao exercicio simultaneo de membros da directoria, o facto de serem estes pai e filho, sogro e genro, cunhados e parentes consanguineos até o 2º grão.

Art. 25. Quando der-se o impedimento de algum dos directores por mais de 60 dias, os dous outros poderão chamar, de commun accordo, qualquer accionista para substitui-lo durante o impedimento.

Art. 26. O vencimento dos directores será de 3.600\$ annuaes para cada um dos directores presidente e commercial, percebendo o director tecnico o honorario de 6.000\$ annuaes.

Art. 27. Compete á directoria :

§ 1.º Representar a companhia em todos os actos em que estejam envolvidos os seus direitos e interesses.

§ 2.º Nomear os empregados que forem necessarios, dispensal-os e marcar os vencimentos.

§ 3.º Celebrar contractos, comprar ou arrendar os edificios, armazens, officinas ou trapiches de que necessitar a companhia.

§ 4.º Comprar o material necessario para a fabrica, dotando-a com os machinismos mais aperfeçoados que existirem na Europa ou na America do Norte.

§ 5.º Organizar os relatórios, balanços e contas da administração.

§ 6.º Contrahir empréstimos pelo modo que for mais conveniente aos interesses da companhia, preferindo, quando for possível, a emissão de obrigações ao portador amortizáveis por sorteio, ou por compra, sendo os respectivos títulos assignados pelo presidente e pelo director-commercial.

§ 7.º Resolver todos os negócios da companhia, consultando o conselho fiscal ou a assembléa geral nos casos extraordinários e ommissos nos presentes estatutos.

§ 8.º As reuniões da directoria terão lugar em dias indeterminados, quando forem convocados pelo presidente da companhia, lavrando-se a competente acta, que ficará a cargo do director-commercial.

Art. 28. Compete especialmente ao presidente:

§ 1.º Presidir ás reuniões da directoria e assembléa geral.

§ 2.º Fiscalisar todos os serviços e interesses da companhia.

§ 3.º Rubricar os cheques contra bancos e todos os títulos que trouxerem onus á companhia.

§ 4.º Executar o fazer cumprir as deliberações da directoria e da assembléa geral, representando a companhia para todos os effeitos.

Art. 29. Ao director-technico compete especialmente:

§ 1.º Admittir de accordo com o presidente os operarios e auxiliares que forem necessários para o serviço da fabrica.

§ 2.º Dirigir o fiscalisar assiduamente o trabalho das officinas, promovendo o aproveitamento do material, o desenvolvimento da fabrica e a venda dos seus productos.

§ 3.º Contratar, nas condições mais vantajosas á companhia, o serviço dos operarios estrangeiros que foram necessários para o bom andamento e utilização dos machinismos e aparelhos introduzidos na fabrica.

§ 4.º Ir pessoalmente á Europa ou á America do Norte fazer aquisição dos machinismos, todas as vezes que for isso preciso.

Art. 30. Compete especialmente ao director-commercial:

§ 1.º Fazer a escripturação da companhia e dirigir o serviço do escriptorio.

§ 2.º Admittir, de accordo com o presidente, os auxiliares que forem necessários para aquelle serviço.

§ 3.º Recolher diariamente ao banco que for designado pela directoria, os fundos pertencentes á companhia em conta corrente de movimento por elle dirigida de accordo com o presidente.

§ 4.º Providenciar sobre a prompta expedição da correspondencia da companhia e fornecer ao conselho fiscal os documentos e informações que forem exigidos.

CAPITULO VI

Do conselho fiscal

Art. 31. O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos eleitos annualmente pela assembléa geral.

Paragrapho unico. E' indispensavel que o membro do conselho fiscal seja accionista da companhia.

Art. 32. No exercicio de suas funcções os membros do conselho fiscal terão em vista as disposições do decreto de 17 de janeiro do corrente anno, e mais legislação em vigor.

Art. 33. Os membros do conselho fiscal perceberão a gratificação de 1:200\$ annuaes, paga mensalmente.

CAPITULO VII

Disposições geraes

Art. 34. O anno social da companhia

Art. 35. A directoria fica autorizada a indemnizar as despesas feitas com a incorporação da companhia.

Art. 36. Os accionistas reconhecem e aceitam a responsabilidade legal e approvam estes estatutos.

Art. 37. São desde já nomeados para constituir a primeira directoria, os Srs.:

Presidente, conselheiro Antonio Luiz Fernandes da Cunha, proprietario, morador á rua Vinte Quatro de Maio n. 41.

Director-technico, William James Slater, industrial, morador á rua do Gonçalves n. 2.

Director commercial, Frederick Burrows guarda-livros, morador á rua do Grunewald n. 6 A.

Conselho fiscal

Carlos Alexandro Steele.

Camillo Martins Lago.

Commendador João Rodrigues Teixeira.

Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, 11 de outubro de 1890.

N. 1.088—Certifico que foram archivados hoje nesta Repartição, sob n. 1.988, em virtude de despacho da Junta Commercial, os estatutos da Companhia Fabril de Artefactos de Metal com os demais documentos exigidos por lei.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 23 de outubro de 1890.—O secretario, Cesar de Oliveira.

Companhia Revista do Novo Mundo

ESTATUTOS

CAPITULO I

Da sociedade, seus fins, sede, duração e capital

Art. 1.º Fica organizada nesta capital uma sociedade anonyma denominada Empreza da Revista do Novo Mundo.

Art. 2.º Os fins da empreza são: publicar uma revista semanal de, pelo menos 16 paginas, que sirva de vehiculo a todos os factores moraes do progresso nacional, abrangendo as seguintes secções:

(A) Movimento politico, economico e litterario de todos os estados da União Brasileira. Resenha do movimento do cambio, da bolsa e dos diversos mercados, pautas aduaneira e commercial, movimento de importação e exportação.

(B) Noticia circumstanciada das produções agricolas e industriais e das artes mecanicas e liberaes. Analyse das produções scientificas, litterarias e artisticas, nacionaes e estrangeiras. Biographia das sumidades politicas, commerciaes, industriaes, militares, litterarias e scientificas.

(C) Secções, technica e scientifica, illustradas com diagramas, desenhos, plantas e croquis.

(D) Illustrações, retratos, mappas e typos de costumes nacionaes ou caricaturas.

(E) Annuncios dos principaes estabelecimentos nacionaes e estrangeiros e de todas as notabilidades commerciaes e industriaes.

Paragrapho unico. De accordo com o seu programma, publica esta empreza uma ou mais revistas, em idiomas estrangeiros, quando eda forma que melhor lhe convier, podendo, conforme o seu desenvolvimento, publicar uma folha diaria, sem que cesse a revista semanal.

Art. 3.º A sede da empreza será na cidade do Rio de Janeiro, onde terá seu foro juridico.

Art. 4.º A duração da empreza será de 30 annos, podendo ser prorrogada, si assim convier.

Art. 5.º O capital social da empreza

ser elevado pela directoria, de accordo com o conselho fiscal.

A realização do capital será feita do seguinte modo:

20 % no acto da subscripção.

10 % trinta dias depois de constituida a sociedade. As chamadas subsequentes terão lugar quando assim o exigirem as necessidades da sociedade e por deliberação da directoria e conselho fiscal.

CAPITULO II

Da administração

Art. 6.º A sociedade será administrada por uma directoria composta de dous accionistas, portadores de, pelo menos, 50 acções e por um conselho fiscal composto tambem de accionistas possuidores de igual numero de acções.

Art. 7.º A directoria compete toda a gestão dos negocios sociaes; direcção das revistas que publicar; o emprego dos dinheiros disponiveis da sociedade e todos os actos que não forem vedados pela legislação vigente.

Paragrapho unico. Os actos de responsabilidade da sociedade serão sempre assignados pelos dous directores.

Art. 8.º O director gerente representará a sociedade activa e passivamente em juizo o fora delle, para por elle poder a mesma demandar e ser demandada. E' da competencia exclusiva do director chefe da redacção a escolha de todo o pessoal da redacção e collaboração da revista ou mais revistas que a sociedade publicar.

Art. 9.º O mandato das directorias vigorará por cinco annos e o do conselho fiscal por igual tempo.

Art. 10. Os membros da directoria perceberão uma gratificação de quinhentos mil réis mensaes.

Art. 11. No fim de cada semestre os lucros liquidos serão repartidos da seguinte forma:

Para a remuneração do capital 12 %, sendo o saldo distribuido entre os accionistas, a directoria e conselho fiscal, na seguinte proporção: 40 % aos primeiros, 40 % aos segundos e aos terceiros 20 %.

Art. 12. A directoria fica autorizada desde já a pagar e liquidar as contas da incorporação da sociedade; podendo fazer imprimir a revista em typographia alheia, a comprar o material typographico necessario para montar estabelecimento proprio, si assim julgar preferivel.

CAPITULO III

Das assembléas geraes

Art. 13. A assembléa geral ordinaria effectuar-se-ha semestralmente nos mezes de julho e janeiro, para preencher o disposto da lei, e haverá tantas extraordinarias quantas forem consideradas necessarias pela directoria ou forem requeridas pelos accionistas nos termos legais; sendo, porém, da competencia da directoria a convocação de umas e outras.

Art. 14. Cada acção terá direito a um voto.

CAPITULO IV

Disposições geraes

Art. 15. Em todos os casos não previstos nestes estatutos, observar-se-ha o disposto no decreto de 17 de janeiro de 1890, que rege as sociedades anonymas, e bem assim nas modificações e regulamentos respectivos.

Art. 16. A quota dos lucros reservadas para a primeira directoria ser-lhe-ha garantida durante todo o periodo da duração da sociedade.

Art. 17. Os accionistas subscriptores dos presentes estatutos aceitam todas as prescripções e nomeiam para a primeira administração da sociedade.

Director-gerente e redactor-chefe da Revista Mucio L. L. Teixeira, litterato.

Membros do conselho fiscal

Alfredo Prisco Barbosa, banqueiro.
Jorge da Costa Franco, banqueiro.
Antonio Pereira de Carvalho, industrial.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1890. —
Alfredo Prisco Barbosa. — A. O. Pinto. —
Jorge da Costa Franco. — João Pereira da Silva
Monteiro. — Paulo A. Ribeiro do Couto. — J. J.
Teixeira de Carvalho. — A. P. de Carvalho,
por si e por procuração de Joaquim José Val-
entim do Almeida. — J. J. Borges. — Pelo
Banco Sul Americano, Jorge da Costa Franco.
— Luiz Portugal. — Barão de Mesquita. —
Mucio Scévola Lopes Teixeira. — Alberto J. P.
Hargreaves.

Estavam selladas tres estampilhas no valor
total de \$600, inutilizadas da maneira se-
guinte:

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1890. — O
director-gerente, Mucio Scévola Lopes Tei-
xeira.

N. 1.028—Certifico que foram archivados
hoje nesta repartição, sob n. 1.028 em vir-
tude de despacho da Junta Commercial, os
estatutos da Companhia Revista do Novo
Mundo, com os demais documentos exigidos
por lei.

Estavam colladas duas estampilhas, uma de
\$5, outra de \$200, inutilizadas da maneira
seguinte:

Secretaria da Junta Commercial da Capital
Federal, 6 de outubro de 1890. — O secre-
tario, Cesar de Oliveira.

Companhia Restaurants Populares

Em cumprimento do disposto no § 4º do
art. 3º do decreto n. 164 de 17 de janeiro do
corrente anno, abaixo vão publicados os es-
tatutos e a acta da sessão da assembleia geral
da installação da Companhia Restaurants
Populares, a qual teve logar a 24 de setem-
bro proximo passado, tendo sido devidamente
archivados na Junta Commercial em data de
hoje esses documentos:

A administração compõe-se de:

Diretoria

Lourenço da Cruz Cardoso, negociante, mo-
rador à rua Primeiro de Março n. 37, pre-
sidente.

Candido Matheus da Silva Parda, fazen-
deiro, morador à rua da Alfandega n. 4,
secretario.

Ernesto S. Oppenheimer, industrial, mora-
dor à rua D. Luiza n. 39, thesoureiro.

Conselho fiscal

Antonio Gonçalves Pereira Guimarães, pro-
prietario, morador à rua do Oriente n. 5.

Antonio Winter, negociante, morador à rua
do Hospicio n. 91.

Afonso Moreira Octaviano, negociante, mo-
rador à rua da Alfandega n. 160.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1890. —
Conforme. — Lourenço da Cruz Cardoso, pre-
sidente.

ESTATUTOS

(Foram publicados no Diário Official n. 285,
do dia 22 de outubro corrente).

ACTA DA INSTALLAÇÃO

A' meia hora da tarde de hoje, 24 de se-
tembro do corrente anno, reunidos no escri-
ptorio da Companhia Locadora Imigratoria
20 Srs. subscriptores de acções desta com-
panhia, representando mais de dous terços
do capital da mesma companhia na impor-
tancia de 250.000\$, conforme o livro de pre-

exposição, pede permissão para convidar o
Sr. Antonio Barroso Fernandes para presidir
a reunião. Acceita esta indicação. S. S. toma
a presidencia e agradecendo, convida para
secretarios os Srs. Carlos Francisco Xavier
e Leandro Bartholomeu Pereira, que agra-
decem e tomam os seus logares.

O Sr. presidente convida o Sr. secretario
Pereira a proceder à leitura do seguinte do-
cumento:

« Illm. Sr. presidente do Banco de Credito
Mercantil.—Na qualidade de incorporadores da
Companhia Restaurants Populares, pedimos a
V. S. que se digne mandar certificar a ex-
istencia nesse banco da quantia do vinte e cin-
co contos de réis, correspondente à primeira
entrada de dez por cento do capital da refe-
rida companhia. Saude e fraternidade; (sob
uma estampilha inutilizada de 200 réis.)
Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1890. —
Assignados, Evaristo Xavier da Veiga. —
Ernesto S. Oppenheimer. — C. H. Lage.
Em virtude do despacho supra, certifico
achar-se depositada, neste banco, pertencente
à Companhia Restaurants Populares, a quan-
tia de vinte e cinco contos de réis proveni-
ente da primeira entrada de seu capital
10 % sobre 250.000\$, valor do mesmo. Rio de
Janeiro e escriptorio do Banco de Credito
Mercantil, 24 de setembro de 1890. — Henri-
que da Cunha Porto, contador; e bem assim
dos estatutos assignados por todos os subscri-
ptores.»

Concluidas as leituras, o exhibidos o do-
cumento supra e os estatutos, o Sr. presidente
diz que, estando tomadas todas as acções e de-
positada a decima parte do capital, está
constituída a companhia e que concede a pala-
vra aos Srs. accionistas que della quizerem
usar e que estão em discussão os estatutos.

Ninguém pedindo a palavra, o Sr. presi-
dente declara os estatutos unanimemente ap-
provados e em consequencia dá por empossados
como membros da directoria os Srs. Lourenço
da Cruz Cardoso, Candido Matheus da Silva
Parda e Ernesto S. Oppenheimer, e como
membros do conselho fiscal effectivo os Srs.
Antonio Gonçalves Pereira Guimarães, Anto-
nio Winter e Afonso Moreira Octaviano.

O Sr. presidente convida os Srs. accionis-
tas para eleger tres dos Srs. accionistas que
devem servir de supplentes do conselho
fiscal.

Procedendo-se à eleição são escolhidos os
Srs. Carlos Francisco Xavier, José Sebastião
Bazilio Pyrrho e Leandro Bartholomeu Pe-
reira.

Em seguida o Sr. presidente convida o Sr.
2º secretario a ler a seguinte proposta que
se acha na mesa:

« O abaixo assignado accionista da com-
panhia Restaurants Populares, propõe:

1.º Que se autorize a directoria a indemni-
sar os incorporadores das despesas feitas com
a incorporação da companhia.

2.º Que igualmente se autorize a directoria,
de accordo com o conselho fiscal, a fazer as
despesas necessarias com a installação dos
restaurants.

Sala das sessões, 24 de setembro de 1890.
— Assignado Antonio Barroso Fernandes.»

Posta em discussão é unanimemente ap-
provada.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presi-
dente encerra a sessão, agradecendo aos ac-
cionistas presentes e mais membros da mesa
e por indicação do Sr. Dr. Evaristo da Veiga,
a assembleia delibera que se consigne nesta
acta um voto de louvor e agradecimento ao
Sr. presidente e mais membros da mesa pelo
modo correcto com que dirigiu os trabalhos.

O Sr. presidente agradece fazendo votos
pela prosperidade da companhia e convida os
Srs. accionistas a esperarem que se complete
esta acta, para que, lida e approvada seja
assignada por todos; e em, Carlos Francisco
Xavier, 1º secretario, a subscreevo e assigno

N. 1.081—Certifico que foram archivados
hoje, nesta repartição, sob n. 1.081, em vir-
tude de despacho da Junta Commercial, os
estatutos da Companhia Restaurants Popu-
lares, com os demais documentos exigidos
por lei.

Secretaria da Junta Commercial da Capital
Federal, 23 de outubro de 1890. — Sobre estam-
pilhas inutilizadas de 5\$200. — O secretario,
Cesar de Oliveira.

Achava-se abaixo o grande sello da Junta
Commercial da Capital da Republica dos Es-
tados Unidos do Brazil em alto relevo.

Companhia Iniciadora de Melhoramentos

ACTA DA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE

Aos 6 de outubro de 1890, ao meio-dia,
achando-se reunidos no salão do Banco do
Brazil accionistas da Companhia Iniciadora
de Melhoramentos, representando mais de
dous terços do capital social, o Sr. Emanuel
Paulo Frank declaron em nome dos incor-
poradores que, podendo funcionar a assem-
bléa legalmente, convidava para presidir a
ao Sr. Visconde de Ibituruna, sujeitando
comtudo esta indicação à diliberação da as-
sembléa, que approvou.

Então o Sr. Visconde de Ibituruna assu-
miu a presidencia e convidou para secretario
os Srs. Barão de Paranapiacaba e commen-
dador Chaves Faria, mandando ler por este
ultimo senhor quatro documentos passados
pelos Bancos London & Brazilian, Luso-Bra-
zileiro e União do Credito e pela casa banca-
ria de Souza Irmão & Comp., demonstrando
achar-se recolhida nestes quatro estabeleci-
mentos a somma de 2.000.000\$ ou 10 % do
capital social.

Foram em seguida lidos os estatutos e
postos em discussão, sendo approvados una-
nimemente.

Depois foi nomeada uma commissão de tres
louvados, para avaliar os privilegios que a
companhia devia adquirir dos incorporado-
res, a qual ficou composta dos Srs. Dr. San-
cho de Barros Pimentel, Dr. Antonio Au-
gusto Fernandes Pinheiro e Paulo Furquim
de Almeida, suspendendo-se a sessão tempo-
rariamente para esse fim.

Reaberta algum tempo depois, apresen-
taram os tres louvados o seguinte

Parecer — Os abaixo assignados, louvados
nomeados na assembleia geral de installação
da Companhia Iniciadora de Melhoramentos,
avaliem os privilegios e concessões da mesma
companhia em 4.000.000\$, que serão pagos
conforme ella resolver.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1890. —
Antonio Augusto Fernandes Pinheiro. — San-
cho de Barros Pimentel. — Paulo Furquim de
Almeida.

Posta a votos esta avaliação, foi unanime-
mente approvada.

Então o Sr. Frank pediu a palavra e de-
clarou em nome dos incorporadores que cedia
a metade desta importancia ou 2.000.000\$ aos
propios accionistas, devendo a totalidade
4.000.000\$ ser paga em entradas de acções e
recebendo os Srs. accionistas sua parte em
uma bonificação de 10\$ por acção, que será
creditada depois de paga a segunda entrada
das acções.

Accrescentou ainda que era necessario au-
torisar a directoria a fazer as alterações pre-
cisas para esse fim na parte dos estatutos que
trata do capital da companhia, o que tudo
submettia ao criterio da assembleia para que
se dignasse resolver a respeito.

Então, o Sr. presidente poz em discussão a

Em seguida declarou o Sr. presidente constituida a Companhia Iniciadora de Melhoramentos, visto estarem preenchidas todas as formalidades legais.

Depois de aclamada a directoria já designada nos estatutos e composta dos Srs. conselheiro Lourenço Cavalcante de Albuquerque, presidente; conselheiro Rodolpho E. de Souza Dantas, vice-presidente secretario; Emanuel Paulo Frank, director thesoureiro e Dr. José Americo dos Santos, director tecnico; e para o conselho fiscal os Srs.: Dr. Alfredo Maximo de Souza, commandador Manoel de Mattos Souza e Soutto e Ernesto Paulo Lacaze; suppleto: os Srs.: Dr. Honorio Augusto Ribeiro, Dr. José Pereira Guimarães e Conrado Jacob de Niemeyer.

Foi depois apresentada e unanimemente approvada a seguinte

Proposta

Fica conferida á directoria e aos membros do conselho fiscal mandato especial para, em nome de todos os accionistas presentes, assignarem a acta de hoje para todos os effeitos legais.

Em assembléa geral, 6 de outubro de 1890. Antonio José Alves Coelho.

Nada mais havendo a tratar, foi levantada a sessão á 1 hora e 30 minutos da tarde.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1890.—O presidente, Visconde de Ibituruna.—O 1º secretario Barão de Paranaipacaba.—O 2º secretario, A. C. Chaves Faria.

A directoria

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque—Rodolpho E. de Souza Dantas.—Emanuel P. Frank.—José Americo dos Santos.

Os membros do conselho fiscal

Alfredo M. de Souza.—Manoel Mattos de Souza Soutto.—Conrado Jacob de Niemeyer.

N. 1.076 — Certifico que foram archivados hoje nesta repartição, sob n. 1.076, em virtude de despacho da Junta Commercial, os estatutos da Companhia Iniciadora de Melhoramentos, com os demais documentos exigidos por lei.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 23 de outubro de 1890.—O secretario, Cesar de Oliveira.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 961 Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para novo systema para imprimir e numerar simultaneamente os bilhetes de loteria. Invenção de Paulo Theodoro Robin residente nesta Capital Federal.

O unico processo até hoje empregado com vantagem para as loterias, é o da lithographia, o qual necessita duas impressões, uma no recto para o bilhete, e outra no verso para a explicação dos premios e condições. A's vezes faz-se mais uma terceira impressão no recto; em uma tinta diversa, para conhecer-se á primeira vista, si o bilhete é inteiro ou meio, quinto, decimo, ou vigesimo, o que naturalmente augmenta as despesas; por isso, apesar de reconhecida utilidade, emprega-se unicamente nas grandes loterias, que podem, em razão de sua importancia, supportar esse acrescimo de despesas.

Os bilhetes depois de impressos, são numerados, assim como os talões, por meio de machinas de numerar, movidas a pé, ou a mão, numerando os bilhetes um por um, processo muito moroso. Existem tambem na Europa varios numeradores mecanicos os quaes per-

mittem numerar nos prélos com menos ou mais numeros; esses numeradores funcio-nam no meu estabelecimento desde 1886, sendo o unico que os introduziu no paiz. Em todo o caso, este processo de (lithographia), si bem que perfeito, tanto para as impressões, como pela numeração, é relativamente caro e demorado.

Haveria vantagem em imprimir as loterias pelo systema typographico. por ser o mais economico e o mais rapido (quanto ás impressões) podendo fazer-se as tiragens do recto e do verso conjuntamente nas machinas denominadas de *Reliração*, mas os typos empregados para bilhetes são tão diversos, alguns tão miudos e seriam precisos em quantidade tal, para fazer as composições de modo a encher uma folha de certo formato que nenhum estabelecimento por mais bem montado que seja, poderia encarregar-se desses trabalhos, não levando em conta o custo da composição de um certo numero de bilhetes, que seria muito dispendioso; por esses motivos não convém fazer-se esses trabalhos typographicamente.

Para aproveitar a economia, e a rapidez das impressões typographicas, evitar a imensidade de typos, que seria necessario para compor os bilhetes, assim como o preço elevado das composições, e por outro lado, aproveitar as vantagens que offerecem os transportes lithographicos para a obtenção de chapas, proprias ás impressões typographicas, o poupar o importante trabalho da numeração depois de feitas as impressões; imaginei utilizar parte do processo descrito na Carta Patente que me foi concedida sob o. 929, relativa á fabricação de cartas de jogar, e outros artigos semelhantes.

Para obter as vantagens acima descriptas, procede-se do modo seguinte:

Tratando-se do verso do bilhete (as condições), faço primeiramente a composição destas, em typos; depois estando certa, faço um transporte em pedra chamada matriz, e com esta, procedendo como se costuma na lithographia, faço um outro transporte de qualquer quantidade, de conformidade com o formato da papel escolhido para as impressões; com a unica differença que este transporte, em vez de ser feito em pedra, o é em chapa de zinco, de uma certa espessura.

Tratando-se do recto (a frente dos bilhetes) a gravura estando boa e correcta, faço um outro transporte, tambem chapa de zinco, igual ao das condições, dando-lhe as mesmas disposições, de modo que os bilhetes e as condições sobreponham-se exactamente uns a outros; esses transportes são depois submettidos aos processos já descriptos na referida patente.

Caso seja necessario, fazer-se uma terceira chapa, para imprimir-se a especificação dos bilhetes (si inteiros ou meios) proceder-se-ha da mesma forma.

Impressão e numeração.—Primeiro caso: A tiragem da chapa nas condições (verso dos bilhetes) será feita em uma machina denominada em branco, emquanto que as chapas dos mesmos bilhetes (o recto) e a numeração (tambem no recto) serão impressas simultaneamente, em uma machina dita de *duas côres*; assentando-se de um lado da machina, a chapa dos bilhetes, e do outro lado o numerador mecanico, convenientemente disposto, de forma que os numeros venham occupar exactamente os logares que lhes forem reservados; os numeros poderão ser impressos com tinta preta, ou de côres á vontade.

2.º Havendo necessidade de imprimir-se a especificação dos bilhetes (si inteiros ou meios, etc.) neste caso a chapa das condições e a chapa dos bilhetes serão primeiramente impressos conjuntamente, em uma machina dita *reliração*; e depois, a chapa da especificação dos bilhetes, e a numeração, serão tiradas, como acima ficou dito, em uma machina de *duas côres*.

Resumindo-mo: por este systema, no primeiro caso, em vez de fazer-se como actual-

mente, duas tiragens lithographicas, e depois a numeração em separado dos bilhetes, se fará unicamente duas impressões: a do verso na primeira, e na segunda a do recto e da numeração de uma só vez, poupando-se assim todo o trabalho ulterior da numeração dos bilhetes.

No segundo caso: Tendo a imprimir-se a especificação dos bilhetes, tambem se fará somente duas tiragens; na primeira, o recto e o verso dos bilhetes, e na segunda a especificação e a numeração dos mesmos, em vez de quatro impressões separadas, como aconteceu actualmente, no processo lithographico, unicamente empregado até hoje, para esta especialidade de trabalhos.

Caracteristicos. Pela applicação do meu systema, acima descripto minuciosamente, diminuo a quantidade das tiragens necessarias até hoje, imprimindo e numerando simultaneamente os bilhetes de loteria.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1890.—Como procurador, Jules Gervais.

N. 962—Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para — uma nova bomba centrífuga. Invenção de José de Souza Barros, residente na cidade de S. Paulo.

O objecto deste pedido de privilegio é relativo a uma nova bomba rotativa, denominada centrífuga, de manobra facil e de grande produção, e que pôde ser applicada em esgotos rapidos de qualquer poço, dique ou lagoa.

O desenho annexo representa os detalhes desta bomba, nas figs. A e B; sendo ella completamente montada na fig. C.

A fig. A mostra um cylindro T que recebe no centro um eixo e, preso por uma chapa estreita a, assim como pela base b de T.

Um pouco acima dessa base recebe o cylindro dous tubos ou mais xx, que, nas extremidades, são curvados em sentidos oppostos um do outro. L é uma peça tambem cylindrica que se prende sobre uma meza e que recebe uma chapa o que serve de apoio ao eixo e.

Na parte de cima ha um cylindro p, preso em uma peça cylindrica s, que tambem recebe o parafuso m que serve de segundo apoio ao cylindro T.

A fig. B mostra um cylindro u de diametro um pouco maior do de T.

O cylindro u gira sobre os apoios SL e com a base sobre y. Em d o cylindro u e preso a uma chapa redonda f e esta recebe nas extremidades as azas ii que prendem por baixo uma chapa g, parallela a f.

O cylindro T entra em u e as azas ii devem ter seu começo e altura desde o ponto em que doem circulação livre aos tubos xx do cylindro T.

A fig. C mostra a bomba armada.

O cylindro u, recebendo um impulso rotativo por uma fleira que liga v a uma roda motora, faz girar consigo a armação fg.

As azas ii tocam para fóra o ar que se achava no interior dos dous cylindros, e T recebendo agua até certa altura pelo cano r (que vem do poço); girará em sentido contrario a u, soltando os tubos xx a agua com força proporcional á altura da mesma em T.

A agua dos tubos xx, sahindo em sentido contrario á rotação de T, sahe entretanto no sentido que se deve dar á rotação de u e ajuda o movimento dado a este cylindro pela pulia v.

Da caixa fg a agua é recebida pelo reservatorio K que a esgota pelo cano z.

Em resumo, reivindico como pontos caracteristicos da invenção:

1.º Um novo systema de bomba centrífuga composta de duas partes distinctas se encaixando uma dentro da outra e gyrando em sentido inverso, como se vê representado no desenho annexo e descripto nesse relatorio;

2.º No systema de bomba centrífuga, acima indicada a applicação de um cylindro interno dotado de dous canos em forma de braços ns parte inferior, com as extremidades dobradaa

sentido opposto como se vê na fig. A, re-
endo agua na parte superior a qual, esca-
do-se pelos braços, comunica ao cylindro
movimento gyratorio;

° No systema do bomba centrifuga, acima
cado, a combinação do cylindro da fig. A,
outro cylindro da fig. B, dentro do qual
gyra num sentido, em quanto o movi-
to de um motor applicado na pulia faz
ar B em direcção contraria, tendo este
ndro na parte inferior um disco dotado
azas ii.

udo como está representado no desenho
os fins especificados neste relatorio.
io de Janeiro, 27 de setembro de 1890.—
o procurador, Jules Gérard.

963.— *Memorial descriptivo acompanhando
um pedido de privilegio, durante 15 annos,
na Republica dos Estados Unidos do
Brasil, para novo systema de preparação e
emprego do ferro esmaltado na construção
ornamentação interna e externa dos edifi-
cios, invenção de Joaquim Leocadio Freire e
dolpho Freire, aquelle morador em Jahu
Estado de S. Paulo) e este em Resende (Es-
tado do Rio de Janeiro.)*

objecto do nosso invento é substituir os
terias de pouca duração que entram na
strução e na decoração interna e externa
edificios, pelo ferro esmaltado convenien-
mente preparado em folhas, chapas ou la-
mas de todas as formas, e com as pinturas e
enhos os mais variados para agradar á
ta.

ão é preciso muitas experiencias para cer-
ar-se, que em bem pouco tempo, são de-
tidas as peças de ornamentação externa das
sas casas e edificios, as quaes são geral-
mente feitas de estuque, gesso, cimento ou
lejos.

ausa pena ver no fim de alguns annos o es-
o de destruição apresentado pelos revesti-
mentos das paredes, pelas molduras e conso-
das cimalthas, cornijas, sacadas e pelas
rnições das portas e janellas, etc., as
es vão cahindo pouco a pouco, enquanto
azulejos, as chapas e telhas do estuque
marmore, as pinturas de todas as quali-
des são sujeitas a frequentes restaura-
s.

° Incrível ver nos desastres causados pelo
e pelas chuvas sobre toda a parte orna-
mental externa das nossas casas e edificios,
é para remediar a todos estes graves in-
venientes que procuramos applicar um
po indestructivel, como o ferro esmaltado
ra substituir estas substancias facilmente
ragadas.

tambem a parte ornamental e decorativa
erna, embora seja um pouco mais duravel,
ereco muitos inconvenientes, como de se-
n facilmente aniquiladas pelo fogo quando
es ornamentos são feitos de madeira ou pa-
ão embutido pintados; de serem em pouco
po destruidos pelos bichos quando são fei-
de ricos estofos de seda ou velludo; de su-
em-se e gastam-se rapidamente quando se
ta de encerados ou tapetes de soalho, de pin-
as de tecto e paredes divisorias de nossos
es.

Procurando obviar a estes inconvenientes
substituir tudo isto por um corpo eterna-
mente duravel, como o ferro esmaltado, fa-
mos uma revolução completa na arte de
ficar as casas, modificando inteiramente o
tema actual de construção.

om effeito, tem-se sempre procurado até
e nas construções de casas e edificios a li-
ão mais conveniente das pedras, tijolos,
ro, cal, cimento e madeira, entrando por
to pouco o metal que pôde tornar inde-
ctiveis as construções actuaes, que são
stantemente roídas pelos cupins.

s capitalistas e proprietarios mostram-se
almente oppostos ao emprego do ferro,
que, si este metal pôde formar immensos
eiros e gigantescas columnas, elles jul-
a que não se deve prestar ás construções

elegantes dos ricos chalets que a arte decora-
tiva e a architectura modernas teem elevado
a um ponto surpreendente nos suburbios das
grandes cidades.

E' um erro manifesto que o nosso systema
é chamado a destruir completamente, e no
sentido o mais economico; porque nas nossas
construções não se usará tanto luxo; pode-
rão ser de qualquer material, pedras ou tijo-
los ou ferro, sem grande cuidado nos rebocos
externos, conservando nas paredes e logar
dos tacos feitos com boa madeira ou de qual-
quer material conveniente: chumbo ou massa,
para ali prender os parafuzos decorativos,
grampos ou pregos farpados das guarnições
e adornos de ferro esmaltado, dos revesti-
mentos em forma de plaqué os quaes devem
encobrir todos os defeitos das construções,
que, por este motivo, se tornarão muito mais
rapidose economicos.

Ao mesmo tempo serão estas construções
muito mais bonitas como decoração indestru-
ctivel sempre fresca e de uma durabilidade
sem igual.

A questão sendo assim comprehendida, está
pois resolvida si se pôde obter estas decora-
ções esmaltadas, molduras, lambrequins de
chalets, ornamentos de todas as formas e
ricas pinturas a um preço relativamente ba-
rato á vista da sua longa duração.

E' justamente o que conseguimos com o
nosso novo systema de fabricação pela lami-
nação das molduras, e pelo embutido das
chapas de todas as grossuras que entram nos
revestimentos decorativos internos e exter-
nos das habitações, conforme o seu logar por
fóra ou por dentro dos edificios.

Obtivemos resultados maravilhosos appli-
cando por meio de imprensa hydraulica ou
de martello a vapor depois de grosseiramente
modelado o metal pela introdução de uma
certa quantidade de agua nas matrizes dos
moldes, esta agua, pela sua incompressibili-
dade e pela propriedade de transmittir igual-
mente as pressões em todas as direcções, pe-
netra em todos os sentidos de modo bem igual
e recalca o metal até os angulos mais reon-
trantes e os mais agudos de modo a fazer sa-
hir sem rachas alguma, nas peças impressadas
o embutidas, as saliências as mais vivas e
mais nitidas que se tem podido obter até hoje
com os processos ordinarios.

Depois do esmaltadas, estas peças que se
faz de todas as formas, dos feitos mais va-
riados, a gosto dos competentes artistas fa-
bricantes e á vontade dos freguezes, estas
peças esmaltadas, digamos, são collocadas
nos logares competentes por meio de para-
fuzos decorativos, grampos e pregos farpados,
e produzem o effeito mais deslumbrante que
se tem podido desejar na ornamentação in-
terna e externa dos edificios publicos e par-
ticulares.

Esta despesa é feita uma vez por todas, e
como a nossa ornamentação dura eterna-
mente, sabe afinal muito mais barata que a
pintura fresca ou de oleo, as guarnições de
estuques, gesso, papelão embutido, azule-
jo, etc., de que se tem feito uso até hoje.

Em resumo, reivindicamos como pontos
caracteristicos de nosso invento:

1.º A preparação do ferro em folhas, cha-
pas e laminas impressadas e embutidas pela
introdução nos moldes submettidos á pressão
hydraulica ou de martello-pilão, de uma ca-
mada de agua a qual, penetrando igualmen-
te em todos os sentidos, impede os rasgos de
metal, fazendo sobresahir com nitidez e per-
feição os menores angulos e detalhes da orna-
mentação;

2.º A applicação e emprego deste ferro de-
pois de esmaltado na construção e em todas
as qualidades de ornamentação e decoração
interna e externa das habitações e edificios
publicos e particulares, substituindo assim as
materias empregadas até hoje e de facil de-
struição como os estuques, gesso, cimento o
papelão, a madeira, as pinturas a oleo ou a
fresco das paredes e dos tectos; os tapetes ou
encerados dos soalhos, etc., por um corpo

metallico esmaltado de qualquer cor, sempre
limpo, brilhante, impedindo completamente
a humidade, e de uma eterna duração, e por
consequente de um grande proveito nos cli-
mas quentes, tudo conforme está especificado
no presente relatorio.

Rio de Janeiro, 24 do setembro de 1890.—
Como procurador, Jules Gérard.

N.º 964.— *Memorial descriptivo acompanhando
um pedido de privilegio durante 15 annos,
na Republica dos Estados Unidos do Brasil,
para—novo systema de ladrilhos e telhas de
vidro. Invenção de François Léonard, resi-
dente nesta Capital Federal.*

Entre os numerosos productos do fabri-
cação do vidro, temos procurado obter um que
possa substituir, por um preço muito dimi-
nuto, o ladrilho commun, que é relativa-
mente caro e de pouca duração quando em-
pregado em mosaicos nos pateos ou vestibulos
dos nossos estabolecimentos publicos e parti-
culares.

Esta composição do ladrilho commun não
pôde competir com o vidro da mesma gros-
sura, e este vidro, preparado no forno para
ser impressado em moldes *ad hoc*, pôde re-
ceber qualquer impressão que o torna proprio
ás diversas applicações que procurei fazer.

Assim, em pateos estes ladrilhos de vidro
serão cancelados e estriados para os não
tornar muito escorregadiços. Porém, o meu
fim é particularmente para a decoração das
fachadas das casas, adoptando o vidro de
qualquer cor para formar desenhos do mo-
saicos de todas as qualidades e formas.

Tenho tambem outro fim principal, que é
ladrilhar com vidro opaco a grande superficie
dos terreiros onde os fazendeiros estendem o
seu café para o seccar ao sol e ao ar livre,
durante os dias de tempo favoravel.

Estas superficies immensas dos terreiros
são feitas geralmente com terra bem soccada,
a qual offerece o grande inconveniente de
ser muito humida, pois as chuvas a penetram
com facilidade, ou são preparados com ci-
mento, o que é muito dispendioso, e necessita
de frequentes restaurações, e no fim de al-
guns annos, si não forem feitos com cuidado,
teem de ser completamente renovados.

Com o meu systema de ladrilhos desappa-
recem estes graves inconvenientes; a sua
collocação e nivelação são facilmente obtidas
o pelo seu encaixe umas sobre as outras, não
ha humidade nem deterioração possivel das
juntas, como nos ladrilhos ordinarios, aliás
de preço muito mais elevado, e inapplicaveis
neste ultimo caso dos terreiros de café.

Os fazendeiros, applicando o ladrilho de
vidro opaco de preço infimo, teem, além da
vantagem do preço, a de não temer a
humidade, e de ter a limpeza muito
mais facil de que com os terreiros de ci-
mento e nunca podem se deteriorar pelo
tempo, quando são collocados conveniente-
mente.

A forma destes ladrilhos pôde ser de 20 ou
25 centimetros de lado sobre 25 millimetros
de grossura e de forma quadrada, como na
fig. 1, ou rectangular, como na fig. 2.

A forma é muito variavel para os revesti-
mentos das paredes ou a ladrilhagem dos pa-
teos e vestibulos, como indicam as figs. 3 e 4.

A minha fabricação de telhas de vidro im-
pressadas pôde ser sigela e se applicar em
quadros metallicos articulados ou não para
dar claridade ou claridade e ar, como nas cla-
raboias, etc., ou podem ser fabricadas especia-
lmente para acompanhar os outros syste-
mas de telhas empregadas e dar claridade
em pontos determinados de um telhado. Neste
caso adopto as formas mais usadas no paiz,
onde se usa a telha redonda commun fig. 5
e a telha chata, dita franceza, fig. 6.

Em resumo, reivindico como pontos cara-
cteristicos do meu invento:

1.º O novo systema de ladrilho de vidro
commun impressado, de qualquer cor e de
qualquer forma e grossura, para substituir

s ladrilhos de composição nas paredes dos edificios ou nos vestibulos e pateos das casas, e principalmente nos terreiros das fazendas para secar o café em coco.

2.º O novo systema da fabricação de telhas de vidro impressado, de qualquer forma e tamanho, para substituir as telhas ordinarias dos telhados em todos os pontos onde se quer dar claridade na parte immediatamente inferior.

Tudo como se acha representado no desenho.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1890.—
Como procurador, Jules Géraud.

N. 965 — Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para « novo systema de coloração de vidros com materias vegetaes indigenas ». Invenção de François Leonard, morador nesta Capital Federal.

Cada um sabe os effeitos bonitos que se pôde obter com os vidros de côres, diaph nos, e bem dispostos, capazes de resistir aos rigores do sol e das chuvas, porém, como até hoje se tem empregado as tintas mineræes ou a base metálica cujos preços são fabulosos, procurei obter com o meu invento (applicando as materias vegetaes corantes que existem em abundancia nesta rica zona do Brazil) um vidro de côr, por um preço muito diminuto e ao alcance de todas as bolsas por menores que sejam.

Por isso, podendo fornecer por quasi o mesmo preço os vidros de côr, agradaveis a vista tanto como hygienicos para os órgãos visuaes, em substituição dos vidros ordinarios, não subsiste a menor duvida sobre o bom exito da nossa fabricação para tomar o lugar do honra nas vidraças das portas e janelas dos edificios publicos e particulares e de preferencia para as igrejas, os museus, as bibliothecas, os salões e para os chalets dos nossos suburbios.

Pelo meu systema, fabrico o vidro encarnado e seus compostos com o *cartharus tinctoria*; o vidro verde e seus derivados com o *rhamus catharticus*; para as côres de laranja, o roucou; para o preto o côr de cinza, o *prus coriaria*; para o vidro de côr amarella, o *reseda luteola*; para o azul, o *nerium tinctorium* e o *polygonum tinctorium*; para o vidro côr de sangue, o *obolantia umbellata*; etc.; todas estas plantas se encontram em abundancia no Brazil e dão umas tintas excellentes do modo o mais economico, e não duvido do bom exito da minha empresa neste grande paiz.

Em resumo, reivindico como pontos caracteristicos de meu invento:

1.º A fabricação do vidro de côr de todas os matizes por meio das tintas vegetaes como se acha acima especificado;

2.º A applicação destes vidros em substituição dos vidros ordinarios em todas as janelas e portas envidraçadas dos edificios publicos e particulares, como está especificado neste relatorio.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1890.—
Jules Géraud.

N. 966 — Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para « novo systema de cigarreira denominada Paulista ». Invenção de Affonso de Albuquerque, morador na capital do estado de S. Paulo.

O objecto do meu privilegio é de apresentar uma nova forma de cigarreira muito singela, dividida em duas partes inteiramente separadas, a saber: a caixa de cigarros e a caixa de

Até hoje encontravam-se, á venda em todas as charutarias, os cigarros de papel ou de palha, feitos com todas as qualidades de fumo, em maços redondos que, para se guardar no bolso, occupam muito logar e se estragam facilmente, por isso, necessita que os fumantes os conserve dentro de estoijos especiaes, mais ou menos bonitos.

Além disto, como o uso frequente dos cigarros importa uma despesa consideravel de phosphoros, é indispensavel que o fumante tenha sempre consigo uma caixa de phosphoros que tambem occupe logar nos bolsos, o que é um grande inconveniente para muitos amadores; por isso resolvi fabricar uma nova cigarreira simples, elegante, apenas da grossura de uma caixa de phosphoros ordinaria, para conter os cigarros e os phosphoros indispensaveis para os accender.

Nada mais singelo, do que este novo estojo para substituir os antigos, sem contar que poderão ser de papel grosso ou de papelão ordinarios, forrado com escampis e desenhos que os tornam mais apreciados dos amadores como o estão as caixas de phosphoros denominadas de Marselha.

E como é conveniente receber nesta cigarreira todas as marcas de cigarros e todas as qualidades de phosphoros que se encontram no mercado, embaixo do dito estojo colloco um accendedor de fricção para servir com os phosphoros ordinarios e com os de segurança os quaes exige uma composição especial.

Estas cigarreiras pôem ser preparadas conforme o desenho annexo com qualquer materia que se preste á sua confecção e de todos os tamanhos convenientes, forradas ou não com desenhos ou pinturas diversas.

Neste desenho annexo, a fig. 1 representa a materia recortada (papel, papelão ou outra materia) segundo as regras de minha invenção, as linhas de pontos, indicando as dobras para se fechar e grudar.

A fig. 2 representa a caixa fechada em elevação e perfil.

A fig. 3 representa, em plano, a disposição dos cigarros e dos phosphoros dentro da cigarreira.

Em resumo, reivindico como pontos caracteristicos do meu invento:

1.º Uma nova cigarreira de papel ou papelão ou outra materia conveniente, dividida em duas repartições inteiramente separadas, contendo umos cigarros e outro os phosphoros correspondentes, com accendedor de fricção no fundo da caixa para os fins especificados neste memorial.

2.º Neste systema de cigarreira denominada Paulista, para conter cigarros e phosphoros de todas as qualidades, em materia convenientemente recortada e grudada, a combinação de ferro com desenhos e pinturas que as tornam mais apreciadas pelos amadores, tudo conforme o desenho annexo e para os fins especificados neste relatorio.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1890.—
Como procurador, Jules Géraud.

N. 937 — Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para « novo systema de publicidade applicado ás caixas e envoltorios de cigarros, charutos e phosphoros ». Invenção de Charles Eugène Bailly, morador nesta Capital Federal.

O objecto do meu privilegio consiste na inserção de annuncios nas etiquetas que fecham os maços de cigarros, como tambem nos forros das caixas de papelão que os encerram e bem assim nas caixas de phosphoros de todas as qualidades.

Esta nova applicação dos annuncios tem

cedoria, pela justa indemnização que há de receber dos annunciantes. A estes offereço vantagens indiscutíveis, pois que rapidamente por meio destes annuncios etiquetas dos cigarros e caixas de phosphoros e mesmo de charutos, poderão annunciar ductos, fazendas de todas as qualidades assim como proflissões e industrias espezas e mesmo avisos diversos, reclames, e que é uma applicação inteiramente nova annuncios-reclames.

A forma das etiquetas, a sua redacção, desenhos e figuras devem ser naturalmente ao gosto dos freguezes e modificaveis restricções outras que o bom gosto e a cencia publica.

Em resumo, os pontos e caracteres constitutivos de minha invenção consistem:

Em um novo systema de publicidade applicação de annuncios, avisos e reclames nas etiquetas e papéis que encerram cigarros, bem como interna e externamente nas caixas que encerram phosphoros, cigarros e charutos.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1890.—
Como procurador, Jules Géraud.

N. 938 — Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para « aperfeiçoamento em apperelho de applicação especial para uso em ouro e amalgamar mineras que contem prata ». Invenção de Middleton Craze, residente no condado de Lancaster, Liverpool (Inglaterra).

O fim principal da minha invenção é fornecer um apperelho que mais efficaç e rapidamente moerá mineras em preparação separação delles de ouro e prata, effectuada se a moedura de modo tal que, ao mesmo tempo que a amalgamação do ouro e da prata fica muito facilitada, o enxofre, composto enxofre e outras impurezas são separados expellidos automaticamente.

Segundo a minha invenção forneço o atalho circular de moer, consistindo de porções principaes, uma porção interior gyratoria e uma porção exterior que é fixa. Entre as duas porções ha um espaço que constitui uma passagem dando para uma cavidade debaixo da porção gyratoria do atalho de moer, contendo um poço ou canal para o mercurio e provido de uma entrada para o mercurio ou outro liquido. Sobre este atalho de moer collocam bolas de moer livres ou solidas sendo as ditas bolas encerradas em gaiola ou coisa semelhante, de modo que, quando a porção interior do atalho de moer se gyrar, estas bolas moem os materias e ellas mesmas e o atalho de moer. O atalho de moer e as bolas são cobertos de um revestimento no qual ha uma entrada para materias a ser tratadas, consistindo a entrada preferivelmente de uma pequena forma de um funil, conduzindo até a pequena distancia da porção gyratoria a superfície de moer. Ao redor desta porção de funil ha um espaço dando para a saída na parte superior do revestimento sendo este espaço subdividido de preferencia em diversas secções. Posso aquecer a água ou mercurio por meio de uma camara de vapor debaixo do assento.

E para que a dita invenção seja plenamente comprehendida, vou agora descrever-a em detalhadamente, e para este fim farei referencia ás diversas figuras nos desenhos e ás mesmas letras de referencia, indicando partes correspondentes nas diversas figuras.

A fig. 1 representa em secção vertical a fig. 2 em plano com o revestimento superior removido, um apperelho construido de acordo com a minha invenção, e a fig. 3 é uma secção horizontal tomada ao longo da

sobre pilares B e que contém a su-
ou atalho de moer CC². A parte C da
de moer é fixada no revestimento A
consequente estacionaria e a parte
ratoria, sendo acunhada a ou de outro
segurada amovivelmente á extremida-
rior um eixo ou fuso vertical D su-
o, na parte inferior em uma chumacoi-
a E e na parte superior em um chu-
a caixa de estopa E² no fundo da
A. A superfície ou o atalho de moer C
concavo e se colloca sobre elle uma
dade de bolas livres F, as quaes effe-
a operação de moer entre ellas mes-
a superfície ou atalho de moer CC².
as partes C e C² da superfície ou ata-
moer se deixa um espaço G communi-
com um canal ou entalho annular H
lo no fundo do revestimento A para
mercúrio.

ndo do revestimento A e da parte C
clinados de preferencia como a a afim de
tir que qualquer mercúrio que venha a
entre elles possa voltar ao canal.
rovê um espaço I entre o fundo do re-
ento A e a porção C² do atalho de moer
assagem de agua (ou outro liquido) que
tido no mesmo debaixo de pressão por
e um tubo K.

ixa do revestimento A é fornecida com
obertura ou tampa L á qual ficam uni-
remonha da alimentação M e a pas-
ou as passagens de descarga N para o

o D e a porção C² do atalho de moer
rados de qualquer motor primo conve-
por meio de qualquer engrenagem
niente ou systema de moer como por
e uma correia de transmissão passan-
dor de uma polia de transmissão fixa
D ou por meio de rodas de engrena-
segundo vae mostrado.

ndo o aparelho está funcionando o
al entregue na tremouha M passa pelo
passagem M² abaixo até entra as bo-
e a superfície de moer CC² onde é

ntroluz a agua ou outro liquido de-
de pressão pelo tubo K no espaço I
da porção gyratoria C² da superfície de
passando a agua ou liquido dalli para
travez do espaço G e entre as bolas de
a superfície de moer até entrar no
encerramento pelo revestimento L por
finalmente fóra pela sahida ou sahida
cima da borda superior de cuja sahida
até entrar em um canal annular R e
é conduzido pelo cano R² fóra do ap-
o.

ago no revestimento entre as bolas e
tura ou tampa L permite a agua sepa-
cha-matriz e as impurezas que pas-
a agua ou o liquido na sahida ao
que as porções mais pesadas que é pro-
tenham metal precioso voltam para
superfície de moer CC² e as bolas F
rem tratadas de novo.

ixo do revestimento A se pôde prover
vidade ou camara T na qual se pôde
ir algum agente do aquecer, como seja
r por meio de um tubo (não mostrado)
fim de aquecer a agua ou o liquido
urio quando preciso.

hida N é provida com tabiques ou cha-
stradoras V para impedir que as por-
as pesadas do material sejam levadas
ra com o refugo pela agitação incon-
te da agua causada pelo movimento
rio da parte C² da superfície de moer.
ou outro metal precioso separado do
l passa através do espaço G até no
io contido no canal ou entalho H ao
ue o mineral moido de refugo fica le-
ra fóra pela agua ou o liquido pela
cima segundo aqui adeante se de-

mercúrio contendo o metal precioso é
para fóra do canal H pelo tubo V e
lo de modo usual afim de obter-se o
recioso.

Afim de evitar qualquer falta de probidade
com o mercúrio se pôde arranjar o tubo V
de modo que a sua extremidade de sahida se
pôde virar para cima e fechar-se a chave
como a w, a qual quando se ha de lançar fóra
o mercúrio contendo o metal precioso, se
pôde abrir outra vez de modo a deixar o tubo
V livre para ser virado para baixo afim
de lançar o mercúrio para fóra.

X é um tubo que se pôde fechar por meio
de um batoque ou de outro modo, e retiran-
do-se este batoque se pôde tirar o conteúdo
do moinho, quando assim se desejar, afim de
evitar os embarços no machinismo como por
exemplo, quando o moinho não funciona.
Pelo meio de passar uma corrente de ar em
logar de agua e através do aparelho, pôde-se
empregal-o para moer a secco.

Em resumo, reivindico como pontos e ca-
racteres constitutivos da invenção :

1. A construção geral, combinação e ar-
ranjo de partes constituindo um aparelho de
moer, substancialmente como acima se de-
screve e está representado nos desenhos jun-
tos ;

2. Em aparelhos de moer, bolas livres ou
soltas, que podem chegar em contacto uma
com a outra e que assentam só sobre uma su-
perfície concava circular interior, consistindo
de uma parte exterior fixa e uma parte in-
terior gyratoria, substancialmente como acima
ficou descripto ;

3. Em aparelhos para moer mineraes ou
materiaes para separação delles de metaes
preciosos, a combinação com bolas livres e
soltas de um atalho ou superfície concava de
moer, feito em duas partes, sendo uma parte
fixa e a outra movel, dando-se um espaço
entre as duas partes para a passagem do me-
tal precioso separado até entrar em um canal
ou entalho, por baixo contendo mercúrio ;
substancialmente como acima se descreve e
está representado nos desenhos juntos ;

4. A combinação com a materia de que se
trata na clausula reclamadora antecedente
de uma cavidade ou camara abaixo do reves-
timento contendo as superfícies de moer para
vapor ou outro agente de aquecer, afim de
aquecer o mercúrio e a agua que se em-
pregam para separar o refugo, substancial-
mente como acima se descreve e representam
os desenhos juntos ;

5. Em aparelhos para moer mineraes
com o objecto de separar delles metaes pre-
ciosos, a combinação de superfícies de moer
fixas e gyratorias e bolas correndo livremente
sobre ellas com os meios de fornecer ar ou
agua ou outro fluido entre as superfícies de
moer e as bolas e passagens do lançar fóra
para o material de refugo, fornecidas com as
tabiques ou chapas frastadoras acima de-
scriptas, afim de impedir a sahida do metaes
preciosos com o refugo, substancialmente
como acima se descreve com referencia aos
desenhos juntos ;

6. Em aparelhos para moer mineraes ou
materiaes que contenham metaes preciosos a
combinação de uma superfície de moer e bolas
de moer com uma entrada para ar ou algum
liquido, por baixo e um canal ou poço para
mercúrio entre a entrada para ar ou algum
liquido e as superfícies de moer, substanc-
ialmente como acima se descreveu e para os
fins especificados.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1890.—
Como procurador, Jules Géraud.

N. 969— Memorial descriptivo accompanhan-
do um pedido de privilegio, durante 15
annos, na Republica dos Estados Unidos do
Brasil, para «Freios automaticos aperfeiço-
dos para trens de caminhos de ferro.»
—Invenção de Edwin David Graff, morador
em Nova York.

Minha invenção tem por principal objecto
fazer parar automaticamente os trens de ca-
minhos de ferro na occasião de um descarril-
hamento e ao approximar-se o trem de

ponte gyratoria que se acha aberta ou de uma
ponte fixa pouco segura ou destruida; como
tambem avisar automaticamente o machinista
de um trem que se approxima de estar a pon-
te gyratoria aberta, ou a ponte fixa parcial
ou totalmente destruida ou perigosa.

E' bem sabido que os descarrilhamen-
tos de trens em movimentos são muito frequen-
tes e occasionam perdas enormes de ha-
veres e de vidas, devido principalmente, á falta
de meios para applicar automaticamente os
freios no momento inicial do descarrilhamento
e antes de se romper os emparelhamentos
dos carros.

O objecto de um dos meus aperfeiçoamen-
tos é reduzir ao minimum a probabilidade do
desastres serios por causa de descarrilha-
mento, e este aperfeiçoamento refere-se a
um meio de actuar automaticamente os freios
de ar no proprio instante em que a locomoti-
va ou um do carros descarrilha, estando ainda
o trem intacto e sem ruptura.

Sabe-se, de outro lado que muitos desastres
se dão ao apresentarem-se trens para atraves-
sar uma ponte gyratoria, por causa da in-
advertencia dos empregados que não obser-
vam os signaes de parada, ou por culpa dos
que deixam de dar convenientemente os
mesmos signaes.

Outra parte de minha invenção tem por
objecto tornar certa a parada de um trem
quando se approxima de uma ponte gyratoria
aberta, sem se louvar na vigilancia de um
machinista, chefe de trem, ou outros empre-
gados, referindo-se o mesmo aperfeiçoamento
a um mecanismo em comunicação com a
ponte e accionado pelo mesmo movimento
desta, de tal modo que os freios do trem que se
approxima da ponte, estando aberta, acham-
se actrados automaticamente e fazem parar o
trem.

Tambem acontece frequentemente que os
desastres são devidos á ruptura, destruição
pelas aguas ou por incendio, etc., das pontas
fixas sobre que os trens devem passar.

O fim que me proponho em outro d e meus
aperfeiçoamentos é prevenir accidentes desta
natureza, e consiste em um mecanismo em
comunicação com a ponte, o qual, quebran-
do-se ou destruindo-se a ponte, move-se au-
tomaticamente em posição propria para coo-
perar com uma parte do mecanismo de freios
de ar (ou outros freios), do trem que se ap-
proxima, fazendo manobrar automaticamente
este mecanismo e fazendo assim o trem antes
de chegar no lugar da ponte.

Finalmente, outras partes da invenção con-
sistem em meios para avisar automaticamente
o machinista de que um trem se aproxima
de estar uma ponte gyratoria aberta, ou
uma ponte fixa destruida ou perigosa por
causa de qualquer deteriora-
ção.

Nos desenhos annexos a fig. 1 é uma elevação
de uma locomotiva dotada da parte da minha
invenção que se refere a meios para actuar o
mecanismo de freios de ar; a fig. 2 é uma
vista em plano da armação dos trucks de
um carro de trens dotado da mesma in-
venção.

A fig. 3 é uma elevação de lado da parte
do mesmo carro, e a fig. 4 é uma secção ver-
tical transversal tomada pela linha x-x da
fig. 3.

A fig. 5 é uma vista em perspectiva en-
grandecida da construção do mecanismo
actuator de freios representados nas figs.
2, 3 e 4;

A fig. 6 é v uma secção vertical parcial to-
mada pela linha y-y da fig. 1.

A fig. 7 é uma vista em plano de uma
ponte gyratoria e dos pontos proximos, sen-
do a via representada e condensada para repre-
sentar as diversas partes do meu aperfeiço-
amento.

A fig. 8 é um perfil do parte dos meios
pelos quaes se pôde actuar os freios de um
trem.

A fig. 9 é uma vista em secção, tomada
em secção transversal á via, do mecanismo
representado na fig. 8.

A fig. 10 é uma vista em plano de parte de um arco de ponte fixa de caminho de ferro, sendo a via cortada e condensada pelo mesmo motivo que acima.

A fig. 11 é uma secção vertical engrandecida tomada na linha x da fig. 10.

A fig. 12 é uma vista de detalhe engrandecida que representa uma junta ligando o gato de declive do freio e a haste que faz manobrar o signal, e a fig. 13 é uma vista em perspectiva e engrandecida do gato do freio e dos meios para o fazer funcionar.

Nas figs. 1 e 6, o numero 1 designa as rodas motores de uma locomotiva;

2, é um tubo de ar proveniente do reservatório principal 3, e communica com um cylindro 4, o qual contém um embolo cuja haste acha-se ligada a uma serie de alavancas 6, as quaes são por sua vez articuladas nas duas alavancas 7, cada uma das quaes acha-se articulada em um freio 8.

No tubo do ar ou em um ramal do mesmo em ponto conveniente, dispõe-se uma torneira ou valvula 9, dotada de um braço 10, em que está articulada uma extremidade de uma haste ou cadeia 11, cuja outra extremidade acha-se articulado na extremidade superior de uma alavanca 12, tendo um ponto de apoio horizontal 13 e que se estende para baixo approximadamente até ao nível do caminho das rodas motores ou mesmo até ao nível da superficie da via 14.

Para se comprehender a operação do mecanismo representado na fig. 1, deve-se notar que, quando a locomotiva deixa a via ou salta para fora dos trilhos, a extremidade inferior da alavanca 12 bate contra o solo, sendo em consequencia impellida para traz; a extremidade superior da alavanca movendo-se para deante ao mesmo tempo abre, por meio da haste 11 e do braço 10, a torneira ou valvula, permitindo assim ao ar comprido no tubo 2 de se escapar ou permitindo a entrada do ar, se o systema dos freios for do vacuo.

Immediatamente depois o embolo do cylindro do freio opera para applicar os freios ás rodas da locomotiva e simultaneamente os freios de todos os carros do trem operam sobre suas rodas respectivas, suppondo-se que o trem seja dotado do systema de freios de Westinghouse ou outro systema aperfeiçoado de acção continua e automatica.

Referindo-me agora á fig. 2, 3, 4 e 5, 12 são alavancas dispostas de cada lado do carro, communicando entre si por um eixo oscillante 15; montado sobre supportes pendentes da armadura do truck. Sobre o mesmo eixo oscillante existe um braço 16 que é na realidade, um prolongamento de uma ou outra das alavancas 12. A extremidade superior livre do braço 10, occupa um entalho 17 praticado no braço 19 da torneira ou valvula 9, que se acha disposta no tubo do ar 12. Nesta forma de minha invenção, preciso um par de braços ou alavancas 12 perto de cada extremidade do carro, de modo a ser actuado o freio de ar no momento em que qualquer das extremidades do carro abandonam os trilhos.

A operação do mecanismo representado nas figs. 2, 3, 4 e 5 é substancialmente a mesma que descrevi referindo-me á fig. 1. Saltando o carro fora dos trilhos, a valvula ou torneira 9 fica instantaneamente aberta pelos braços ou alavancas, e os freios applicam-se ás rodas pela acção do embolo existente no cylindro do freio, e pelos movimentos das alavancas e hastes do mesmo freio.

Não limito o uso da minha invenção á existencia dos freios de ar do Westinghouse, que são geralmente representados nos desenhos, porque pelo-se empregar com os mesmos resultados vantajosos em conexão com qualquer outro systema de freios de ar automaticos.

Pelo que precede, vê-se que tenho achado o meio de actuar automaticamente o mecanismo de freios de ar no momento em que descarrilha a locomotiva ou um dos carros, de modo a applicar os meios para parar o

trem tão effeazmente como podia o machinista manobrar-os da maneira até hoje usada. O facto, porém, de se pôrem mecanicamente os freios em acção no proprio momento em que um dos vehiculos do trem deixa os trilhos, em lugar de se confiar ao machinista ou outros empregados, ou de se destacarem os carros, ou applicarem-se-lhes os freios separadamente, constitue por si mesmo um grande melhoramento, porque o trem pôde ser parado muito mais promptamente, seguindo-se menor risco de vida e haveres.

Referindo-me ás figs. 7, 8 e 9 (folha 2), 18 é uma parte da ponte gyratoria e 19, a margem perto da ponte; 20 é uma barra ou haste montada sobre supportes na margem vizinha da ponte, de maneira a ter um movimento correto transversalmente á via do caminho e disposta perto da parte giratoria da ponte, e se projectando lateralmente no caminho de um braço ou chapa 21, atado á parte movediça da ponte, de modo que fechando-se esta parte, o braço 21 faz mover a haste 20 em uma direcção. Envolvendo a haste 20, existe uma mola espiral 22 que assenta em uma extremidade sobre um disco 23, fixado na haste 20, e na outra extremidade, sobre um disco ou placa 24, disposto contra um guia de via 25, pelo qual move-se uma extremidade da haste 20. Compreende-se facilmente que, quando a parte da ponte 18 se fecha, o braço 21 faz mover a haste 20 em uma direcção e, quando a mesma parte se abre, a mola 22 opera para fazer mover a haste 20 na direcção opposta.

Este movimento longitudinal da haste 20, segundo a ponte se abre ou se fecha, é communicado a uma haste 26, montada sobre eixos convenientemente e disposta paralelamente á via ou vias, por uma manivella dupla ou alavanca curva 27 montada no supporte 28, fixado em alguma parte fixa da via, preferivelmente em um dormente, como vem representado.

A roda 26 que corre paralelamente com a via, se prolonga á distancia da ponte sufficiente para se poder naquella espaço, parar facilmente o trem, e acha-se ligada á mesma via por um braço curvado 29 com uma haste 30, montada transversalmente a via, sobre os supportes 31. Nesta haste ou eixo oscillantes acham-se collocados gatos 32 (preferivelmente um para cada via), a que se dá convenientemente a forma de um segmento como é representado. Estes gatos são ajustados sobre o eixo 30 de tal modo que, quando a haste 26 move-se em direcção pela abertura da ponte e pela acção da mola 22, os gatos erguem-se (como representam as linhas cheias na fig. 8) pelo mecanismo intermediario descrito: e, quando a haste 26 move-se na direcção inversa pelo facto de se fechar a ponte, os gatos são abaixados pelos mesmos meios, como indicam as linhas pontilhadas da fig. 8.

Os gatos 32 são dispostos de tal modo sobre a haste 30 em relação a via ou vias do caminho de ferro que ao erguerem-se, acham-se no caminho do braço articulado ou alavanca 12, pendente da locomotiva ou de algum carro do trem em marcha. Quando os gatos se acham comprimidos ou abaixados pelo facto de se fechar a ponte, nenhum contacto ou interferencia pôde ter lugar entre os mesmos e as alavancas 12 a distancia do freio, e o trem fica livre de passar sem embargo da parte do mecanismo de segurança, sendo ent nido, como se representa que, quando os gatos estão em sua posição abaixada, elles se acham em um plano inferior áquelle até que funcione ou alcance a extremidade inferior da alavanca do systema a freios.

Quando os gatos estão em sua posição elevada (o que só pôde acontecer com a ponte aberta) comprehendese que o mesmo braço ou alavanca 12, pendente da locomotiva ou outra parte do trem, virá em contacto com um dos mesmos gatos, oscillando ao redor da sua eixo horizontal até uma extensão sufficiente para actuar ou por em acção os freios de ar ou outros do trem, fazendo parar a si au-

tomaticamente este trem antes de chegar a ponte, sem que seja preciso contar com a tenção ou habilidade do machinista.

Prolonga-se preferivelmente a haste como em 33, e liga-se a um signal conveniente 34, de maneira que ao achar-se a parte al apparecerá o signal de perigo ou de paragem, qual desapparecerá quando a ponte estiver fechada.

Pelo mecanismo representado, o signal ta-se quando os gatos se acham erguidos e cessa de ser visivel, quando os gatos se abaixados ou movidos fora de sua posição activa.

Está collocado o signal adeante dos gatos uma distancia conveniente de modo a ter o machinista todo o tempo sufficiente para applicar os freios de modo ordinario, no caso de achar a ponte aberta e o signal de perigo visivel, comquanto naturalmente, o machinista esteja attento e tenha observado o signal.

Em caso, porém, de qualquer desarranjo no aparelho do signal e de negligencia do machinista em observar estes, o trem parará automaticamente pela cooperação da alavanca 12 e de um dos gatos 32.

O signal 34 pôde ser de qualquer construcção ou forma desejada, e se collocar em qualquer ponto conveniente ao longo do caminho de ferro.

Em um systema de via dupla, como a está representada, um signal pôde ser articulado verticalmente e ligado á haste 33, uma manivella 35, uma cadeia 36, um eixo oscillante 37, e os braços oscillantes 38 e 39.

Referindo-me agora ás figs. 10, 11, 12 da fl. 2, 40 designa o ponto visinho de uma ponte fixa, 42 os dormentes e 43 os trilhos.

Uma haste 44 collocada na ponte estende-se entre as duas series de trilhos e parallelamente por meio de supportes 45, fixadas a travessas a intervallos convenientes.

A mesma haste prolonga-se fora da ponte em cada extremidade della, e é ligada a um braço oscillante 46, fixado em um eixo oscillante 47, que pôde ser montado sobre supportes em mancaes ou guias pendentes que contêm cada um um bloco correto do gato 49.

Sobre cada eixo oscillante, em cada extremidade existe um alçador 50, que se projeta exteriormente ao mesmo eixo, de cada lado. Se acha construido e disposto de modo a levantar os mesmos blocos 59 (quando o eixo oscillante gyra em qualquer direcção) pondo-se na superficie convexa ou cônica da 51, formada no fundo ou base de cada dos mesmos blocos.

Normalmente os blocos acham-se nas suas guiltrapas ou guias de modo que suas superficies superiores (que é preferivel) sejam inclinadas são situadas abaixo do topo dos trilhos, como representam as linhas cheias da fig. 11.

Quando lo erguidos por meio dos levantadores 50, as partes superiores dos mesmos blocos podem projectar-se ou ficar acima dos trilhos, como se vê nas linhas pontilhadas da fig. 11. Na haste 44, ou em um ponto proximo da ponte ha uma mola espiral 52 assenta em uma extremidade contra o supporte 45, e na outra extremidade contra o alçador 53, fixado na mesma haste. Esta mola é disposta de modo a impellir a haste 44 e o eixo 47 na direcção da flecha (Fig. 11) contra a tenção de uma mola semelhante posta do mesmo modo na outra margem vizinha á ponte, que não se vê no desenho, pratica, proponho estabelecer uma construcção ou disposição semelhante de cada lado da margem, perto da ponte, apertando as molas 52, em direcções oppostas e compensando uma a outra, de tal modo que os alçadores da haste da ponte se acham normalmente na posição horizontal representada por linhas cheias nas figs. 11 e 13, acham-se os blocos 49 em posição abaixada ou inactiva.

Apezar de preferir esta construcção e disposições, contudo, emquanto se refere á parte de minha invenção, a haste 44 pôde

rigidamente fixada na extremidade opposta, de maneira a resistir à pressão da mola 52, enquanto a ponte permanecer intacta e em condição de se poder atravessar.

Acho preferível contruir a parte da haste 44 que repousa sobre a ponte em secções reunidas entre si por meio de uma junta fusível, que pôde consistir em um pino metálico facilmente fusível 51, passando por aberturas praticadas nas extremidades das secções da haste.

O numero destas juntas pôde ser tão consideravel como se achar conveniente.

No modo de funcionar, si um incêndio tiver logar na ponte uma ou mais das juntas ou pinos derreter-se-hão, separando uma ou mais secções da haste, permitindo à mola 52, de mover a parte da haste vizinha da margem na direcção da flexa. (Este movimento da parte da haste vizinha da margem effectuará por sua vez uma vibração do braço oscilante e do eixo oscilante, que fará gyrar o alçador e levantar os blocos, como vem representado. No caso de se achar a ponte levada pelas aguas ou destruido por qualquer outra causa, a haste 44, collocada sobre a ponte, quebrar-se-ha naturalmente em um ou mais pontos, quer nas juntas, ou entre as juntas, saltando assim a mola e fazendo-a levantar os blocos por meio do mecanismo intermediario descrito e representado acima.

Em caso de simples descolação parcial da ponte, insufficiente para romper a haste 44, esta haste será levada na direcção da ponte e voltará os alçadores na direcção opposta, fazendo-os levantar os blocos como foi explicado acima, sendo a mola 52 enrolada ou construida de modo a permitir uma compressão sufficiente por causa deste movimento da haste.

Quando os blocos têm sido levantados, quer em consequencia de um incêndio ou de destruição completa ou parcial da ponte, acham-se em condição de operar sobre o braço ou alavanca 12 pendente da locomotiva ou de qualquer vehiculo fazendo parte do trem. Este braço ou alavanca, em communicação com o mecanismo de freios de ar ou outro systema, sendo posto em vibração em sua extremidade inferior pelo contacto com o bloco levantado, ha de pôr automaticamente em acção o mesmo mecanismo de freios e parar o trem.

E' conveniente prolongar a haste 44 para traz dos blocos até uma distancia conveniente, de cada lado da ponte, e ligal-o por meio de um braço de manivella 55, um eixo oscilante 56, um braço de manivella 57, uma cadeia 58 e uma alavanca 59 no eixo vertical 60 de um semaphoro de signal visual, adaptado para gyrar, para indicar perigo, simultaneamente com o levantar do bloco. Em caso de accidente na ponte o machuista da locomotiva pôde então parar o trem do modo ordinario, si tem observado o signal. Si, porém, se tiver desculpado de observal-o, o trem parará pouco depois, automaticamente, por causa do contacto ou cooperação da alavanca 12, com um dos blocos, o qual contacto, como já se explicou, tem por effeito pôr em operação o systema inteiro de freios de um trem.

As juntas fusíveis, bem se comprehendem que servem para pôr em posição os blocos ou signaes em caso de se declarar um incêndio sobre a ponte, ou de arder esta; em logar desta construcção (a qual entretanto acho preferível), a haste 44 pôde ser total ou parcialmente formada de qualquer metal que se derreta à temperatura baixa, ou consistir mesmo de um cabo alcatroado ou facilmente combustivel, de materia fibrosa.

Si não for desejado pôr em posição os blocos ou signaes em caso de incêndio, a peça 41 pôde consistir simplesmente de uma haste continua ou cabo de metal, ligando os blocos e os signaes (ou somente os primeiros ou os segundos) à ponte, de modo a actuar só os mesmos em caso de descolação, ruptura ou destruição analoga da ponte, podendo se dispensar então inteiramente as molas e as juntas.

Como muitas modificações de detalhe, construcção e disposição podem ser effectuadas sem alterar os traços característicos de minha invenção, não me limito exclusivamente aos pontos que foram descriptos e representados.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1.º A combinação com o tubo de ar de um systema conveniente de freios de ar, de uma valvula ou torneira, um braço ou alavanca appproximadamente vertical, tendo uma articulação ou ponto de apoio horizontal e tendo sua extremidade inferior pendente em proximidade do solo, e uma corrente ou braço, ligando permanentemente a mesma alavanca à dita torneira ou valvula; por cujo meio, havendo descarrilhamento do trem, a extremidade inferior da alavanca pôde ser sacudida para trás no sentido longitudinal do trem, pelo contacto com o solo, e a extremidade superior da mesma impellida para deante, fazendo, por meio da communicação positiva com a corrente ou braço, voltar ou mover-se a torneira ou valvula situada no tubo de ar;

2.º A combinação de um gato de declic, adaptado para cooperar com a parte activa do aparelho de freios de um trem e disposto de modo a se mover dentro e fora do caminho de acção da mesma parte;

3.º A combinação de um gato, uma ponte oscilante ou gyratoria e conexões intermediarias para mover o mesmo gato em qualquer de duas posições;

4.º A combinação de um gato, uma ponte gyratoria e um systema de hastes e alavancas para actuar o mesmo gato pelo fechamento da ponte;

5.º A combinação de um gato, uma ponte gyratoria, um systema de hastes e alavancas e uma mola por cujo meio o gato pôde ser actuado pela abertura ou pelo fechamento da ponte;

6.º A combinação de um gato, um eixo oscilante transversal, um braço de manivella, uma barra transversal, uma manivella dupla, uma conexão entre a manivella dupla e o braço da manivella e uma ponte oscilatoria ou gyratoria adaptada para mover a mesma haste;

7.º A combinação de um gato, um eixo oscilante transversal, um braço de manivella, uma barra transversal, uma manivella dupla, uma conexão entre esta ultima e o braço de manivella, uma mola de volta e uma ponte oscilatoria ou gyratoria;

8.º A combinação de um eixo oscilante transversal, um gato montado sobre elle, de modo a ser levantado ou abaixado, uma ponte oscilatoria ou gyratoria, e conexão entre esta ultima e o eixo oscilante ou eixo horizontal do gato;

9.º A combinação de um signal visual, uma ponte oscilatoria ou gyratoria e conexões intermediarias para accionar o signal no momento da abertura ou fechamento da ponte;

10. A combinação de um signal visual, um gato, uma ponte oscilatoria ou gyratoria e conexões entre as mesmas partes, por cujo meio o gato e o signal ficam simultaneamente operados do momento da abertura ou fechamento da ponte;

11. A combinação de um signal visual, um gato, uma ponte gyratoria e um systema de hastes e alavancas, ligando o gato e o signal;

12. A combinação, com uma ponte de caminho de ferro fixa ou permanente, de um gato adaptado para cooperar com uma parte do mechanismo de freios de um trem de estrada de ferro, e uma conexão entre o mesmo gato e a mesma ponte, por cujo meio, em caso de estrago ou destruição da ponte, o mesmo gato pôde ser posto automaticamente em condições de funcionar;

13. A combinação, com uma ponte de estrada de ferro, fixa ou permanente, de um gato adaptado para cooperar, com uma parte do mechanismo de freios de um trem e uma conexão entre a mesma ponte e o mesmo gato, normalmente sob tensão, e adaptada para

no caso de affrouxar a mesma tensão, pôr automaticamente o mesmo gato em condições de funcionar;

14. A combinação, com uma ponte de caminho de ferro, fixa ou permanente, de um gato adaptado para cooperar com uma parte do mechanismo de freios de um trem, uma conexão rigida entre a mesma ponte e o mesmo gato, e uma mola para mover uma parte da mesma conexão e actuar o mesmo gato, em caso de solução da continuidade da mesma conexão;

15. A combinação, com uma ponte de estrada de ferro fixa ou permanente, de um gato adaptado para cooperar com uma parte do mechanismo de freios de um trem, uma haste ou cabo ligado à ponte e ao gato, o fusível em um ou mais pontos a uma temperatura relativamente baixa e meios para pôr o mesmo gato em condição de funcionar no mesmo instante em que esta haste ou cabo se acha dividida ou rota;

16. A combinação, com uma ponte fixa ou permanente de estrada de ferro, de uma haste operadora ligada a um eixo oscilante, um ou mais gatos e um ou mais alçadores para levantar as mesmas em consequencia de uma rotação parcial do eixo oscilante;

17. A combinação, com um eixo oscilante e meios para actuar o mesmo, de um alçador e de um gato guiado;

18. A combinação com um eixo oscilante e meios para actuar o mesmo, de um alçador estendendo-se exteriormente de cada lado do eixo oscilante, e um gato guiado, tendo uma superficie convexa ou de excentrico para se prender no mesmo alçador em qualquer direcção de seus movimentos;

19. A combinação, com uma ponte de estrada de ferro, fixa ou permanente, de um signal, e uma conexão entre o mesmo signal e a mesma ponte por cujo meio, em caso de estrago ou destruição da ponte, o mesmo signal pôde ser automaticamente posto em posição para indicar perigo;

20. A combinação, com uma ponte de estrada de ferro fixa ou permanente, de um gato adaptado para cooperar com uma parte do mechanismo de freios de um trem, um signal, e uma conexão entre a ponte, o gato e o signal, por cujo meio, em caso de estrago ou destruição da ponte, o mesmo gato pôde ser posto automaticamente em condição de operar, e o mesmo signal simultaneamente alçado para indicar perigo ou embaraço na via.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1890.—
Como procurador, Jules Gérard.

N. 970.—Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para «*novo systema de cercas terrestres e maritimas para industria de caça e pesca*». Invenção de José Garcia Rincon, residente nesta Capital Federal.

O objecto deste pedido de privilegio é do procurar um aparelho singulo de caça e pescar sem offender os animaes de modo que os ditos se preñtem com toda a facilidade, sem meios de safarem-se da cerca, onde elles ficam presos.

Para a pescaria utilisam-se as cercadas de grandes dimensões que occupam grandes logaras nos arredores da bahia do Rio de Janeiro, e outras do immenso littoral do Brazil; o que dá sempre occasião a reclamações e chicanas, sem contar que estão collocadas a demora, custam muito dinheiro para estabelecer, e que, sujeitas a concertos dispendiosos, não preñchem sempre bem o fim a que são destinadas, deixando escapar a maior parte do peixe que procura se prender.

Com meu novo systema de cerca, que me reservo construir de todas dimensões convenientes, evito os dispendios dos concertos e o grande incommodo das suas collocações. Tendo a forma de gaiola, maior ou menor, tendo altura sufficiente para sahir acima do

Nível da água, com os arames mais ou menos afastados segundo a qualidade do peixe a pescar; vou collocar-a com facilidade no lugar escolhido. Logo elle fica mais ou menos tempo, com as iscas convenientes, os peixes vão entrando pelos furos moveis que cedem á sua marcha, e, tornando a fechar-se, não permitem ao peixe de tornar a sair.

Ora, emprego minha cerca como deposito fixo, durante dias, ora a emprego como redes que lança-se e retira-se no fim de pouco tempo.

Para a caça basta collocar esta cerca gaiola, fechada também com arame na parte superior, na parte do campo ou da mata onde se pretende caçar e chamados por alguma isca conveniente, os passaros ou animaes vão se prender, sem poder sahir mais de sua prisão.

Pelo desenho annexo, é facil comprehender o mecanismo e função de minha nova cerca; representada em elevação na fig. 1 e em plano na fig. 2.

C é a armação de madeira ou de metal, que recebe os arames fixos B em redor da cerca, e os arames moveis A na parte inferior, ou do um lado só, ou em todos os lados á vontade dos amadores.

T é haste metálica que prende os arames moveis que gyram em redor com facilidade e voltam para seu lugar, pela sua propria gravidade, e guiados pelas cavilhas D que os impedem de se afastar para dar passagem á caça que se prende.

Em resumo, reivindico como pontos característicos da invenção:

1.º Uma nova cerca em forma de gaiola, com armação metálica ou de madeira, fechado com arames de dimensões convenientes, mais ou menos apertados, conforme a pesca ou a caça que se queira fazer, tendo na parte inferior de um lado ou de todos os lados, arames moveis suspensos a hastes metálicas, caindo por seu proprio peso e guiados entre cavilhas collocadas na armação do modo a não se poderem afastar de sua posição normal, para pescar e caçar em terra ou no mar, em substituição das redes actuaes;

2.º Esta nova cerca construida de qualquer dimensão, de qualquer forma conveniente e de todo o material conveniente, para os fins especificados neste relatório.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1890. — Como procurador, Jules Géraud.

N. 971. — Relatório sobre o «novo combustível» descoberto pelos cidadãos brasileiros engenheiro civil Antonio Salustiano Antunes e os Drs. Francisco Romão Antunes e Augusto Cesar Vianna, apresentado pelos mesmos a deposito no Archivo Publico, afim de obterem do governo federal o privilegio por 15 annos, para si ou companhia que organizarem, do uso, gozo e vantagens da nova applicação industrial que descobriram nos fructos da palmeira indigena denominada *Attalea funifera*.

É questão economica e de grande vantagem industrial para este paiz o cultivo e extracção de um producto vegetal, que existe largamente entre nós, e que deve entrar no dominio da agricultura nacional, como agente capaz de prestar uteis serviços ás fôrmas.

É na qualidade de «combustivel» de grande força calorifica que este novo producto apparece exigindo a attenção dos brasileiros industrioses e patriotas.

O «novo combustível» de que nos occupamos é o fructo da palmeira indigena denominada *Attalea funifera*: sua acção calorifica é consideravel.

O fructo da *Attalea funifera* é um drupa de noz ossea e densa, cujo pericarpo é fibroso e coriaceo; quasi incorruptivel pela grande quantidade, talvez, de tannino que nelle existe.

Tem este fructo a forma oval e mede ao longo oito centimetros, o dezoito em sua circumferencia maior, pesando, quando maduro,

com a duzentas grammas. Augmenta, entretanto, do dimensões e peso em algumas zonas.

Contém em si corpos oleosos e hydrocarbonados, que produzem grande quantidade de calor.

De sua combustão não se desprendem gazes, nem resulta corpos que dunnidam tanto ás caldeiras.

A palmeira *Attalea funifera* se encontra largamente espalhada em pequenas e grandes florestas dos Estados Unidos do Brazil, e muito principalmente nos estados da Bahia e do Pará, e cuja existencia verificamos pessoalmente.

Fructifica em longos e pesados cachos periodicamente, e faz sua maturação a cada lua continuamente.

É de longa duração, isto é, vivaz.

A «*Attalea funifera*» brota naturalmente e profusamente, repetimos, e principalmente em algumas zonas do vasto territorio brasileiro; mas, para que o seu fructo possa apparecer sempre forte e abundante para o consumo e utilidades, necessario é que a sua extracção e exploração sejam feitas methodicamente, e que cuidemos da reproducção e plantação larga destas palmeiras.

O experimento para verificação das propriedades que affirmamos no fructo da «*Attalea funifera*» consiste simplesmente em fazer queimar nas condições normaes e mais usuas uma certa quantidade do novo combustível e medir-se-lhe a intensidade e extensão do calor pelos meios ordinarios.

Convencidos, pois, pela observação, estudo e experimentação continua de alguns annos, que os fructos da «*Attalea funifera*» são poderosos agentes de combustão, nutrimos a grata esperanza de em breve vermos publicamente reconhecidas e apreciadas tão uteis propriedades, para o que solicitamos, nesta data, como garantia aos nossos estudos e á nossa descoberta, e como animação aos capitães que nesta tarefa empenhamos, privilegio nos termos de nossa legislação.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1890. — Antonio Salustiano dos Santos. — Dr. Francisco Romão Antunes. — Dr. Augusto Cesar Vianna.

Em resumo: o que caracteriza a nossa descoberta é a applicação da palmeira indigena *Attalea funifera* como combustível.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1890 — Antonio Salustiano Antunes. — Dr. Francisco Romão Antunes. — Dr. Augusto Cesar Vianna.

N. 972. — Relatório sobre a applicação de diversas raizes das arvores *Ata brasileira*, ou *Articum do brejo*, *Tabibua* ou *pau de tamanco* (denominada *pau jangada no Norte*) *Haste da pita*, ou do *Gravatá gigante*, á fabricação de rollas para garrafas e outros fins a que se presta a cortiça.

Os abaixo assignado tendos, depois de immensas experiencias, obtido descobrir que com o simples preparo, qual o de secar ao sol, podem as raizes das seguintes arvores: *Ata brasileira*, ou *Articum do brejo*, *Tabibua* ou *pau de tamanco*, (denominado *pau jangada no Norte*) *Haste da pita* ou do *Gravatá gigante* e outras especies semelhantes, prestar-se ao fabrico de rollas para garrafas, solas de sapatos, arruétas, salva-vidas, enchimentos para chumaços, calçamento de louças e vidros, conservação de fructas, dando-se ao mesmo tempo outras applicações, e identicas a que tem a cortiça, que actualmente se importa do estrangeiro. Geralmente nenhuma importancia se liga a uma rolla de cortiça, que se abanlona como objecto desprezivel, no entanto esse artigo constitue um ramo valioso de industria e até commercio de exportação.

As raizes das arvores a que nos referimos, abundam extraordinariamente no Brazil, sendo facil o seu processo de extracção, sem prejudicar a vitalidade da arvore, apesar de que esta nenhum valor tem.

Para dar a flexibilidade necessaria para a manipulação do referido producto, tal qual como elle se colhe, é introduzido em uma grande caldeira para cozer, cuja operação excozula-se em 15 ou 20 minutos.

A materia prima é depois retirada da caldeira por meio de um guindaste.

Segue-se depois a operação de repassagem, destinada a retirar com uma paqueta enxó, a parte externa, dando-se depois começo ao trabalho propriamente mecanico, por meio de machinas movidas a vapor, conhecidas e empregadas em diferentes paizes da Europa, na referida industria. Na fabricação das rollas tudo se aproveita de uma maneira notavel, pois as aparas das rollas, são aproveitadas, empregando-se em enchimento para chumaços, calçamento de louças, vidros, conservação de fructas, etc., etc.

Existindo no paiz, como já dissemos, materia prima em gráo abundancia e que até hoje tem sido desprezada por desconhecer-se a sua utilidade e applicação, julgamos com a nossa descoberta ter prestado um relevante serviço á industria nacional porque, explorando-se este importante e novo ramo, deixaremos de ser tributarios dos mercados estrangeiros que até agora nos tem fornecido taes productos de qualidade muito inferior á que podemos nós produzir com grandes vantagens, para o commercio intermediario e consumidores em geral.

Em resumo reivindicamos como pontos caracteristicos da mesma invenção á applicação em grande escala das raizes das arvores *Ata brasileira* ou *Articum do brejo*, *Tabibua* ou *pau de tamanco* (denominado *pau jangada no Norte*) *Haste da pita* ou do *Gravatá gigante* e outras especies semelhantes, na fabricação de rollas para garrafas, solas de sapatos, arruétas, salva-vidas, enchimentos para chumaços, calçamento de louças, vidros, conservação de fructas, etc., etc., conforme dissemos acima e constituindo assim uma nova industria no Brazil.

Para este fim apresentamos as amostras:

N. 1. *Tabibua* ou *pau de tamanco*.

N. 2. *Ata brasileira* ou *Articum do brejo*.

N. 3. *Haste da pita* ou do *Gravatá gigante*.

Rio, 10 de outubro de 1890. — Gabriel Ferrreira da Cruz, 1.º tenente. — Eduardo Romagosa, negociante nutricional.

ANNUNCIOS

As Srs. concessionarias de estradas de ferro e obras publicas

C. Lagizze, residente á rua do Ouvidor n. 43, empresario da construção das vias ferreas e obras publicas ha sete annos nos Estados Unidos do Brazil, tendo chegado do Rio da Prata, deseja encontrar socio, tendo contractos importantes, o poderá se encarregar da parte tecnica e das construccões.

PRIVILEGIOS

JOÃO PERAZO, a PAU do Rosario, descobriu a seguinte e obtém privilegio de exclusão para a sua invenção.

DIARIO OFFICIAL

A assinatura é de 185 por anno e de 15 por quatro mezes.

Pode ser tomada em qualquer tempo, mas a primeira vez, aos mezes de abril, agosto e dezembro.

Aos funcioneirios publicos retribuidos por autorisarem a assignatura de 18 mezes em seus respectivos, cabe o direito de receber a folha official de conformidade com o disposto no art. 26 do regulamento de 13 julho de 1889.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1890